



| Orgs. |

Ma. Patrícia Montemezzo

Dr. Alexandre Cortez Fernandes

Dra. Maria de Fátima Webber do Prado Lima

# Temas jurídicos atuais:

*debates em Direito Digital*

# **Temas jurídicos atuais:**

*debates em Direito Digital*

**Fundação Universidade de Caxias do Sul***Presidente:*

Dom José Gislon

**Universidade de Caxias do Sul***Reitor:*

Gelson Leonardo Rech

*Vice-Reitor:*

Asdrubal Falavigna

*Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação:*

Everaldo Cescon

*Pró-Reitora de Graduação:*

Terciane Ângela Luchese

*Pró-Reitora de Inovação e Desenvolvimento Tecnológico:*

Neide Pessin

*Chefe de Gabinete:*

Givanildo Garlet

*Coordenadora da EDUCA:*

Simone Côrte Real Barbieri

**Conselho Editorial da EDUCA**

André Felipe Streck

Alexandre Cortez Fernandes

Cleide Calgaro – Presidente do Conselho

Everaldo Cescon

Flávia Brocchetto Ramos

Francisco Catelli

Gelson Leonardo Rech

Guilherme Brambatti Guzzo

Karen Mello de Mattos Margutti

Márcio Miranda Alves

Simone Côrte Real Barbieri – Secretária

Suzana Maria de Conto

Terciane Ângela Luchese

**Comitê Editorial**

Alberto Barausse

*Università degli Studi del Molise/Itália*

Alejandro González-Varas Ibáñez

*Universidad de Zaragoza/Espanha*

Alexandra Aragão

*Universidade de Coimbra/Portugal*

Joaquim Pintassilgo

*Universidade de Lisboa/Portugal*

Jorge Isaac Torres Manrique

*Escuela Interdisciplinaria de Derechos*

*Fundamentales Praeeminentia Iustitia/*

*Peru*

Juan Emmerich

*Universidad Nacional de La Plata/*

*Argentina*

Ludmilson Abritta Mendes

*Universidade Federal de Sergipe/Brasil*

Margarita Sgró

*Universidad Nacional del Centro/*

*Argentina*

Nathália Cristine Vieceli

*Chalmers University of Technology/Suécia*

Tristan McCowan

*University of London/Inglaterra*





| Orgs. |  
Ma. Patrícia Montemezzo  
Dr. Alexandre Cortez Fernandes  
Dra. Maria de Fátima Webber do Prado Lima

# Temas jurídicos atuais:

*debates em Direito Digital*

© dos organizadores

1ª edição: 2025

Preparação de Texto: Giovana Letícia Reolon

Revisão: Helena Vitória Klein

Editoração e Capa: Igor Rodrigues de Almeida

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Universidade de Caxias do Sul

UCS – BICE – Processamento Técnico

T278 Temas jurídicos atuais [recurso eletrônico] : debates em direito digital / org.

Patrícia Montemezzo, Alexandre Cortez Fernandes, Maria de Fátima Webber do Prado Lima. – Caxias do Sul : Educs, 2025.

Dados eletrônicos (1 arquivo).

Apresenta bibliografia.

Vários autores.

Modo de acesso: World Wide Web.

DOI 10.18226/9786558074663

ISBN 978-65-5807-466-3

1. Direito e informática. 2. Internet - Legislação. I. Montemezzo, Patrícia. II. Fernandes, Alexandre Cortez. III. Lima, Webber do Prado.

CDU 2. ed.: 340:004

#### Índice para o catálogo sistemático

- |                          |                  |
|--------------------------|------------------|
| 1. Direito e informática | 340:004          |
| 2. Internet - Legislação | 004.738.5(094.5) |

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária

Carolina Machado Quadros – CRB 10/2236

Direitos reservados a:



EDUCS – Editora da Universidade de Caxias do Sul

Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – Bairro Petrópolis – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-972 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Telefone/Telefax: (54) 3218 2100 – Ramais: 2197 e 2281 – DDR (54) 3218 2197

Home Page: [www.ucs.br](http://www.ucs.br) – E-mail: [educs@ucs.br](mailto:educs@ucs.br)

# Sumário

Prefácio	7
<i>Ma. Patrícia Montemezzo</i>	
<i>Dr. Alexandre Cortez Fernandes</i>	
<i>Dra. Maria de Fátima Webber do Prado Lima</i>	
Segurança da informação e proteção de dados pessoais: pilares do Direito Digital	12
<i>Maria de Fátima Webber do Prado Lima</i>	
A evolução do conceito de privacidade no mundo digital à luz da Constituição Federal de 1988 e os seus desafios éticos	38
<i>Bernardo Pierozan Rizzato</i>	
<i>Jhon W. L. Uchoa</i>	
<i>Cleide Calgaro</i>	
Consumismo digital e superexposição da infância	53
<i>Deisi Heller Brum</i>	
A responsabilidade legal dos influenciadores e criadores digitais	69
<i>Giancarlo Dal Bó</i>	
<i>Júlia Bossardi Premaor</i>	
<i>Sabrina Oliveira Xavier</i>	
Aspectos legais e éticos do uso de imagem de pessoas falecidas pela inteligência artificial para fins comerciais	90
<i>Gabriele Euzebio de Brito Noronha</i>	
<i>Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira</i>	
Proteção intelectual e Direito Digital	104
<i>Patrícia Montemezzo</i>	
<i>Alexandre Cortez Fernandes</i>	
Uma análise do direito de propriedade intelectual aplicado à indústria da moda	129
<i>Giane Ferreira Broglie</i>	

Aplicação de inteligência artificial na elaboração de  
contratos civis **162**

*Jaqueleine Rodrigues De Oliveira*

As relações de trabalho transnacionais e o nomadismo  
digital **178**

*Isaura Luísa Susin*

*Raquel Pereira Cristina Duarte*

A implementação do teletrabalho como ação de  
sustentabilidade no âmbito da Administração Pública **197**

*Romualdo Rocha de Oliveira*

Universidade de Caxias do Sul: eficiência, inovação e  
novas tecnologias no ensino da prática jurídica **213**

*Patrícia Schoerpf*

Autores **237**

# Prefácio

VIVEMOS EM UMA ERA DE TRANSFORMAÇÕES digitais aceleradas, na qual o Direito Digital emerge como uma das mais relevantes e complexas áreas do saber jurídico. As inovações tecnológicas, ao mesmo tempo que promovem avanços sem precedentes, trazem consigo desafios éticos, jurídicos e sociais que precisam ser enfrentados com urgência e profundidade. Esse cenário impõe a necessidade de reflexão e adaptação do Direito para proteger e garantir os direitos fundamentais no ambiente digital.

A presente obra, intitulada *Temas jurídicos atuais: debates em Direito Digital*, reúne pesquisas e reflexões de especialistas, acadêmicos e profissionais sobre os temas mais atuais e desafiadores do Direito Digital. O conteúdo desta publicação explora uma variedade de questões fundamentais para o campo, com enfoque em temas cruciais, como a privacidade, a proteção de dados pessoais, a segurança da informação, a ética e a regulação da inteligência artificial (IA), a responsabilidade civil e criminal no ambiente digital e os impactos do constitucionalismo no contexto das novas tecnologias.

Este livro apresenta uma coletânea de artigos que exploram questões fundamentais do Direito Digital no cenário atual. Cada artigo oferece uma análise profunda de temas básicos, proporcionando uma visão abrangente dos desafios éticos, jurídicos e sociais impostos pela era digital.

No primeiro capítulo, “Segurança da informação e proteção de dados pessoais: pilares do Direito Digital”, Maria de Fátima Webber do Prado Lima aborda os principais pilares do Direito

Digital, destacando a segurança da informação como um elemento central para a proteção da privacidade e da integridade dos dados pessoais. A autora discute as consequências das falhas na segurança para organizações e indivíduos, propondo medidas para garantir a proteção eficaz no ambiente digital.

O segundo capítulo, “A evolução do conceito de privacidade no mundo digital à luz da Constituição Federal de 1988 e os seus desafios éticos”, de Bernardo Pierozan Rizzato, Jhon Uchoa e Cleide Calgaro, explora a evolução do conceito de privacidade no Brasil, especialmente à luz das transformações trazidas pela era digital. O artigo reflete sobre como a Constituição de 1988 distribuiu direitos fundamentais que precisam ser continuamente atualizados para lidar com os novos desafios éticos gerados pela hiperconectividade.

No artigo intitulado “Consumismo digital e superexposição da infância”, Deisi Heller Brum investiga como as características da exposição digital afetam crianças e adolescentes, grupos particularmente vulneráveis às dinâmicas de consumo exacerbado nas plataformas on-line. A autora examina a responsabilidade dos pais e da sociedade em proteger os bebês dos efeitos negativos da superexposição nas mídias digitais, propondo uma análise crítica das influências tecnológicas sobre o desenvolvimento infantil.

Em “A responsabilidade legal dos influenciadores e criadores digitais”, Giancarlo Dal Bó, Júlia Bossardi Premaor e Sabrina Oliveira Xavier discutem a responsabilidade civil e penal que recai sobre influenciadores digitais no contexto do marketing digital e da publicidade. O artigo analisa como as práticas de divulgação de produtos e serviços podem impactar os consumidores, especialmente crianças e adolescentes, e quais são as implicações legais dessas práticas.

O capítulo “Aspectos legais e éticos do uso de imagem de pessoas falecidas pela inteligência artificial para fins comerciais”, de Gabriele Euzebio de Brito Noronha e Clóvis Eduardo Malinvern da Silveira, examina um tema delicado e emergente: a utilização da imagem de pessoas falecidas através de tecnologias de inteligência artificial. Os autores discutem as implicações éticas e legais dessa prática, buscando equilibrar inovação tecnológica e respeito à memória e aos direitos das pessoas envolvidas.

No artigo “Proteção intelectual e Direito Digital”, Patrícia Montemezzo e Alexandre Cortez Fernandes exploram a intersecção entre a propriedade intelectual e o Direito Digital. Eles discutem como a proteção de criações intelectuais tem se adaptado ao novo ambiente digital, onde os desafios relacionados à pirataria, aos direitos autorais e à inovação são constantes.

Já no capítulo “Uma análise do direito de propriedade intelectual aplicado à indústria da moda”, Giane Ferreira Broglie propõe uma investigação sobre como o direito de propriedade intelectual se aplica especificamente à indústria da moda, um setor que se caracteriza pela inovação contínua e pela constante criação de novas tendências, enfrentando desafios próprios no campo da proteção de direitos autorais.

Em “Aplicação de inteligência artificial na elaboração de contratos civis”, Jaqueline Rodrigues de Oliveira explora como as tecnologias de inteligência artificial podem ser aplicadas à elaboração de contratos civis, trazendo eficiência e precisão ao processo jurídico. A autora reflete sobre os benefícios e desafios dessa aplicação no direito privado.

O artigo “As relações de trabalho transnacionais e o nomadismo digital”, de Isaura Luísa Susin e Raquel Pereira Cristina Duarte, investiga o impacto das novas formas de trabalho remoto, como

o nomadismo digital, nas relações de trabalho transnacionais. As autoras abordam as implicações legais e sociais desse interesse, que tem ganhado relevância com a globalização e o avanço das tecnologias de comunicação.

No capítulo “A implementação do teletrabalho como ação de sustentabilidade no âmbito da Administração Pública”, Romualdo Rocha de Oliveira propõe uma análise sobre o teletrabalho como uma prática sustentável dentro da Administração Pública, discutindo os benefícios ambientais e sociais dessa modalidade de trabalho, especialmente em tempos de crises sanitárias e econômicas.

O capítulo final, “Universidade de Caxias do Sul: Eficiência, Inovação e Novas Tecnologias no Ensino da Prática Jurídica”, escrito por Patrícia Schoerpf, analisa como a implementação de novas tecnologias e metodologias inovadoras tem impactado o ensino da prática jurídica na Universidade de Caxias do Sul. A autora discute as iniciativas que visam melhorar a eficiência educacional, destacando o papel da inovação no desenvolvimento de habilidades práticas dos estudantes de Direito, com o objetivo de preparar profissionais mais capacitados para os desafios do mercado contemporâneo.

Cada capítulo presente nesta obra é o resultado de uma cuidadosa pesquisa e traz contribuições inéditas para o estudo do Direito Digital, oferecendo tanto uma análise teórica como as implicações práticas das questões enfrentadas por legisladores, juízes, advogados, demais operadores do Direito e interessados no tema. Espera-se que esta obra possa servir como uma fonte de conhecimento e reflexão para todos aqueles que buscam entender e atuar de maneira responsável nesse cenário desafiador.

Desejamos que esta leitura seja uma oportunidade de aprendizado e inspiração para todos e que os debates aqui apresentados

possam contribuir para a construção de um ambiente digital mais ético, seguro e justo para a sociedade.

Boa leitura!

*Ma. Patrícia Montemezzo*

*Dr. Alexandre Cortez Fernandes*

*Dra. Maria de Fátima Webber do Prado Lima*

# **Segurança da informação e proteção de dados pessoais: pilares do Direito Digital**

*Maria de Fátima Webber do Prado Lima*

## **1. Introdução**

A INFORMAÇÃO É FUNDAMENTAL PARA AS operações organizacionais, facilitando processos, compartilhamento de conhecimento e alcance de objetivos estratégicos. Quando acessada corretamente e no momento certo, ela oferece uma vantagem competitiva. Com o avanço da tecnologia, o gerenciamento de grandes volumes de dados se tornou mais eficiente e seguro, permitindo a criação de novos produtos e serviços. No entanto, isso aumenta a necessidade de proteção rigorosa, pois falhas ou ações maliciosas podem comprometer a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações, afetando gravemente as operações (Machado, 2014; Fitrani, 2022).

A informação é um recurso estratégico e gerador de valor nas empresas, especialmente com o impacto da globalização e da tecnologia da informação. A gestão do conhecimento e a inteligência competitiva são essenciais para o sucesso empresarial, pois o gerenciamento eficiente da informação afeta diretamente o desempenho organizacional (Wu *et al.*, 2022). Para manter competitividade e sobrevivência, as organizações precisam gerenciar a informação com precisão e agilidade, acompanhando as demandas do mercado.

Ainda, conforme Galvão (2015), a segurança da informação (SI) visa proteger os sistemas contra alterações e invasões de dados por pessoas não autorizadas. Ela deve prevenir, detectar, deter e do-

cumentar qualquer ameaça aos dados e processos organizacionais. Uma informação incorreta, ou a ausência dela, pode ocasionar grandes prejuízos que comprometam o funcionamento da organização e seu retorno financeiro.

Dada a relevância da informação no ambiente corporativo, assegurar sua proteção é imperativo. A adoção de Normas Técnicas, como a NBR ISO/IEC 27002 (ABNT, 2022), que padroniza critérios para a SI, emerge como a solução mais robusta. Conforme essa norma, “a segurança da informação é alcançada pela implementação de um conjunto adequado de controles, incluindo políticas, processos, procedimentos, estrutura organizacional e funções de hardware e software”. Esses controles precisam ser continuamente estabelecidos, monitorados, analisados e melhorados para atender tanto aos objetivos de negócio quanto à SI (Malatji, 2023; Kitsios; Chatzidimitriou; Kamariotou, 2023). A implantação da norma ABNT NBR ISO/IEC 27001 (2024) auxilia as organizações a mitigar riscos e fortalecer a resiliência organizacional frente a ataques cibernéticos (Clarissa; Wang, 2013; Wu *et al.*, 2022).

A segurança da informação (SI) é essencial não apenas para o alcance dos objetivos organizacionais, mas também para cumprir a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que exige que as empresas adotem medidas técnicas e administrativas para proteger dados pessoais contra acessos não autorizados e vazamentos, impondo penalidades para falhas na proteção. A implementação de políticas de SI garante a conformidade com a lei, preservando a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados, além de assegurar a proteção dos direitos dos titulares.

## 2. A informação

A SI é fundamentada em três pilares essenciais: confidencialidade, integridade e disponibilidade. Esses elementos são cruciais para garantir a proteção adequada dos dados ao longo de todo o seu ciclo de vida (ABNT, 2024).

A confidencialidade assegura que as informações sejam acessíveis apenas por indivíduos autorizados, independentemente do local de armazenamento ou método de acesso. O principal mecanismo para garantir a confidencialidade dos dados é a utilização de métodos de criptografia de dados.

A integridade garante que as informações permaneçam inalteradas durante sua transmissão ou armazenamento, seja acidentalmente ou por intervenção maliciosa. Galatenko, Kostyukhin e Levchenkova (2021) destacam a crescente importância da integridade no contexto da SI, particularmente em áreas críticas, como a prescrição de medicamentos e votações eletrônicas, em que a precisão e a confiança nos dados são fundamentais.

A disponibilidade refere-se à garantia de que os dados e sistemas estejam acessíveis aos usuários autorizados sempre que necessário. Atualmente um dos problemas que mais afetam a disponibilidade são os ataques de negação de serviço (DoS). Qadir e Bashir (2022) ressaltam que a degradação da acessibilidade afeta diretamente a confiabilidade e o tempo de resposta dos sistemas, resultando em falhas operacionais. A adoção de medidas proativas para mitigar o impacto desses ataques é essencial para garantir a continuidade dos serviços e a proteção da disponibilidade dos dados.

Além dos três pilares, aspectos como autenticação, autorização, auditoria e irretratabilidade são fundamentais para uma abordagem abrangente da SI. A autenticação garante que a identidade dos usuários seja verificada antes de acessarem os dados, enquanto a

autorização controla os privilégios de acesso. A auditoria permite o monitoramento contínuo do uso da informação, facilitando a detecção de anomalias, e a irretratabilidade assegura que transações ou operações realizadas não possam ser negadas posteriormente, um fator crucial em ambientes corporativos (Chai; Zolkipli, 2021).

Para garantir uma proteção eficaz em todas as etapas do processo, é necessário que os três pilares da segurança da informação – confidencialidade, integridade e disponibilidade – sejam aplicados de forma contínua ao longo do ciclo de vida da informação. O ciclo de vida da informação abrange desde sua criação até o descarte, e cada fase apresenta desafios específicos para a proteção da confidencialidade, integridade e disponibilidade. Durante a criação da informação, as políticas de segurança devem definir quem tem acesso e quais permissões são necessárias. No armazenamento e manuseio, devem ser adotadas medidas como criptografia e controles de acesso restrito, enquanto o transporte de dados exige mecanismos de segurança contra interceptações (Zhang *et al.*, 2022). O descarte adequado de informações é igualmente importante para evitar que dados sensíveis sejam recuperados após sua eliminação, prevenindo, assim, violações de segurança.

As organizações precisam manter uma aplicação contínua de medidas que protejam os três pilares fundamentais em todas as fases do ciclo de vida da informação. Chai e Zolkipli (2021) sugerem que uma abordagem eficiente para a SI envolve equilibrar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade em cada estágio, complementada por programas de conscientização sobre riscos de cibersegurança.

### 3. Normas da ISO 27000

A série de normas ABNT NBR ISO/IEC 27000, desenvolvida pela ISO (International Organization for Standardization) e pela IEC (International Electrotechnical Commission), tem como objetivo implementar a gestão de SI. Essas normas fornecem um *framework* para a criação e operação de um Sistema de Gestão da SI (SGSI), que é uma abordagem sistemática e organizada para gerenciar informações sensíveis, garantindo sua confidencialidade, integridade e disponibilidade. O SGSI permite que as organizações identifiquem, analisem e tratem riscos de segurança de forma estruturada, aplicando controles apropriados para proteger os ativos de informação contra ameaças e vulnerabilidades. O SGSI facilita a adaptação contínua às mudanças no ambiente de ameaças, ajudando as organizações a se manterem resilientes e a garantir a confiança de seus clientes e parceiros.

A norma 27000 é composta pelos seguintes componentes:

- 27001 (2024) – define os requisitos para estabelecer, implementar, manter e melhorar continuamente um Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI);
- 27002 (2022) – fornece diretrizes para controles de segurança da informação, com práticas recomendadas para implementar os requisitos da ISO/IEC 27001;
- 27003 (2020) – guia a implementação do SGSI, abordando planejamento, criação, implantação e manutenção;
- 27004 (2017) – orienta como medir e monitorar o desempenho do SGSI;
- 27005 (2023) – detalha o processo de gestão de riscos, desde a identificação até o tratamento dos riscos.

O primeiro documento geralmente utilizado para iniciar o desenvolvimento de um SGSI é a norma 27001 (2024). Apesar de essa norma apresentar os requisitos de como implantar um SGSI, é a norma 27003 (2020) que realiza um detalhamento das atividades necessárias para implementá-lo. Ambas as normas focam no desenvolvimento em basicamente cinco etapas: entendimento da organização, planejamento de ações, operação do SGSI, avaliação de desempenho e melhoria contínua.

A primeira etapa é o entendimento da organização. A etapa de definição do contexto tem como objetivo entender a organização, realizando um levantamento de todas as informações pertinentes ao desenvolvimento do SGSI. É essencial que fique claro por que a organização está desenvolvendo o SGSI e para qual finalidade, seja para garantir conformidade legal, desenvolver um plano de continuidade de negócios, implementar políticas de segurança, entre outros.

A segunda etapa envolve o planejamento de ações para lidar com riscos e oportunidades, considerando fatores internos, externos e requisitos das partes interessadas. Nesse processo, é necessário:

- identificar os riscos relacionados à perda de confidencialidade, integridade e disponibilidade;
- realizar uma análise de riscos, avaliando consequências e probabilidades;
- comparar a análise de riscos com critérios de aceitação, priorizando-os;
- selecionar e implementar controles para evitar, modificar, partilhar ou aceitar os riscos.

É crucial estabelecer objetivos claros de segurança da informação, focados na confidencialidade, integridade e disponibilidade

dos dados. Esses objetivos medem o desempenho dos controles e processos, garantindo conformidade com a política de segurança. Devem ser definidos os recursos, responsabilidades, prazos e modos como os resultados serão avaliados. Os planos devem integrar o SGSI e incluir desde a melhoria contínua até o tratamento de riscos. A comunicação dos objetivos para partes internas e externas é essencial, e eles devem ser revisados e atualizados conforme as necessidades evoluem.

A terceira etapa envolve a operação do SGSI, em que a organização planeja e controla os processos para atender aos requisitos de SI, incluindo a implementação do plano de tratamento de riscos. Mesmo em processos terceirizados, a organização mantém a responsabilidade e deve garantir o controle adequado. Mudanças, planejadas ou imprevistas devem ser avaliadas e controladas para mitigar efeitos adversos, com as atividades documentadas para futuras avaliações de desempenho. Essas práticas asseguram que o SGSI continue atendendo aos requisitos de SI e às expectativas das partes interessadas.

Além do planejamento operacional e controle, a organização deve realizar avaliações periódicas de risco e documentar os resultados. Essas avaliações devem ser feitas regularmente ou em resposta a mudanças significativas ou incidentes de segurança. A documentação é essencial para tratar os riscos e avaliar o desempenho. Em caso de mudanças significativas no SGSI ou incidentes de segurança, deve-se determinar quais mudanças ou incidentes requerem avaliações adicionais de risco e como essas avaliações serão açãoadas. As avaliações devem ser refinadas progressivamente como parte da melhoria contínua do SGSI. O plano de tratamento atualizado deve ser implementado, com os resultados documentados para comprovar a conformidade. O processo deve seguir as

diretrizes estabelecidas e ser revisado quando houver atualizações na avaliação de riscos ou falhas na implementação. O progresso deve ser monitorado e conduzido de forma contínua.

A quarta etapa é a avaliação de desempenho, que envolve monitoramento e medição para verificar se os objetivos de segurança foram atingidos. O monitoramento acompanha o estado dos sistemas ao longo do tempo, enquanto a medição determina valores específicos. A organização deve definir o que será monitorado, quem será responsável, quando e como isso será feito, garantindo resultados válidos. Devem ser priorizadas informações relevantes para evitar custos desnecessários. As medições podem ser de desempenho, avaliando a execução das atividades, ou de eficácia, avaliando o impacto nos objetivos de segurança da informação. Recomenda-se separar as funções de monitoramento, medição, análise e avaliação para garantir precisão.

Para garantir a avaliação de desempenho, devem ser realizadas auditorias internas periódicas para verificar a conformidade do SGSI com os requisitos internos e da norma 27001. Um programa de auditoria define estrutura, responsabilidades, frequência e abrangência das auditorias, assegurando que todas as áreas e controles relevantes sejam auditados, mantendo a qualidade e minimizando impactos. O programa também deve garantir a competência das equipes de auditoria e o registro adequado dos resultados. Não conformidades identificadas devem ser tratadas com um plano de ação, e os resultados devem ser documentados e comunicados à Alta Direção. O programa de auditoria deve ser ajustado conforme necessário para focar nas áreas de maior risco.

A Alta Direção deve revisar regularmente os relatórios de desempenho do SGSI, analisando medidas de segurança, auditorias, avaliação de riscos e plano de tratamento de riscos. A análise deve

garantir que os riscos residuais atendam aos critérios de aceitação e que todos os riscos relevantes sejam tratados. Essas revisões devem abordar o *status* de ações anteriores, mudanças internas e externas, desempenho de segurança e oportunidades de melhoria contínua. As saídas incluem decisões sobre melhorias no SGSI, políticas, objetivos e planos de tratamento de riscos. Toda a documentação deve ser mantida para comprovar a consideração de todos os aspectos relevantes.

Na etapa de melhorias, as não conformidades do SGSI devem ser analisadas, identificando falhas como descumprimento de normas, regras internas ou requisitos legais. Ações corretivas devem focar na eliminação das causas para evitar reincidência, por meio de análise detalhada, planejamento, implementação e avaliação da eficácia das medidas. A melhoria contínua deve considerar mudanças nos contextos internos, externos e nos riscos, identificando oportunidades, avaliando viabilidade, planejando e implementando mudanças, monitorando os resultados, tornando o SGSI mais eficaz e proativo.

As organizações devem documentar todas as etapas do processo de gestão de não conformidades e ações corretivas, incluindo decisões, planos, resultados e melhorias. A documentação é crucial para demonstrar a eficácia das medidas adotadas. A norma também destaca que o SGSI deve ser utilizado de forma preventiva, identificando riscos e implementando melhorias contínuas para evitar problemas futuros.

A implantação de um SGSI deve ser visto com um processo contínuo realizado em várias iterações ou ciclos. Quando uma organização inicia o processo de implantação de um SGSI, é recomendável que o escopo seja escolhido em um nível mais abrangente e ligado à missão e aos princípios. Conforme os controles vão sendo

implantados e avaliados, o escopo deve ser mais aprofundado. Além disso, o processo contínuo é necessário para melhorar e adaptar o sistema às mudanças no ambiente de ameaças, nos requisitos de negócios, nas regulamentações e na própria organização.

Como apresentado anteriormente, a norma 27003 (ABNT, 2020) fornece orientações para a implementação de um SGSI conforme definido na norma 27001 (ABNT, 2024). O ponto de partida para a implantação do SGSI é a análise de riscos definida na norma 27005 (2023). A norma estabelece que o processo de avaliação e tratamento de riscos é um processo iterativo que inclui a análise e a avaliação dos riscos, a formulação e seleção de opções de tratamento, a implementação e avaliação da eficácia dessas ações, e a decisão sobre a aceitação dos riscos remanescentes. Se os riscos residuais ainda não forem aceitáveis, novas tentativas de tratamento ou outras iterações do processo de avaliação de riscos podem ser necessárias. A Figura 2 ilustra o processo de gestão de riscos.

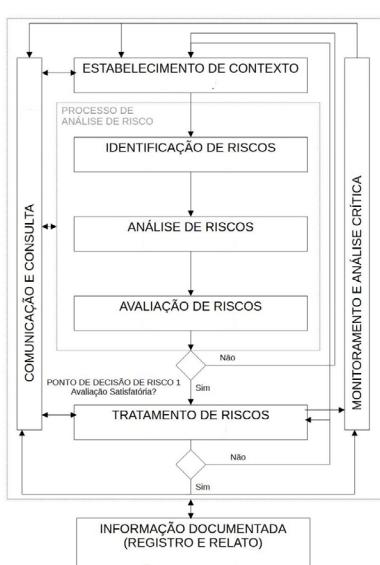


Figura 2 – Processo de gestão de riscos

Fonte: Figura extraída de ABNT (2023).

Ao escolher os controles mais adequados para mitigar riscos, utiliza-se da norma NBR ISO/IEC 27002. Os controles recomendados pela norma podem ser categorizados em controles preventivos, detectivos ou corretivos. Para todos os controles listados, a norma 27002 realiza orientações de como o controle pode ser implementado. A norma categoriza os controles em quatro tipos:

- organizacionais – 37 controles são sugeridos para definir políticas, procedimentos e responsabilidades relacionados a si;
- pessoas – 8 controles focados no comportamento humano, abordando a segurança no recrutamento, treinamento e conscientização de funcionários;
- físicos – 14 controles relacionados à proteção dos ativos físicos da organização, tais como perímetros de segurança físicos, serviços de infraestrutura, mesa e tela limpa;
- tecnológicos – 34 controles voltados à utilização de tecnologia para proteger sistemas, redes, aplicações e dados contra ameaças e acessos não autorizados.

Após a implantação dos controles, é necessário medir sua eficácia. A norma 27004 (ABNT, 2017) fornece diretrizes para desenvolver métricas e avaliar o desempenho de um SGSI. Seu objetivo é avaliar a eficácia dos controles e a eficiência geral do sistema, além de verificar se os requisitos de segurança foram atendidos e identificar melhorias. A norma também auxilia na tomada de decisões gerenciais e facilita investimentos em segurança da informação. Ela define os requisitos para um modelo de medição eficaz, incluindo objetivos, processo de coleta e análise de dados, garantindo um sistema robusto e adaptável.

## 4. Norma ABNT NBR ISO/IEC 27701

A ABNT NBR ISO/IEC 27701 (2020) complementa as normas 27001(2024) e 27002 (2022), fornecendo requisitos e diretrizes para implementar, manter e melhorar um Sistema de Gestão de Privacidade de Informações (SGPI). A norma 27701 trata do gerenciamento e da proteção de dados, auxiliando a conformidade com a LGPD. Ela aborda todos os controles definidos na norma 27002 (2022), especificando quais controles precisam ser complementados para assegurar a privacidade dos dados. O Quadro 1 apresenta os controles definidos na norma 27701.

A norma 27701 foi desenvolvida baseada nos controles definidos na versão 2019 da norma 27002. A norma atual (2022) inclui novos controles voltados para a proteção de privacidade dos dados. No grupo de controles organizacionais, dos 37 controles definidos na versão atual da norma 27002, 11 controles relacionados com a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados não estão totalmente cobertos na norma 27701 (2020). Esses controles organizacionais estão relacionados no Quadro 2.

Quadro 1 – Controles definidos na norma 27701 (2020)

Controles	
Políticas de SI	A organização deve criar ou expandir políticas de privacidade para assegurar conformidade com regulamentações de proteção de dados pessoais e emitir uma declaração formal de compromisso com essas normas e termos contratuais.
Organização da SI – responsabilidades e papéis da SI	As organizações que controlam dados devem ter responsáveis por lidar com questões de proteção de dados e por desenvolver, implementar e monitorar um programa de privacidade, garantindo conformidade com as leis de proteção de dados.

Segurança em Recursos Humanos	É necessário implementar medidas de conscientização, educação e treinamento sobre segurança da informação, destacando a notificação de incidentes. Os membros devem entender as consequências de violações de privacidade e segurança para a organização (legais, perda de negócios e reputação) e para os indivíduos (disciplinares e impactos materiais, físicos e emocionais).
Gestão de ativos – classificação da informação	A organização deve identificar claramente os dados pessoais tratados, onde são armazenados e como circulam nos sistemas, garantindo que todos compreendam e reconheçam corretamente o que são dados pessoais.
Gestão de ativos – tratamento de mídias	Recomenda-se documentar o uso de dispositivos para armazenar dados pessoais, utilizar criptografia e implementar procedimentos seguros de descarte para evitar o acesso aos dados. Na transferência física de mídias, deve-se registrar movimentos e aplicar criptografia, garantindo acesso aos dados apenas por pessoal autorizado no destino.
Controle de acesso – gerenciamento de acesso ao usuário	Devem ser implementados procedimentos para lidar com comprometimentos de acesso, como senhas corrompidas, e evitar reemissão de <i>logins</i> expirados para sistemas que tratam dados pessoais. A gestão de IDs de usuários pode ser responsabilidade do cliente, e isso deve ser documentado. Organizações devem manter registros precisos de perfis de usuários autorizados, garantindo acesso controlado e rastreável. Se o tratamento de dados pessoais for um serviço prestado, a responsabilidade pela gestão de acesso pode ser compartilhada com o cliente, o que deve ser formalmente documentado.
Criptografia	A organização deve seguir exigências de criptografia em determinadas jurisdições para proteger dados pessoais sensíveis, como informações de saúde e documentos oficiais. Também deve informar aos clientes quando e como usa criptografia e oferecer opções para que o cliente aplique sua própria criptografia, se necessário.

Segurança física e do ambiente	As organizações devem implementar políticas e procedimentos documentados para o descarte seguro de dados pessoais, considerando a natureza dos dados, o tipo de mídia, a granularidade do descarte, e garantindo a impossibilidade de recuperação dos dados.
Segurança nas operações – cópias de segurança das Informações	A organização deve estabelecer uma política clara para <i>backup</i> , recuperação, restauração e eliminação de dados pessoais, considerando requisitos legais ou contratuais. As responsabilidades sobre os dados variam conforme o cliente, e a organização deve informar sobre os limites dos serviços oferecidos. Devem ser seguidas exigências específicas de jurisdições quanto à frequência de <i>backups</i> , testes e procedimentos de recuperação. A restauração deve garantir a integridade dos dados, identificando dados incompletos e o responsável por isso. A conformidade com os requisitos de <i>logs</i> de restauração deve ser documentada, e o uso de terceiros para armazenamento de <i>backup</i> deve seguir controles rigorosos.
Segurança nas operações – registros de eventos	A organização deve implementar um processo contínuo e documentado para analisar criticamente os registros de eventos ( <i>logs</i> ), a fim de identificar irregularidades e propor correções. Os <i>logs</i> devem registrar acessos e alterações em dados pessoais. Em casos com múltiplos provedores, papéis e acordos sobre o acesso aos logs devem ser definidos e documentados. Além disso, devem ser estabelecidos critérios para disponibilizar <i>logs</i> aos clientes, garantindo que eles acessem apenas seus próprios registros, sem a possibilidade de alterá-los.
Segurança nas operações – proteção das informações dos registros de eventos	Os dados pessoais devem ser protegidos por controles de acesso que garantam seu uso adequado. Deve existir um procedimento, de preferência automatizado, para excluir ou anonimizar as informações de eventos de acordo com a política de retenção.

Segurança nas comunicações	A organização deve garantir que todos com acesso a dados pessoais assinem um acordo de confidencialidade, que pode estar incluído em um contrato ou ser um documento separado, especificando a duração da obrigação. Se a organização for operadora de dados pessoais, deve haver um acordo de confidencialidade com empregados e agentes para garantir a conformidade com as políticas de proteção de dados.
Aquisição, desenvolvimento e manutenção de sistemas	A transmissão de dados pessoais deve ser criptografada, e o desenvolvimento de sistemas deve seguir diretrizes de “ <i>privacy by design</i> ” e “ <i>privacy by default</i> ”, garantindo proteção a design, minimização de dados e facilitação da exclusão após o período regulamentar. Dados pessoais não devem ser usados para testes, devendo-se utilizar dados falsos ou sintéticos. Se o uso de dados reais for necessário, as mesmas medidas de proteção do ambiente de produção devem ser aplicadas, ou uma avaliação de riscos deve ser feita para definir controles de mitigação.
Relacionamento na cadeia de suprimento	A organização deve incluir nos acordos com fornecedores medidas de segurança para proteger os dados pessoais. Esses acordos devem definir claramente as responsabilidades entre organização, fornecedores, parceiros e terceiros, conforme o tipo de dados tratado. Auditorias independentes devem assegurar a conformidade com a legislação, e os contratos devem estipular que os fornecedores tratem os dados pessoais apenas conforme as instruções da organização.

Gestão de incidentes de SI	A organização deve definir responsabilidades e procedimentos para identificar, registrar e notificar violações de dados pessoais, comunicando as partes envolvidas e autoridades conforme as regulamentações. Para controladores de dados, a organização deve avaliar a necessidade de resposta e, em caso de violação, notificar as partes e autoridades exigidas, mantendo registros detalhados do incidente. Para operadores de dados, contratos devem prever cláusulas de notificação de violações, definindo prazos e responsabilidades, e o operador deve informar o controlador sem atrasos, mantendo registros completos do incidente.
<i>Compliance</i>	As organizações devem identificar as legislações e os requisitos contratuais aplicáveis, reconhecer possíveis sanções legais relacionadas ao tratamento de dados pessoais e reter cópias das políticas de privacidade conforme a programação de retenção. Como operadoras de dados, devem fornecer evidências de conformidade com os procedimentos de segurança antes e durante o contrato, recomendando auditorias independentes para garantir transparência. A conformidade deve ser verificada com monitoramento contínuo e testes de vulnerabilidade para validar a eficácia dos métodos de anonimização.

Quadro 2 – Controles organizacionais não inclusos na norma 27701

Controle	Resumo do controle
Responsabilidades da direção	Garantir que as políticas de SI sejam aplicadas.
Inteligência de ameaças	As ameaças existentes ou emergentes devem ser coletadas e analisadas.
Uso aceitável de informações e outros ativos associados	Regras e procedimentos do manuseio da informação devem ser identificados, documentados e implementados.
Devolução de ativos	Os ativos devem ser devolvidos após mudança ou encerramento da contratação ou contrato.

Gestão de identidade	As identidades devem ser gerenciadas para permitir os direitos de acesso corretamente.
Segurança da informação para uso de serviços em nuvem	Garantir a segurança na aquisição, uso, gestão e saída dos serviços em nuvem.
Segurança da informação durante a disruptão	Desenvolver, implementar, testar, analisar e avaliar a SI em processos críticos de negócio no momento de disruptão ou falha.
Direitos de propriedade intelectual	Garantir a conformidade dos requisitos legais, estatutários, regulamentares e contratuais dos direitos de propriedade intelectual.
Proteção de registros	Proteger os recursos contra perdas, destruição, falsificação, acesso e liberação não autorizada.
Privacidade e proteção de DP	Identificar e contemplar os requisitos referentes à privacidade e proteção de DP.
Documentação dos procedimentos de operação	Procedimentos operacionais do tratamento de informação devem ser documentados e disponibilizados.

No que se refere ao grupo de controle de pessoas, alguns controles importantes presentes na ISO/IEC 27002 publicada em 2013 não foram plenamente considerados durante a elaboração da ISO/IEC 27701. Alguns estão apresentados a seguir.

- Seleção de pessoal: É recomendado que verificações de antecedentes sejam realizadas antes da contratação de funcionários, de modo contínuo e proporcional aos riscos e à classificação das informações a serem acessadas. Este é um controle essencial para garantir que indivíduos com acesso a dados pessoais sejam adequadamente verificados.
- Termos e condições de contratação: Sugere que contratos de trabalho incluam responsabilidades claras quanto à segurança da informação. Isso garantiria que o pessoal estivesse ciente

de suas obrigações, o que é crucial para proteger informações sensíveis, especialmente no contexto de privacidade de dados pessoais.

- Processo disciplinar: Trata da formalização e comunicação de um processo disciplinar para tratar violações da política de segurança da informação.
- Responsabilidades após o encerramento da contratação: Aborda a manutenção de responsabilidades relacionadas à segurança da informação após o término de contratos, como a continuidade de acordos de confidencialidade.

Outros controles foram incluídos na norma 27002 na atualização de 2022, os quais deveriam ser considerados em uma nova versão da norma 27701.

- Acordos de confidencialidade ou não divulgação: Este controle atualiza e detalha os requisitos para acordos de confidencialidade, especificando que tais acordos devem ser periodicamente revisados e assinados por todas as partes relevantes.
- Relato de eventos de segurança da informação: Este controle reforça a importância de relatar incidentes e vulnerabilidades rapidamente para prevenir ou minimizar o impacto de incidentes de segurança.

No que se refere aos controles físicos, a ISO/IEC 27701 já contempla controles importantes relacionados à proteção da informação, como os controles de “mesa limpa” e “tela limpa”, além de diretrizes para o uso adequado de mídias de armazenamento. A versão atualizada da ISO/IEC 27002, publicada em 2022, incluiu uma nova seção dedicada ao “descarte seguro ou reutilização de equipamentos”. Esse novo controle tem como objetivo garantir que quaisquer dados armazenados ou softwares licenciados sejam

removidos de forma segura antes do descarte ou da reutilização de equipamentos. O propósito é evitar o vazamento de informações confidenciais ou protegidas por direitos autorais. A orientação sugere que os equipamentos sejam verificados para garantir que as mídias de armazenamento tenham sido fisicamente destruídas ou que os dados se tornem irrecuperáveis, utilizando técnicas apropriadas em vez de métodos de exclusão padrão. Além disso, orienta-se que as etiquetas e marcas que identifiquem a organização ou indiquem a classificação de informações sejam removidas antes do descarte, bem como a remoção de controles de segurança, como equipamentos de vigilância, conforme aplicável.

Em relação aos controles tecnológicos, a versão atual da norma 27002 introduz novos controles voltados para a confidencialidade, integridade e disponibilidade de dados. Embora esses aspectos já fossem abordados na versão anterior da 27002, na versão atual eles ganham maior destaque, sendo tratados como controles independentes. Na norma 27701, esses mesmos controles também estão presentes, porém integrados a outros. O Quadro 3 apresenta a relação desses controles.

Quadro 3 – Novos controles tecnológicos da 27002 relacionados a proteção de dados

Controle	Resumo do controle
Dispositivos <i>endpoint</i> do usuário	As informações armazenadas, tratadas ou acessíveis nos dispositivos dos usuários devem ser protegidas.
Direitos de acessos privilegiados	É necessário restringir, gerenciar e atribuir direitos de acesso apenas para usuários, componentes de software e serviços autorizados.

Restrição de acesso à informação	Deve existir uma política que defina quem tem acesso autorizado a informações e dispositivos.
Autenticação segura	Implementação de tecnologias e procedimentos de autenticação seguros, garantindo que apenas usuários autorizados tenham acesso às informações.
Proteção contra malware	Utilização de softwares para detecção e reparo de malware e implantação de programas de conscientização sobre SI, acesso adequado aos sistemas e controles de gestão de mudança.
Exclusão de informações	As informações que não estão sendo utilizadas devem ser excluídas.
Mascaramento de dados	Utilizar técnicas de pseudonimização, anonimização ou mascaramento de dados para proteger dados sensíveis e/ou confidenciais.
Prevenção de vazamento de dados	Medidas de prevenção de vazamento de dados devem ser aplicados a sistemas, redes e dispositivos
Filtragem da web	Proteger contra ataques de malware e evitar acessos não autorizados de recursos web.
Uso de criptografia	Utilização de criptografia e gerenciamento de chaves criptográficas.
Requisitos de segurança da aplicação	Identificar, especificar e aprovar requisitos de SI no desenvolvimento e na aquisição de aplicações.
Princípios de arquitetura e engenharia de sistemas seguros	Projetar, implementar e operar os sistemas de forma segura, incorporando segurança no ciclo de desenvolvimento do sistema.
Codificação segura	Aplicar procedimentos de codificação segura no desenvolvimento de software.
Testes de segurança em desenvolvimento e aceitação	Definir e implementar os testes incluindo os requisitos de segurança.

Desenvolvimento terceirizado	Estabelecer, monitorar e analisar os requisitos de segurança em sistemas terceirizados.
Separação dos ambientes de desenvolvimento, teste e produção	Separar e proteger os ambientes de desenvolvimento, testes e produção, diminuindo os riscos de segurança.
Gestão de mudanças	Empregar procedimentos de gestão de mudanças nos recursos de tratamento da informação a fim de preservar a SI.
Informações de teste	Selecionar, proteger e gerenciar as informações de teste para garantir a relevância dos testes e a proteção das informações operacionais.
Proteção de sistemas de informação durante os testes de auditoria	Planejar e acompanhar os testes de auditorias nos sistemas de informação.

Além de introduzir novos controles relacionados à privacidade de dados conforme a norma 27002, a norma 27701 estabelece novas diretrizes alinhadas à LGPD. O primeiro grupo de diretrizes refere-se aos controladores de DP. É importante controlar como os dados são coletados e tratados. Para isso, é necessário:

- identificar e documentar o propósito da utilização dos DP, de forma clara e detalhada, para ser disponibilizada aos titulares do DP e facilitar o consentimento;
- de acordo com os propósitos definidos, as bases legais devem ser identificadas, cada atividade de tratamento deve ter sua base legal documentada, os interesses legítimos, como SI, precisam ser equilibrados com a proteção da privacidade dos titulares, e as categorias especiais de DP, como dados de saúde ou de crianças, exigem atenção especial e, em alguns casos, controles adicionais;

- documentar o processo de obtenção e registro de consentimento para o tratamento de dados pessoais, garantindo conformidade com diretrizes legais específicas;
- analisar a necessidade de uma avaliação de impacto de privacidade ao planejar novos tratamentos de dados ou mudanças nos existentes, considerando os riscos envolvidos;
- estabelecer contratos por escrito com operadores de dados pessoais, especificando a implementação de controles de segurança apropriados baseados em uma avaliação de riscos;
- definir e documentar, de maneira segura, os registros necessários para o tratamento de DP.

Os titulares dos DP têm o direito de acessar informações sobre como os seus dados são tratados. A organização deve ter documentada a informação a ser fornecida aos titulares, o tempo de disponibilização, o controlador, o tratamento a ser realizado, as informações sobre como alterar ou cancelar o consentimento e negar o consentimento para o tratamento dos DP, bem como os meios para fazê-lo. A organização deve, ainda, adotar políticas, procedimentos e mecanismos que permitam aos titulares de DP acessar, corrigir e excluir seus dados pessoais, além de informar a terceiros sobre quaisquer modificações, cancelamentos ou objeções relevantes em relação aos DP compartilhados. É necessário fornecer uma cópia dos dados pessoais tratados, quando solicitado pelo titular, e definir políticas para responder a solicitações legítimas. As obrigações legais referentes a decisões automatizadas que impactem os titulares de DP também devem ser consideradas.

Os processos e sistemas devem ser projetados para limitar a coleta e o tratamento de dados pessoais ao mínimo necessário. Para limitar a coleta e o tratamento, alguns controles são recomen-

dados: limitar a coleta e o tratamento de dados pessoais ao que é estritamente relevante; ativar a coleta apenas com consentimento explícito; garantir a precisão e atualização dos dados; definir objetivos de minimização, como anonimização; excluir ou transformar os dados quando não forem mais necessários; descartar arquivos temporários conforme procedimentos documentados; evitar a retenção de dados por tempo superior ao necessário; aplicar controles para transmissão segura dos dados; e definir políticas para descarte adequado de dados pessoais.

Além disso, a organização deve documentar e definir as circunstâncias em que os dados pessoais são compartilhados, transferidos para outras jurisdições ou terceiros e/ou divulgados de acordo com obrigações legais. Para realizar essas operações, é importante identificar e documentar as bases para transferências de DP entre jurisdições, especificar os países e organizações internacionais que podem receber esses dados, manter registros das transferências para terceiros e garantir a cooperação, além de registrar a divulgação de DP, com detalhes como dados divulgados, destinatário e data.

Os operadores de DP também devem garantir a conformidade no tratamento de DP, que deve ser lícito e baseado em fundamentos legais. A organização deve auxiliar o cliente a cumprir suas obrigações, garantindo que os titulares de DP recebam as informações necessárias sobre o tratamento de seus dados. A organização deve apoiar as obrigações do cliente, tratar os dados conforme instruções do cliente, evitar o uso de DP para marketing sem consentimento e informar se uma instrução violar a legislação. Além disso, a organização deve fornecer informações e manter registros para demonstrar a conformidade. Os processos e sistemas devem ser projetados para limitar a coleta e o tratamento de DP ao necessário. Arquivos temporários devem ser descartados conforme procedimentos de

finidos, e o DP deve ser retornado, transferido ou descartado de maneira segura, com a transmissão sujeita a controles apropriados. A organização deve documentar quando e para onde os DP são transferidos ou divulgados. O cliente deve ser informado sobre bases e mudanças nas transferências entre jurisdições, permitindo contestar o contrato. A divulgação de DP para terceiros deve ser registrada, notificando o cliente sobre solicitações obrigatórias de divulgação. Subcontratados só podem ser usados com autorização escrita do cliente, que deve ser informado sobre qualquer alteração na subcontratação.

## 5. Considerações finais

A segurança da informação e a proteção de dados pessoais são elementos fundamentais para garantir a integridade e o sucesso das operações organizacionais no ambiente digital. O uso de normas como as ISO/IEC 27001, 27002 e 27701 proporciona um *framework* robusto que auxilia as empresas a protegerem suas informações, mantendo a conformidade com regulamentações como a LGPD. A adoção dessas normas é essencial para mitigar riscos, melhorar a resiliência organizacional e assegurar a confiança de clientes e parceiros no tratamento dos dados. Portanto, a implementação contínua dessas práticas garante que as empresas estejam preparadas para os desafios de segurança e privacidade no mundo digital.

## Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). *NBR ISO/IEC 27001 – Segurança da Informação, Segurança Cibernética e Proteção à Privacidade – Sistemas de Gestão da Segurança da Informação – Requisitos*. Emenda 1. Rio de Janeiro: ABNT, 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). *NBR ISO/IEC 27002 – Segurança da Informação, Segurança Cibernética e Proteção à Privacidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). *NBR ISO/IEC 27003 – Tecnologia da informação: técnicas de segurança: sistema de gestão da segurança da informação*. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). *NBR ISO/IEC 27004 – Tecnologia da informação – Técnicas de segurança – Sistema de Gestão da Segurança da Informação – Monitoramento, Medição, Análise e Avaliação*. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). *NBR ISO/IEC 27005 – Segurança da Informação, Segurança Cibernética e Proteção à Privacidade – Orientações para Gestão de Risco de Segurança da Informação*. 4. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). *NBR ISO/IEC 27701 – Técnicas de segurança – Extensão da ABNT NBR ISO/IEC 27001 e ABNT NBR ISO/IEC 27002 para gestão da privacidade da informação – Requisitos e diretrizes*. 1. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2020.

CHAI, K.; ZOLKIPLI, M. Review on Confidentiality, Integrity and Availability in Information Security. *Journal of ICT In Education*, v. 8, 2021. DOI: <https://doi.org/10.37134/jictie.vol8.2.4>.

CLARISSA, S.; WANG, G. Assessing Information Security Management Using ISO 27001:2013. *Jurnal Indonesia Sosial Teknologi*, v. 4, n. 9, p. 1.361-1.371, 2023. DOI: <https://doi.org/10.59141/jist.v4i9.739>.

FITRANI, L. Risk Assessment and Development of Access Control Information Security Governance Based on ISO/IEC 27001:2013 At XYZ University. *Jurnal Teknik Informatika dan Sistem Informasi (JATISI)*, v. 9, n. 2, p. 891-907, 2022. DOI: <https://doi.org/10.35957/jatisi.v9i2.1643>.

GALVÃO, Michele da Costa (org.). *Fundamentos em segurança da informação*. São Paulo: Pearson, 2015. E-book.

GALATENKO, V.; KOSTYUKHIN, K.; LEVCHENKOVA, G. Integrity as an Aspect of Information Security: an Overview of Modern Approaches. *Programmnaya Ingeneria*, v. 12, n. 8, p. 420-424, 2021. DOI: <https://doi.org/10.17587/prin.12.420-424>.

KITSIOS, F.; CHATZIDIMITRIOU, E.; KAMARIOTOU, M. The ISO/IEC 27001 Information Security Management Standard: How to Extract Value from Data in the IT Sector. *Sustainability*, v. 15, n. 7, 2023. DOI: <https://doi.org/10.3390/su15075828>.

MACHADO, Felipe Nery Rodrigues *Segurança da Informação: princípios e controle de ameaças*. São Paulo: Érica, 2014.

MALATJI, M. Management of enterprise cyber security: A review of ISO/IEC 27001:2022. *International Conference On Cyber Management And Engineering (CyMaEn)*, Bangkok, Thailand, p. 117-122, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1109/CyMaEn57228.2023.10051114>.

QADIR, S.; BASHIR, U. Measuring the Impact of DoS Attack on Availability: Empirical Study Based on Accessibility. *Journal of Information Security*, v. 13, n. 2, April 2022. DOI: <https://doi.org/10.4236/jis.2022.132004>.

WU, W. *et al.* Research on the Impact of Information Security Certification and Concealment on Financial Performance: Impact of ISO 27001 and Concealment on Performance. *J. Glob. Inf. Manag.*, v. 30, p. 1-16, 2022. DOI: <https://doi.org/10.4018/jgim.20220701.0a2>.

ZHANG, H. *et al.* Privacy security protection based on data life cycle. *2022 World Automation Congress (WAC)*, p. 433-436, 2022. DOI: <https://doi.org/10.23919/WAC55640.2022.9934483>.

# **A evolução do conceito de privacidade no mundo digital à luz da Constituição Federal de 1988 e os seus desafios éticos**

*Bernardo Pierozan Rizzatto*

*Jhon W. L. Uchoa*

*Cleide Calgaro*

## **1. Introdução**

A PRIVACIDADE VEM GANHANDO ESPAÇO EM discussões no Brasil de forma gradativa, em razão das mudanças sociais das últimas décadas. Durante os tempos do golpe militar de 1964, toda a população da nossa nação brasileira teve a sua privacidade violada. Com isso, ocorreu a promulgação da nossa Constituição Federal de 1988, que se respaldou em fortalecer uma série de direitos fundamentais, entre eles o direito à privacidade, visando proteger contra abusos e oferecendo o direito à indenização por danos em caso de violação.

Com o surgimento da era digital, novos desafios começaram a aflorar. A coleta e o tratamento de dados pessoais, disparados pelo crescimento tecnológico e pela interconectividade, demonstraram inéditos embaraços/problems do que se trata a privacidade. Essas transformações apresentaram uma reflexão mais aprofundada de como os direitos fundamentais devem ser lidos e atualizados, a fim de enfrentar os impactos ocasionados pelo avanço tecnológico dentro desta Quarta Revolução Industrial que vivemos. A liberdade de expressão e a privacidade passaram a deter grandes debates

jurídicos, requerendo uma estabilidade de forma cautelosa entre a proteção dos direitos individuais e os avanços tecnológicos que vêm acontecendo nos tempos de hoje.

Nessa senda, surge também a abordagem de questões éticas enigmáticas em torno da utilização de dados pessoais, como o uso impróprio de informações sensíveis, para que não venha gerar discriminações ou, até mesmo, violações de direitos fundamentais. A criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no Brasil foi uma conquista importante, pois estabeleceu normas claras para a proteção e a utilização responsável de dados pessoais, visando garantir a privacidade e a segurança dos cidadãos no ambiente digital. Anos depois, com o avanço dessas conquistas, houve a inserção do inciso LXXIX do artigo 5º da Constituição federal de 1988 através de Emenda Constitucional nº 115 de 2022, que nos diz: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Assim, a nação brasileira vem ganhando mais direitos a cada dia, após a promulgação dessa lei.

Como metodologia, esta pesquisa utilizou a bibliográfica e analítica crítica em relação à interseção entre a privacidade e a nossa Constituição Federal de 1988, observando a era digital e os seus desafios éticos emergentes na proteção da privacidade, especialmente diante da crescente coleta de dados pessoais sem uma informação clara do seu uso e finalidade.

## **2. Introdução à privacidade e à Constituição de 1988**

Ao falar sobre a introdução da privacidade no Brasil, deve-se observar que ela veio a ser introduzida de forma gradual, pois foram vários os fatores que a influenciaram, e um deles foi a evolução da

sociedade. Assim, a Constituição Federal de 1988, mais conhecida como a “Constituição cidadã”<sup>1</sup>, é ponto de inflexão na história brasileira, ao robustecer os conjuntos de direitos fundamentais, dentre os quais se destaca o direito à privacidade: “X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988, artigo 5º, inciso LXXIX).

Para o Wilson Steinmetz (2000, p. 17),

As constituições democráticas contemporâneas, entre as quais figura a brasileira de 1988, consagraram um extenso catálogo de direitos fundamentais. Abstratamente, esses direitos mantêm entre si e com outros bens constitucionalmente protegidos uma relação de harmonia. Porque são atribuídos por normas constitucionais, não há entre eles ordenação hierárquica e nem exclusão a priori. Contudo, na vida social, seja nas relações individuais, seja nas relações entre indivíduo e poderes públicos ou comunidade, nem sempre se verifica a realização plena, harmônica e simultânea dos direitos fundamentais de diferentes titulares. Com freqüência, *in concreto*, há conflitos de direitos: entre a liberdade de expressão e comunicação e os direitos de personalidade (direito à honra, à imagem, à intimidade, à vida privada); entre o direito à efetividade jurisdicional e o direito à segurança jurídica; entre a liberdade de criação artística e o direito à honra; entre a liberdade de imprensa e a segurança pública intima; entre a liberdade de circulação e a saúde pública, etc. A esse fenômeno a dogmática constitucional denomina de colisão de direitos fundamentais.

Com isso, a Constituição apresenta e afirma a importância da privacidade como um elemento essencial da dignidade humana e da

---

<sup>1</sup> Assim conhecida por causa dos anos que nunca acabaram, em que o Brasil sofreu um golpe militar e teve todos os seus direitos e deveres suspensos, além de perseguição a brasileiros cujos corpos seguem desaparecidos até os dias de hoje. Com isso, foi criada a Assembleia Nacional Constituinte, através da qual foi promulgada a nossa Constituição feita pelo povo.

autonomia individual. Assim, com clareza, a Lei Maior nos apresenta o direito à privacidade refletindo um comprometimento com a proteção do livre-arbítrio de cada pessoa em uma época de transição, portanto fundamental para a democracia no Brasil. Em 1964, os militares aplicaram um golpe 33 (Castro, [20--]) que durou décadas (1964-1985), tempos difíceis em que todos os direitos civis foram violados por meio de Atos Institucionais (o de nº 5 sendo o pior), com reflexos perceptíveis até hoje. Com isso, a nova Constituição surgiu como caminho à necessidade de proteger e resguardar os direitos e espaços privados dos cidadãos contra o abuso do Estado e de pessoas mal-intencionadas. Logo, a proteção da privacidade não pode ser vista apenas como resguardo da interferência externa, mas também uma forma de garantir aos brasileiros a liberdade de desenvolver habilidades e personalidades sem qualquer receio ou controle ou até mesmo de uma exposição descabida.

Com a evolução tecnológica e o crescimento exponencial do uso da rede<sup>2</sup>, novos desafios à privacidade surgiram, destacando a necessidade conclusiva da proteção de dados pessoais. Esses avanços evidenciaram que é preciso garantir a privacidade como direito fundamental, o que levou ao desenvolvimento de legislações específicas sobre o tema, visando assegurar essa proteção. Um marco significativo foi a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que regula o tratamento de dados pessoais no Brasil, impondo regras para coleta, uso e armazenamento, visando proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos cidadãos brasileiros perante o avanço digital, assim como prevê sanções caso não seja cumprido o que a lei regula.

Patrícia Montemezzo (2020, p. 569) aborda o assunto e afirma:

---

<sup>2</sup> Indústria 4.0, uma realidade em que tudo se conecta de forma ampla e eficaz.

A LGPD visa a promover a proteção a diversos valores constitucionais envolvidos no contexto de hiperconectividade, como o respeito à privacidade, autodeterminação informativa; à liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; ao desenvolvimento econômico e tecnológico e à inovação, livre-iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor, e aos direitos humanos de liberdade e dignidade das pessoas. Busca a lei, além de direitos e garantias, regular o tratamento de dados pessoais, fixando critérios e responsabilidades. Considera-se dado pessoal, conforme art. 5º da LGPD, toda a informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. Há, também, a definição de dados sensíveis, que são aqueles relacionados à origem racial e étnica; à religião, ideologia política; os referentes à saúde e à vida sexual; dados biométricos e genéticos e de filiação a sindicatos e partidos políticos, bem como, a organizações de caráter filosófico e religioso. Como se verifica, a lei tratou de diferenciar os dados cadastrais dos dados sensíveis, os quais podem gerar algum tipo de discriminação do titular.

A privacidade, como direito fundamental na nossa Constituição Federal de 1988, deve ser compreendida como um direito multifacetado que abrange a proteção da vida íntima até a regulamentação dos dados pessoais que são tratados na rede pelo atual cenário de avanço tecnológico. Logo, a inserção do inciso LXXIX do artigo 5º, através de Emenda Constitucional nº 115 de 2022, na nossa Lei Maior apresenta a centralização desse direito para a consolidação de um Estado Democrático de Direito, garantindo que a dignidade e a liberdade pessoal sejam invioláveis. A proteção da privacidade é necessária não apenas para a defesa dos direitos individuais, mas para o fortalecimento da democracia e do respeito mútuo na sociedade pluralista atual.

### 3. A era digital e os seus desafios

A era digital está se desenvolvendo rapidamente e permeando todos os aspectos da vida cotidiana, colocando grandes desafios à Constituição, que se baseiam na proteção dos direitos fundamentais e na estrutura do Estado brasileiro.

Este subcapítulo explora como a era digital afeta a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais, concentrando-se na privacidade, na liberdade de expressão e na resposta do sistema jurídico às novas realidades tecnológicas.

Por outro lado, a privacidade é um dos direitos fundamentais desafiados pela nova era digital. A obtenção e o tratamento de dados pessoais, seja através de cookies ou do preenchimento de um registro, tornam a manipulação e intercomunicação com o gestor da rede uma tarefa simples.

É importante lembrar que, juntamente com Portugal e Espanha, o Brasil partilha um modelo de implementação direta e efetiva dos direitos fundamentais (Rodrigues, 2018). Ou seja, além de promover e determinar quais direitos protegem os cidadãos brasileiros, o Estado também deve proporcionar e assegurar todos os direitos fundamentalistas por meio de garantias sociais e processuais.

A digitalização e a utilização de tecnologias, como os grandes volumes de dados e a inteligência artificial, tornam a proteção da privacidade um grande desafio. Como aponta Shoshana Zuboff (2019) em *The Age of Surveillance Capitalism*, “o capitalismo de vigilância transforma a privacidade num produto comercial, comprometendo a autonomia pessoal e a capacidade de controlar a própria vida”.

Dessa forma, a presença do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR)<sup>3</sup> da União Europeia e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) do Brasil representam esforços significativos para regular esta realidade ultrajante.

O GDPR europeu estabelece novos direitos, como o de acesso e eliminação de dados pessoais. Dessa maneira, David Razzano (2022) explica, em *Direitos Fundamentais e Tecnologia*, que o GDPR estabelece um quadro regulamentar, dando aos indivíduos um controle mais direto sobre os seus dados pessoais.

Por outro lado, o direito ao esquecimento do Brasil é muito discutido, o que inclui apagar/excluir informações confidenciais sobre uma pessoa específica, mesmo que se trate de informações verídicas.

Veja-se a definição dada por Anderson Schreiber (2019, p. 376):

[...] o direito ao esquecimento é, portanto, um direito (a) exercido necessariamente por uma pessoa humana; (b) em face de agentes públicos ou privados que tenham a aptidão fática de promover representações daquela pessoa sobre a esfera pública (opinião social); incluindo veículos de imprensa, emissoras de TV, fornecedores de serviços de busca na internet etc.; (c) em oposição a uma recordação opressiva dos fatos, assim entendida a recordação que se caracteriza, a um só tempo, por ser desatual e recair sobre aspecto sensível da personalidade, comprometendo a plena realização da identidade daquela pessoa humana, ao apresentá-la sob falsas luzes à sociedade.

O exemplo mais emblemático do direito ao esquecimento é o chamado “Caso Lebach”, julgado pelo Tribunal Constitucional

---

<sup>3</sup> O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), nº 2016/679, é um regulamento do Direito europeu sobre privacidade e proteção de dados pessoais, aplicável a todos os indivíduos na União Europeia e no Espaço Econômico Europeu que foi criado em 2018.

Alemão. Nesse caso, estudado por Sarlet (2015), estabeleceu-se que o princípio da proteção da personalidade/privacidade pessoal deveria prevalecer em relação à liberdade de informação de imprensa, já que a rede de comunicação local possuía a intenção de noticiar a condenação de um prisioneiro que tinha sido preso há mais de seis anos.

Assim, o relacionamento entre o direito ao esquecimento e à informação é marcado por uma linha tênue, quando, de um lado, impera o direito da sociedade de conhecer fatos/notícias e, de outro, o direito do indivíduo de não ser “marcado” por aquilo que acredita ser prejudicial à sua reputação. Dessa forma, agora discutir-se-á a relação entre a liberdade de expressão e a censura.

A era digital expandiu a liberdade de expressão, mas também criou novos desafios relacionados com a manipulação de conteúdos e a propagação de desinformação. Nota-se, por oportuno, que o poderio estatal se mostra um órgão regulador, exercendo força entre as verdades e falsidades. Impera-se, conquanto, a discussão referente ao limitador da liberdade de expressão e a possível censura de determinadas notícias.

Dentro dos direitos fundamentais, faz-se claro o posicionamento do constituinte quanto à liberdade de expressão, de acordo com o artigo 5º da CF/88.<sup>4</sup> Dessa forma, percebe-se a posição liberalista do constituinte originário, de forma a sempre optar por posições que evitem a censura ou similares.

Uma das decisões mais emblemáticas do Supremo Tribunal Federal (STF), promulgada em 2011, refere-se à “Marcha da

---

<sup>4</sup> “Artigo 5º da CF/88. IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...].”

Maconha”, quando o STF declarou a inconstitucionalidade da repressão policial aos participantes (Castro, 2019).

Contudo, frisa-se entendimento atual do STF no que concerne à falsidade de informações. Exemplificando, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 403, o STF entendeu/validou resoluções do TSE que permitem a remoção de conteúdos falsos durante o período eleitoral.<sup>5</sup>

Nesse ínterim, notória é a readequação do sistema judiciário/legislativo brasileiro diante das questões cotidianas, a fim de enfrentar os desafios rotineiros e manter-se atualizado no tempo.

## **4. Desafios éticos na proteção da privacidade**

Os desafios éticos na proteção da privacidade se tornam cada vez mais complexos à medida que o avanço tecnológico e o uso de dados pessoais crescem. Como já foi supracitado, a privacidade é um direito fundamental protegido por nossa Constituição Federal de 1988, mesmo enfrentando novas ameaças no mundo que se tornaram cada vez mais digitais, onde tudo se coleta e armazena, e as informações pessoais ficam mais fáceis e amplas de serem adquiridas.

Assim, Everaldo Antônio de Jesus *et al.* (2024), em seu artigo publicado na Revista Amor Mund, apontam:

A utilização de dados pessoais em contextos digitais levanta questões éticas significativas, exigindo uma análise crítica das abordagens adotadas. Acquisti, Gross e Stutzman (2016) argumentam

---

<sup>5</sup> A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é uma das ações que fazem parte do controle concentrado de constitucionalidade. A regulamentação dessa ação pode ser encontrada em dois textos normativos: na Constituição Federal e na Lei nº 9.882/99.

que a ética da privacidade deve ser central na coleta e uso de dados, defendendo a importância de práticas transparentes e do consentimento informado dos usuários. No entanto, a aplicação dessas abordagens éticas enfrenta desafios consideráveis. Floridi (2014) propõe uma abordagem ética baseada no princípio da “responsabilidade do informacional”, enfatizando a necessidade de considerar o impacto social e humano das decisões tecnológicas sobre dados pessoais.

Por outro lado, Nissenbaum (2010) desenvolve a teoria do “contextual integrity”, que argumenta que a privacidade deve ser avaliada com base na adequação das práticas de informação aos contextos sociais e culturais em que ocorrem. Essas abordagens divergentes refletem a complexidade do debate ético sobre o uso de dados pessoais, sugerindo a necessidade de um equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção dos direitos individuais.

Um dos principais desafios éticos é garantir a permissão das pessoas para o uso de seus dados. Assim, em várias situações os sujeitos não compreendem como as suas informações podem ser utilizadas ou não possuem a oportunidade de recusar a coleta de seus dados pessoais sem perder o acesso ao serviço que deveria ser prestado. Isso, observa-se, traz questões referentes à autonomia individual e à transparência de coletas de dados que precisam ser abordadas.

Outra externalização crítica é a proteção de dados vistos como sensíveis, tais como saúde, orientação sexual, crenças religiosas ou preferências políticas. Esses dados, enquanto, poderão ser utilizados de maneira que resulte em malefícios aos usuários das redes, seja através de discriminação pessoal, marginalização pragmática ou, até mesmo, bullying cibernético. Assim, torna-se essencial a existência de salvaguardas rigorosas para a proteção das informações sensíveis. Por ética, exige-se que os responsáveis pelo

tratamento desses dados tomem medidas apropriadas para evitar abusos e garantir a segurança da informação.

Ao nos aprofundar no assunto, Melanie Claire Fonseca Mendoza e Luiz Mathias Rocha Brandão (2016), em seu artigo publicado na Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, abordam o tema:

A tragédia deste cenário é que, na grande maioria das ocasiões, trata-se de uma captura ilícita de dados e os sujeitos nem sequer sabem de sua condição de vítima.

Resulta impactante perceber que, na sociedade Informacional em que vivemos, os bancos de dados públicos ou privados se multiplicam a uma velocidade impressionante. Nessa perspectiva, o Estado não pode estar alheio ao potencial ofensivo do manejo desses dados, sendo imprescindível uma ação proativa dele. É neste *humus* que germina o direito à proteção de dados.

Nesta ordem de ideias, podemos afirmar que o direito à proteção de dados tem, por finalidade, garantir ao indivíduo um poder de controle sobre seus dados pessoais, resguardando-os de trânsito ilícito ou ofensivo a sua dignidade. Deste modo, o Direito à Proteção de Dados outorga um poder de disposição sobre esses dados a seus titulares, ao mesmo tempo em que impõe, ao Poder Público, a obrigação de zelar para que esses dados não se convertam em fontes de informação, sem as devidas garantias e sem as medidas capazes de prevenir possíveis maus usos.

Para mais, a vigilância em massa e a coleta indiscriminada de dados pelo Estado ou por multinacionais apresentam um grande dilema ético. Embora a segurança pública seja uma preocupação legítima, o monitoramento de indivíduos pode levar à violação de sua privacidade e liberdade – perfaz linha tênue. A proteção da privacidade tem que ser equilibrada e não comprometer os direitos fundamentais dos cidadãos.

A responsabilidade das organizações, sejam elas estatais ou privadas, em caso de vazamento de dados, é um grande desafio ético. Com o aumento dos ciberataques por causa das fragilidades das infraestruturas de segurança, as empresas e instituições que detêm tratamento de dados pessoais têm o dever ético de proteger e de agir com total transparência e rapidez em caso de violação. A falta adequada de medidas resultam em danos irreparáveis às pessoas que, por ora, foram afetadas.

Assim, os desafios éticos exigem uma abordagem cuidadosa e equilibrada, que venha a respeitar a dignidade e os direitos de cada indivíduo, sempre provendo, ao mesmo tempo, a inovação tecnológica de maneira responsável. Esses valores éticos são cruciais para a construção de uma sociedade que valoriza e protege a privacidade como o direito fundamental que ela é.

## **5. Considerações finais**

O desenvolvimento da noção de privacidade no Brasil, posta na Constituição de 1988, indica que a privacidade assume o caráter de um direito formador de valor primordial na sociedade moderna. A Lei Maior garante a privacidade dos cidadãos, inerente ao direito de o sujeito ser salvaguardado de ver seus interesses violados. Sendo o indivíduo inviolável em sua vida, liberdade e imagem, o direito à privacidade é um direito de proteção de intrusões mal-intencionadas. No entanto, o desenvolvimento do tempo digital enfatiza os desafios criados em termos de armazenamento massivo e extração do valor de informações pessoais. Tal fato implica regulamentações em evolução com a finalidade de manter a legislação amparada no direito à privacidade garantido a partir da inserção do inciso LXXIX do artigo 5º através de Emenda Constitucional nº 115 de 2022.

Assim, o surgimento da LGPD, que na realidade dá origem a uma regulamentação clara do processamento de dados pessoais e melhoria da proteção da privacidade e segurança on-line, é adequado para o acelerado progresso tecnológico, o aumento exponencial de dados e a motivação para levantar questões éticas mais abrangentes – com as questões políticas dedicadas a dados sensíveis, bem como as tecnologias em si. A relação entre inovação tecnológica e direitos fundamentais – privacidade e liberdade de expressão – continuará sendo o ponto principal de controvérsia jurídica e conflitos sociais.

No sistema legal, a proteção da privacidade no Brasil demanda uma regulamentação elaborada e com uma abordagem ética que proteja a vida privada no sistema público, permitindo à tecnologia evoluir de forma responsável. Os princípios da liberdade e da democracia nunca poderão ser viáveis sem privacidade. No mundo digital, cada vez mais interconectado, onde a informação pode ser compartilhada com um clique, a proteção da privacidade é ainda mais relevante.

## Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Brasília, DF: 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 22 ago. 2024.

CASTRO, Celso. O golpe de 1964 e a instauração do regime militar. *FGV CPDOC*, [20--]. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/artigos/golpe-1964>. Acesso em: 19 ago. de 2024.

CASTRO, M. V. A Marcha da Maconha no Brasil: uma possível luta por reconhecimento e inclusão. *CSONLINE – Revista Eletrônica de Ciências Sociais*, [S. l.], n. 25, 2018. DOI: 10.34019/1981-2140.2017.17456. Disponível em: <https://doi.org/10.34019/1981-2140.2017.17456>

periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17456. Acesso em: 26 ago. 2024.

JESUS, Everaldo Antônio de *et al.* A ética da privacidade na era das redes sociais. *Revista Amor Mundi*, Santo Ângelo, v. 5, n. 5, p. 59-69, 2024.

MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1-70, 2021.

MENDOZA, Melanie Claire Fonseca; BRANDÃO, Luiz Mathias Rocha. Do direito à privacidade à proteção de dados: das teorias de suporte e a exigência da contextualização. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, Brasília*, v. 1, n. 2, p. 223-240, jan./jun. 2016.

MONTEMEZZO, Patrícia. Privacidade de dados em tempos de pandemia. In: MIRANDA, Daniela; DRAGO, Guilherme; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos (org.). *Coletânea Alusiva aos 20 Anos do Bacharelado em Direito do Campus Universitário da Região das Hortênsias*. Caxias do Sul: Educs, 2020. Disponível em: <https://www.ucs.br/educs/arquivo/ebook/coletanea-alusiva-aos-20-anos-do-bacharelado-em-direito-do-campus-universitario-da-regiao-das-hortensias/>. Acesso em: 22 ago. 2024.

RAZZANO, Marcia. *Direitos fundamentais e tecnologia: tendências e desafios*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2022.

RODRIGUES, Leandro. *A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas à luz da jurisprudência do STF*. Vitória/ES: FDV publicações, 2018. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1085>. Acesso em: 23 ago. 2024.

SARLET, W. Ingo. Do caso Lebach ao caso Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados. *Consultor Jurídico*, 05 de junho de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

SCHREIBER, Anderson. Direito ao esquecimento e proteção de dados pessoais na Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, G.; FRAZÃO, A.; OLIVA, M. D. *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

STEINMETZ, Wilson Antonio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. 2000. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2000. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/>

xmlui/bitstream/handle/1884/56635/WILSON%20ANTONIO%20STEINMETZ.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 ago. 2024.

ZUBOFF, Shoshana. The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power. *PublicAffairs*, 2019. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5594205/mod\\_resource/content/1/Shoshana-Zuboff-The-Age-of-Surve\\_INTR0.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5594205/mod_resource/content/1/Shoshana-Zuboff-The-Age-of-Surve_INTR0.pdf). Acesso em: 25 ago. 2024.

# Consumismo digital e superexposição da infância<sup>6</sup>

*Deisi Heller Brum*

## 1. Introdução

A EXPOSIÇÃO NA INTERNET É UM fenômeno contemporâneo inerente à vida das pessoas. Com o compartilhamento do cotidiano, nossas informações passam a estar na web, e grandes personalidades e empresas detêm informações valiosas acerca de cada um. Uma grande mobilização on-line se aproveita dos vícios e da necessidade de exposição dos indivíduos. As redes sociais, que eram apenas para divulgações inocentes, se tornaram um lugar de consumo de produtos, conceitos, verdades e idealismos. A partir do momento em que as crianças, altamente vulneráveis, ingressam nesse ambiente, surge a preocupação acerca de como elas podem ser protegidas das consequências desse mercado on-line.

Os infantes são o futuro, portanto o modo como se desenvolvem impactará não somente a vida individual de cada um, mas o coletivo das próximas gerações.

Busca-se fazer uma análise de como a exibição virou parte da existência e de que forma a ascensão das mídias digitais contribuiu para o cenário atual de consumismo e superexposição.

O texto divide-se em dois momentos: primeiro aborda o surgimento da era do consumo ligada ao compartilhamento e à vulnerabilidade

---

<sup>6</sup> Artigo escrito com a supervisão, orientação e acompanhamento do Prof. Dr. Alexandre Cortez Fernandes, um dos organizadores da presente obra.

das crianças nesse contexto; depois descreve a exposição dos infantes por seus próprios genitores e as consequências disso.

## **2. O ser humano *on-line* e o consumismo digital**

No término da década de 1950, a internet não tinha grandes perspectivas, sendo um projeto em fase embrionária de formação. Também não se falava que em breve teríamos o fenômeno da “globalização”, e ainda não se tinha fibra ótica para transmitir dados. O dia a dia era resumido a burocracias e papelada, e a informação estava fora do alcance da maioria das pessoas, pois era muito cara (Pinheiro, 2021).

Através das mudanças que ocorreram de lá para cá, de acordo com Pinheiro (2021), adentramos a chamada “era do tempo real”, e temos quebrado diversas referências. Podemos visualizar que essas modificações ultrapassaram o campo tecnológico e hoje são alterações de conceitos, formas de trabalho e estrutura. Atualmente, estamos vivenciando algo muito diferente do passado, uma fase única na qual tecnologia, economia e sociedade se interligam, e o surgimento da internet é um dos maiores responsáveis por traz disso.

Segundo os estudos de Longo (2021), o relacionamento que surge através das interações entre o tecnológico e os seres humanos gera consequências preocupantes, que não podem ser previstas e por vezes nem explicadas. As novas inclinações e as mudanças sociais que estão ocorrendo pela ascensão da internet têm um lado bom e outro ruim. O lado negativo da força, nesse caso, compõe o que se chama “trilema digital”, com três vertentes: a da “exteligência”, a do “tribalismo” e a do “compartilhamento”. Essa última, do

compartilhamento, é a que menos tem evidentes seus malefícios, pois a população a enxerga como uma coisa inofensiva.

A CF, no artigo 5º, IV e IX, garante a liberdade de manifestação do pensamento, bem como diz que é livre a expressão de atividade intelectual, de artes, de ciências e de comunicar-se.

De acordo com Gouvêa (2019), a internet, principalmente através das redes sociais, é o meio de comunicação que está mais presente na vida dos indivíduos. Ainda, com a popularidade dos *smartphones*, o registro de fases importantes da vida se tornou muito mais facilitado, e o compartilhamento desses momentos também. Pessoas que não tinham desejo de acessar a internet cada vez mais estão conectadas e interagindo com outros usuários. A partir disso, tem-se uma dependência, uma necessidade social de estar na web, o que consequentemente aumenta o número de informações disponíveis on-line.

A coletividade no tempo contemporâneo, pelo entendimento de Moreira e Medeiros (2016), possui duas particularidades relevantes: o alastramento de informações através da informática e da relação das mídias; e a mudança dessa informação para uma exibição.

O ser humano tem certo fascínio, quando se admite no próprio reflexo, pelo que surge desse seu reconhecimento. Ainda, busca para além dele mesmo uma confirmação através do próximo de que ele realizou alguma coisa e aquela imagem é a sua, é ele que a transmite, e é isso que o ajuda a validar sua autoconfiança (Coletta; Amaral; Fagundes, 2018).

A sociedade dita da informação vem perdendo espaço para uma nova forma de organização, a do espetáculo, é constituída por ilusões e inconsciência, em que a exposição da intimidade alheia é o principal objeto de interesse (Moreira; Medeiros, 2016).

Com o passar do tempo, a exposição das pessoas sobe de grau, e consequentemente a audiência dessa exibição será ainda maior. As redes sociais também têm a questão de que não são utilizadas apenas por usuários comuns, mas por artistas, empresas e outros que têm o objetivo de utilizar o alcance e o “IBOPE” para postagens divulgando, produtos, serviços e afins (Gouvêa, 2019).

Para Frajhof (2019), divulgar, seja uma foto ou um vídeo, vai acarretar um registro virtual personalíssimo, de modo a gerar um guia de gostos, predileções e convicções que fogem do controle dos usuários. De uma maneira mais abrangente, além de armazenar os registros digitais fabricados na internet, a memória digital pode ser usada para alimentar ainda mais o mercado digital, pois os dados coletados são vendidos e quem compra utiliza-os com o intuito de lucrar. De acordo com o *The economist* (2017 *apud* Frajhof, 2019), os dados são capazes de gerar bilhares de dólares – só no primeiro trimestre de 2017 foram 25 bilhões.

A internet é um meio de se manter informado e de se comunicar que é capaz de atingir muitas pessoas em um curto período, fazendo com que surjam muitos métodos para o mercado de consumo. Esse consumismo tem um grande efeito sobre as pessoas, que são seduzidas por marcas de renome, de modo que passam a achar que os motivos de compra estabelecidos pelas redes são razões mais convenientes para consumir (Borralho; Maranhão; Santiago, 2023).

De acordo com Verbicaro e Homici (2023), a partir do ano de 2020, principalmente no que diz respeito às crianças e aos adolescentes, percebeu-se um avanço de participação na “cultura digital”, de modo que estar on-line passou a ser a realidade de mais de 89% desse público. As crianças, especialmente, são conhecidas como indivíduos vulneráveis, inclusive pela legislação brasileira, e nesse

contexto se levanta a questão de que o consumismo na esfera digital apresenta e acentua novas vulnerabilidades.

A CF, no artigo 227, assegura que a família tem o dever de garantir à criança a dignidade e o respeito, bem como privá-la de todas as formas de negligência e discriminação (Brasil, 1988), em análise do princípio da proteção integral, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O infante diante da internet se encontra em uma situação de fragilidade, principalmente quando desassistido. É muito importante que os pais fiscalizem o acesso dos filhos e observem as proteções necessárias, pois os mais jovens são também mais inocentes e não se dão conta, muitas vezes, dos perigos da web. Com o avanço das tecnologias, os genitores precisam se atentar para não deixarem os filhos à mercê de sua própria sorte na internet, desprotegidos de todas as espécies de perigos (Cruz Junior, 2020).

O Marco Civil da Internet, em seu artigo 29, estabelece que os usuários possuam a opção de livre discernimento no uso de programas de computador para exercerem controle parental de materiais que entendem como inadequados a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios do ECA (Brasil, 2014).

A CF, em seu rol de garantias e de direitos fundamentais, também traz a segurança de inviolabilidade da privacidade, intimidade, honra à imagem de todas as pessoas, em seu artigo 5º, X (Brasil, 1988).

Verbicaro, Boaventura e Ribeiro (2019) pensam que, perante a circunstância de vulnerabilidade que surge em decorrência da criança como consumidor, há uma necessidade de meios de proteção dos direitos e das garantias fundamentais nessa coletividade consumerista, analisados e considerados os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança. Nesse sentido, o princípio

pio da proteção integral se baseia na compreensão de que todas as crianças possuem direito de se desenvolver plenamente e que isso deve ser assegurado pela família, pela sociedade e pelo Estado, de modo que elas sejam protegida de todas as maneiras de infração desses direitos. O melhor interesse da criança também é relevante e precisa ser considerado em todas as atitudes que dizem respeito ao infante.

Após a ratificação da Convenção dos Direitos da Criança de 1989, que versava sobre a proteção das crianças e tinha força coercitiva sobre os Estados (Organização das Nações Unidas, 1989), o ECA apresentou acerca desse texto diversos direitos fundamentais das crianças, com o intuito de estabilizar a proteção integral dos infantes em território nacional. Assim, ao longo dos artigos, o Estatuto visa assegurar o desenvolvimento e a sobrevivência, bem como garantir o livre pensamento e a livre consciência, zelando pela interferência midiática na vida das crianças, bem como a proteção contra qualquer tipo de violência, desenvolvendo programas sociais e meios de assistência e garantindo o pleno desenvolvimento mental e moral (Brasil, 1990).

Com a promulgação da Lei da Primeira Infância, o Estado precisa fazer e executar políticas públicas distintivas para tratar das coações consumistas que são realizadas em face dos infantes. Isso é muito importante, visto que as crianças nessa fase da vida vão se desenvolver com base em valores socioambientais. Dessa forma, impedir que as relações intensas de consumo da coletividade façam parte desse desenvolvimento é fundamental (Efing; Santos, 2019).

A imagem e sua reprodução têm sido a maior preocupação dos meios de comunicação atualmente – e por imagem nos voltamos para não só a projeção fotográfica do ser humano, mas também a representação da sua personalidade. A imagem tem perdido o lugar

de simples exteriorização do indivíduo e começado a se entender também como o reflexo moral da pessoa – de sua fama e de sua credibilidade, por exemplo –, portanto, é um bem a ser protegido. A figura externalizada é o que dá vida ao abstrato na personalidade; dessa forma, é um direito autônomo, e o indivíduo pode consentir ou negar a divulgação, seja onerosa ou gratuita, da sua imagem (Ferrari, 2011).

Segundo Nery e Nery Junior (2019), ao se pensar nas possibilidades que não exigem consentimento, a utilização abusiva, em que se passa do limite da finalidade de uso para informação ou de cunho social, constitui ato ilícito que deve ser reparado, principalmente quando se constatarem intenções comerciais. É perceptível que, com o uso indevido da imagem de uma pessoa, existem prejuízos a outros direitos fundamentais, como o da dignidade humana. Ademais, mesmo com o consentimento para a utilização da figura, é preciso análise do caso concreto para garantir que ele seja perfeitamente admissível.

Antes da CF, segundo Ferrari (2011), a proteção do direito à imagem era admitida apenas de modo genérico, pois esse direito de fato, que é o indivíduo não precisar visualizar a sua figura ou retrato exposto publicamente sem sua expressa autorização, só foi escrito na atual CF. Com o avanço tecnológico, foi preciso que se fixasse a preservação desse direito, pois a ameaça de violação ficou mais iminente.

As consequências sociais do avanço da comunicação audiovisual têm assumido grandes espaços, e a imagem adquiriu um *status* antes inimaginável. Desse modo, o número de indivíduos que se sentem lesados pela exposição do seu retrato aumentou e tem aumentando a cada dia (Ferrari, 2011).

A privacidade, para Roncatto (2023), também é um direito da personalidade, inclusive o mais novo na evolução, que grande número de doutrinadores acredita que nasceu a partir da publicação do artigo *The Right to Privacy*, do ano de 1890, escrito por Samuel Warren e Louis Brandeis. No período em que foi escrito, existia um descontentamento com os autores de jornais que documentavam a intimidade das pessoas e expunham informações de caráter privado. Ainda, com o surgimento da fotografia instantânea e a capacidade de fluxo massivo, gerou-se um aborrecimento ainda maior. Desse modo, foi aparecendo a ideia do direito à privacidade, direito de ser deixado só.

No meio digital, onde as informações se espalham tão rapidamente que nem nos damos conta de que milhares de pessoas podem tomar conhecimento acerca de um fato em pouco tempo, é essencial o cuidado com os dados pessoais para que a privacidade seja garantida (Maldonado, 2022).

A inviolabilidade da privacidade é um fundamento constitucional, mas por vezes é difícil dividir o razoável e o tolerável do que passa do limite quando a perturbação da pessoa se dá através do relacionamento humano (Nery; Nery Junior, 2019).

Viver em coletivo necessita de troca de informações constantes, e isso é essencial para que se estabeleçam vínculos entre os indivíduos. Então, a privacidade não pode se atentar apenas à vida privada, mas proteger e assegurar às pessoas seus próprios dados. Isso vai além do controle da intromissão alheia, pois abrange todas as notícias acerca daquele indivíduo onde estiver, seguindo todos os seus passos (Roncatto, 2019).

A LGPD, em seu artigo 1º, dispõe sobre o tratamento dos dados pessoais e visa proteger os direitos fundamentais de privacidade,

liberdade e livre desenvolvimento da personalidade do ser humano *in natura* (Brasil, 2018).

Com o fenômeno da Quarta Revolução Industrial, Roncatto (2019) diz que o nosso tempo contemporâneo é marcado pela informação. Nesse sentido, os dados que possuímos são ativos economicamente, e a ideia de proteção é muito importante, apesar de existirem dados irrelevantes à privacidade e outros cuja propagação não ter um meio de ser controlar. Todavia, qualquer informação postada só deve permanecer compartilhada se houver consentimento do titular acerca da sua permanência e conhecimento do motivo do uso.

### **3. Crianças como objeto de exposição**

No Brasil, o termo “*sharenting*”, que diz respeito ao evento dos genitores que, de forma reiterada, divulgam fotos e vídeos de seus rebentos nas mídias digitais, ganhou popularidade. Tal circunstância vem ganhando espaço entre os pais que, pouco a pouco, vão divulgando progressivamente conteúdos acerca dos infantes nas redes sociais. Essa atitude independe de consentimento, e por vezes demonstra vexames ou momentos constrangedores (Ferreira; Fujiki, 2023).

No entanto, Ferreira e Fujiki (2023) acreditam que o que fala mais alto é a necessidade de apresentar aos outros que o seu filho tem uma habilidade incomum, ou como ele tem se desenvolvido, ou o que está fazendo. Os meios de exposição são incontáveis, e não há como prever exatamente as consequências futuras, mas o que não deixa dúvidas é que, diante da exposição, esse conteúdo está sob os olhares de muitos, que têm diferentes intenções.

Uma parte das pessoas acredita que publicações a respeito do filho não geram prejuízos ou que não sejam exposições indevidas,

apenas a materialização de um momento bom e feliz ao lado do menor, e que faz sentido abrir essa situação para sua rede social. Porém, outros entendem que essa circunstância pode, sim, trazer danos às crianças, que devem ter seus direitos preservados, visto que essas imagens ou gravações incluem momentos da família e dos pequenos, íntimos, principalmente quando visam ao lucro por trás da visibilidade atingida (Ferreira; Fujiki, 2023).

O artigo 14 da LGPD versa sobre a proteção de dados das crianças e dos adolescentes e garante que o tratamento dos dados pessoais desse grupo deverá ser realizado em seu melhor interesse e que para que um terceiro trate esses dados precisará do consentimento específico e destacado fornecido por ao menos um dos pais ou pelo responsável legal (Brasil, 2018).

Os infantes, Segundo Silva (2022), às vezes não compreendem a exposição e acabam atendendo aos pedidos dos pais, seja por não conseguirem discordar ou porque não têm real compreensão dos possíveis efeitos desse compartilhamento. Os impactos negativos que surgem dessa atitude de disseminação virtual de informações poderão ser percebidos tanto no plano de socialização como na composição da sua autoimagem, assim como pode trazer problemas devido ao acesso de terceiros às informações pessoais que foram publicadas.

Souza (2016) pensa que a exposição causa certo deslumbramento na família que tem a intenção de divulgar a criança na mídia. Os genitores se dedicam a ensinar os pequenos a cantar e dançar aquilo que está em alta, antes mesmo de falarem. Parece que existe uma necessidade do futuro ser garantido, colocando, assim, as crianças no mais vantajoso posto no mercado de trabalho, que é na televisão ou na internet.

Todavia, as crianças não têm o preparo psicológico adequado para enfrentar as adversidades que podem surgir dessa conduta, nem estão preparadas para as mudanças significativas que o compartilhamento demasiado traz para ela nesse momento e trará mais tarde na vida adulta (Souza, 2016).

A sociedade que sofre domínio da mídia cada vez mais parece que solicita um comportamento com traços mais adultos e sexualizados das crianças que ainda estão passando pelo amadurecimento. Os infantes se encontram com altos níveis de estresse, cumprindo horários como adultos, de modo que estão abdicando de brincar e de se divertir, que são atividades fundamentais para o desenvolvimento sadio. Outras crianças estão tendo que amadurecer antecipadamente e têm assumido responsabilidades de adulto (Maciel, 2019).

Qualquer criança, se questionada, tem o sonho de ser cantor ou cantora, de ser jogador de futebol ou de brilhar como atriz ou ator na televisão. Os genitores têm permitido a exposição de seus rebentos nas mídias digitais, sonhando com isso também, mas muitas vezes sem mensurar o mal que podem estar fazendo aos filhos (Souza, 2016).

Em análise psicológica da questão, para Souza (2016), sabe-se que as tendências emocionais são estabelecidas na infância, e isso dificilmente se muda na vida adulta. Dessa forma, os infantes passam todo esse período de infância como miniadultos, tendo responsabilidades com a economia familiar, sem conseguirem ser apenas crianças. Ainda, não possuem a possibilidade de enxergar outro leque de profissões, pois desde essa fase da vida já aprendem que a exposição e a remuneração financeira são o que mais importa, na frente, inclusive, dos estudos.

A responsabilização dessas condutas de exposição das crianças, segundo o pensamento de Ghilardi e Bortolatto (2014), implica um

percurso metodológico que abrange a identificação dos interesses compreendidos, sua conexão com os bens jurídicos acolhidos na legislação e a contrariedade à necessidade objetiva da atitude. Em suma, a antijuridicidade se dá na infração dos interesses jurídicos inerentes ao melhor interesse da criança e do adolescente, sendo a incorrupção psicológica, física e moral bem como o desenvolvimento sadio e honesto da personalidade.

A antijuricidade também dependerá das regras que regulamentam o dever de cuidar e de proteger os filhos como responsabilidade dos genitores. Então, sendo assim, a atividade antijurídica se descreve como a conduta de atos que exponham excessivamente os dados de identificação pessoal do infante ou adolescente que contrarie o resguardo da imagem, privacidade, intimidade, honra e identidade desse menor (Ghilardi; Bortolatto, 2014).

O ECA veda a submissão da criança ou adolescente sob autoridade, guarda ou vigilância dos pais a vexame ou constrangimento no artigo 232. Ainda garante que os infantes tenham direito a serem respeitados, sem violação da integridade física, psíquica e moral, integrando direito à sua imagem e identidade, e impõe que os genitores zelem pela dignidade da criança e do adolescente, privando-os de tratamentos desumanos, violentos, aterrorizantes, vexatórios ou constrangedores, nos arts. 17 e 18 (Brasil, 1990).

#### **4. Considerações finais**

Os menores a que são impostos o compartilhamento excessivo de informações pessoais, em mídias digitais, para Silva (2022), são considerados consumidores por equiparação e estão submersos em ofertas e publicidades. A responsabilidade civil precisa ser designada, em caráter solidário e objetivo, aos genitores e diante dos fornecedores e das plataformas on-line. No que tange aos responsá-

veis legais, os Conselhos Tutelares e as Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude nos conselhos fixados no ECA e em outros conjuntos de regras analisados possuem atribuição para tomar atitudes administrativas ou judiciais cabíveis.

É concebível o cessamento das condutas abusivas e, caso estas persistam, até mesmo a suspensão da realização do poder familiar, dependendo do caso. Ainda, os recursos financeiros adquiridos poderão ser confiscados ou bloqueados, para que futuramente o próprio menor possa fazer uso quando atingir a maioridade. Já no que diz respeito aos fornecedores e às mídias, os meios da Política Nacional das Relações de Consumo, integrando órgãos públicos determinados, com destaque às Promotorias de Justiça do Consumidor e às entidades civis, possuem o poder de agir. É permitido o ingresso com medidas judiciais coletivas contra empresas que tiram vantagem da publicidade abusiva (Silva, 2022).

Em suma, é inegável que os responsáveis devem exercer seus deveres parentais com cautela, de modo a evitar a exposição exagerada e incoerente dos filhos menores nas redes sociais e outras plataformas da web, incorrendo pena de responder civilmente pelos danos que vierem a causar. A responsabilidade referida não se restringe à mera atenção, mas sim a uma atuação protetiva e ativa a respeito dos direitos da criança e do adolescente, guardando sua imagem e privacidade (Ghilardi; Bortolatto, 2014).

## **Referências**

BORRALHO, D. F. C.; MARANHÃO, F. T. S.; SANTIAGO, M. R. A sociedade descartável da obsolescência programada: impactos econômicos frente ao protagonismo da Geração Millennial e da Geração Z. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 150, p. 261-286, nov./dez., 2023.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, DF: jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados*. Brasília, DF: ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. *Marco Civil da Internet*. Brasília, DF: abr. 2014.

COLETTA, Eliane D.; AMARAL, Sabine H.; FAGUNDES, Pâmela F. *Imagem pessoal*. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book.

CRUZ JUNIOR, A. F. A parentalidade e o acesso do menor ao ambiente virtual: necessidade de controle parental. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1.013, p. 127-149, mar. 2020.

EFING, A. C.; SANTOS, A. P. Consumo consciente e políticas públicas educacionais voltadas para a primeira infância. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 12, p. 101-127, jan./fev. 2019.

FARAH, G. P.; LIMA, E. M. C. C. Redes sociais, influenciadores e o combate ao trabalho infantil. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 23, p. 143-164, set.-out. 2024.

FERRARI, J. H. Direito à própria imagem. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 2, p. 643-660, ago. 2011.

FERREIRA, L. A. M.; FUJKI, H. K. Sharenting: pais que postam fotos dos filhos nas redes sociais. *Boletim Revista dos Tribunais Online*, São Paulo, v. 39, maio 2023.

FRAJHOF, Isabella Z. *O Direito ao Esquecimento na Internet*. São Paulo: Grupo Almedina, 2019. E-book.

GHILARDI, D.; BORTLATTO, A. F. Dano indenizável por oversharenting: contornos essenciais à responsabilização civil dos genitores na era digital. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 40, p. 253-28, jul./set. 2014.

GOUVÊA, E. M. F. Privacidade e Internet: o direito de não ser exposto na rede. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 97, p. 19-44, jan./fev. 2019.

LIMA, C. R. P.; TEIXEIRA, V. B. Publicidade e proteção da infância: análise da prática do unboxing em vídeos publicados por youtubers mirins em face do ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 136, p. 165-199, jul./ago. 2021.

LONGO, Walter. *Trilema Digital*. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2021. *E-book*.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (cord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.

MALDONADO, Viviane Nóbrega (org.). *LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: manual de implementação*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*.

MOREIRA, R. P.; MEDEIROS, J. S. Direito ao Esquecimento: Entre a Sociedade da Informação e a Civilização do Espetáculo. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 70, p. 71-98, out. 2016.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. Instituições de Direito Civil. 2. ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2019. v. 1. *E-book*.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção sobre os Direitos da Criança*. 1989. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 28 set. 2024.

PINHEIRO, Patrícia P. *Direito Digital*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*.

RONCATTO, C. R. A efetividade da tutela dos direitos de personalidade no processo informacional: da privacidade aos desafios da proteção de dados. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 36, p. 233-252, jul./set. 2023.

SILVA, J. S. L. Sharenting comercial e a violação aos direitos da personalidade das crianças: a responsabilização diante do uso indevido de dados pessoais e da publicidade abusiva exploradora de consumidores, por equiparação, hipervulnerabilizados. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 33, p. 123-157, out./dez. 2022.

SOUZA, M. C. Idades mínimas para o trabalho: aspectos jurídicos, pedagógicos e psicológicos do trabalho artístico infantil, uma abordagem interdisciplinar. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 95, p. 161-181. abr./jun. 2016.

VERBICARO, D.; BOAVENTURA, I. D. S.; RIBEIRO, C. F. T. A proteção integral e o melhor interesse da criança no contexto das relações de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 122, p. 89-111, mar./abr. 2019.

VERBICARO, D.; HOMICI, J. V. A proteção de dados pessoais da criança na era digital diante do fenômeno do (over) sharenting. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 149, p. 99-118, set./out. 2023.

# A responsabilidade legal dos influenciadores e criadores digitais

*Giancarlo Dal Bó*

*Júlia Bossardi Premaor*

*Sabrina Oliveira Xavier*

## 1. Introdução

COM O AVANÇO DAS TECNOLOGIAS E o crescimento das plataformas de redes sociais, o marketing digital transformou-se em uma ferramenta essencial para as empresas que desejam alcançar um público mais amplo e engajado. Esse ambiente digital oferece inúmeras oportunidades, mas também traz consigo desafios complexos, especialmente no que se refere à proteção da propriedade intelectual e à gestão dos direitos autorais.

Os influenciadores e criadores digitais, que utilizam essas plataformas para promover produtos e serviços, encontram-se na linha de frente dessa transformação. No entanto, o sucesso desses profissionais depende não apenas de sua capacidade de criar conteúdo atraente, mas também da compreensão das suas responsabilidades legais associadas ao uso de materiais protegidos por direitos autorais, marcas e outras formas de propriedade intelectual.

Este artigo examina a evolução da economia dos criadores digitais e os desafios legais emergentes associados à proteção da propriedade intelectual. Com base em uma análise das legislações no Brasil e na França, o estudo oferece uma visão das obrigações le-

gais que influenciadores e criadores digitais precisam cumprir para operar de maneira segura e eficaz no ambiente on-line.

Ao longo das próximas seções, serão discutidos o impacto do marketing de influência na economia digital, as diferenças e semelhanças entre as legislações brasileiras e francesas e o modo como essas legislações afetam diretamente a atuação dos criadores digitais. Além disso, serão apresentados casos práticos que ilustram os riscos e as responsabilidades legais enfrentados por influenciadores digitais, bem como estratégias para mitigar esses riscos.

## **2. Marketing digital e marketing de influência**

O marketing digital, uma estratégia que substituiu abordagens convencionais, tem sido amplamente adotado por empresas para promover suas marcas e alcançar um público mais abrangente. Para maximizar o potencial dos meios digitais, é essencial implementar estratégias sólidas de marketing digital, que envolvem o uso de redes sociais para atividades promocionais e mapeamento de mercados digitais (Sutaguna *et al.*, 2023). O marketing digital serve como uma plataforma crucial para construir a imagem de marca de empresas e produtos, além de apoiar as vendas para consumidores-alvo. Como enfatizam Wulandari e Darma (2020), uma abordagem inovadora é necessária para explorar todo o potencial do marketing digital, permitindo que inovações possam competir efetivamente no mercado e serem aceitas pela comunidade.

O marketing digital mantém uma comunicação contínua com os clientes, oferecendo-lhes informações detalhadas sobre produtos, características, preços e condições de venda (Haque; Khan; Mubarik, 2023). Frequentemente, os consumidores pesquisam informações na internet antes de efetuarem uma compra. Maria

*et al.* (2019) destaca que a promoção pela internet é extremamente benéfica e que a utilização adequada das ferramentas disponíveis é crucial para a implementação eficaz dos serviços promocionais, conduzindo ao sucesso empresarial.

Com o declínio da eficácia do marketing tradicional, novos métodos de marketing estão experimentando um crescimento significativo (Novitasari, 2022). Entre as diversas formas de marketing digital, o marketing de influência se destaca como uma das mais eficazes, especialmente na era tecnológica, em que as redes sociais desempenham um papel crucial na vida cotidiana das pessoas (Dwiandini, 2024). Os criadores digitais, pessoas com o poder de influenciar as intenções de compra devido à sua popularidade, autoridade, conhecimento e posição, têm um impacto significativo nas decisões de compra dos consumidores (Novitasari, 2022).

Embora frequentemente usados como sinônimos, é importante diferenciar influenciadores digitais de criadores digitais. Os criadores produzem e vendem seus próprios conteúdos, enquanto os influenciadores podem também utilizar conteúdos de outros. Ambos podem ser definidos como indivíduos que usam a tecnologia para publicar conteúdos criativos e únicos, monetizando seus esforços por meio de diversas formas, como associações, publicidade, parcerias com marcas, entre outras (Florida, 2022).

### **3. Evolução da economia dos criadores digitais**

Historicamente, as economias e sociedades foram fundamentadas na exploração de recursos naturais e no trabalho físico. No entanto, nas últimas décadas, o conhecimento, a inteligência e a criatividade emergiram como os principais motores da inovação e do crescimento econômico. O rápido desenvolvimento das pla-

taformas digitais, aliado à expansão de novas formas de trabalho impulsionadas pela pandemia de Covid-19, trouxe a criatividade para o centro das atenções, consolidando-a como um elemento crucial para o fortalecimento dos criadores digitais. Essa transformação foi amplamente facilitada pelas diversas ferramentas disponíveis nas redes sociais, que oferecem aos criadores um alcance sem precedentes (Florida, 2022).

Essa nova fase de desenvolvimento acelerou uma mudança fundamental na estrutura econômica: o poder, que antes estava concentrado nas mãos de grandes corporações, está gradualmente migrando para indivíduos. Os criadores digitais deixaram de ser apenas “produtos” vendidos pelas plataformas para se tornarem uma nova classe de ativos, essencial para a economia contemporânea (Granja *et al.*, 2023). O cenário, antes dominado por grandes estúdios de cinema em Hollywood, redes de televisão, gravadoras musicais e editoras de livros e revistas, está agora cada vez mais pulverizado, devido ao impacto crescente dos criadores digitais (Florida, 2022).

Para esses criadores, o trabalho oferece uma flexibilidade sem precedentes, permitindo que se expressem em seus próprios termos, nos quais suas personalidades se tornam marcas em si mesmas. Paralelamente, as empresas identificaram um enorme potencial de lucro em associarem-se a esses criadores, utilizando suas plataformas para publicidade e marketing (Florida, 2022).

As tecnologias e ferramentas digitais atuais facilitam o acesso direto tanto aos meios de produção criativa como aos espaços e mercados on-line, em que o trabalho dos criadores digitais pode ser facilmente monetizado (Florida, 2022). Além disso, a internet trouxe a necessidade de um relacionamento mais próximo com os clientes, com o objetivo de gerar marketing espontâneo e criar uma

identificação maior com as marcas (Costa, Santana e Trigo, 2015). Esse cenário em constante transformação e inovação proporciona oportunidades ímpares para as marcas, que conseguem estabelecer conexões mais profundas com os consumidores por meio de criadores e influenciadores digitais, algo que a publicidade tradicional jamais conseguiu alcançar anteriormente (Granja *et al.*, 2023).

As mudanças nos padrões de consumo são evidentes: os consumidores agora se identificam mais com produtos promovidos por criadores e influenciadores digitais, tornando-se mais propensos a comprá-los (Costa, Santana e Trigo, 2015). Com o uso das redes sociais e das análises de métricas fornecidas pelos criadores digitais, as empresas são capazes de elaborar estratégias detalhadas para estudar as preferências dos clientes e planejar seu alcance de mercado com maior precisão e eficácia. Isso dá ao marketing de influência um papel central na construção de relacionamentos profundos e duradouros entre marcas e consumidores.

Evidências recentes corroboram essa tendência. Pesquisas mostram que as marcas gastaram cerca de US\$ 6 bilhões em 2023 com conteúdo para marketing de criadores digitais, com expectativas de que esse valor ultrapasse os US\$ 7 bilhões em 2024. Além disso, o mercado dos criadores digitais, que já ultrapassou a marca de US\$ 250 bilhões em 2023, está projetado para dobrar de tamanho até 2027 (Bouchard, 2024).

#### **4. Propriedade intelectual (PI): desafios e oportunidades na era da informação digital**

Nos últimos anos, influenciadores digitais emergiram como atores centrais no ambiente digital, moldando opiniões, comportamentos e até decisões de compra de milhões de seguidores ao redor do mun-

do. No entanto, à medida que esses criadores de conteúdo ganham protagonismo, surge uma questão fundamental: como proteger e gerir a propriedade intelectual no contexto dinâmico e multifacetado das redes sociais?

A propriedade intelectual (PI) abrange um conjunto de direitos que protege as criações do intelecto, como direitos autorais, marcas e patentes. Para influenciadores digitais, essa proteção é crucial, pois suas criações – sejam vídeos, imagens, textos ou qualquer outra forma de conteúdo digital – são a base de sua influência e valor de mercado. O conteúdo gerado por influenciadores é, frequentemente, alvo de apropriação indevida, uso não autorizado e até mesmo plágio, o que pode comprometer sua imagem, receita e reputação. Autores como Mark Lemley (2015) mencionam o quanto a abundância digital desafia as noções tradicionais de propriedade intelectual, um tópico crucial para influenciadores digitais que operam em plataformas de fácil criação e reprodução de conteúdo.

Ao mesmo tempo, os influenciadores enfrentam desafios únicos na gestão de sua atividade. A natureza fluida e colaborativa das redes sociais significa que muitos criadores utilizam obras de terceiros em seus conteúdos, como músicas, clipes de vídeo e até “memes”, muitas vezes sem considerar as implicações legais. Esse uso pode trazer riscos legais, especialmente quando feito sem a devida licença ou autorização. Além disso, a proteção da imagem pessoal e das marcas registradas torna-se cada vez mais relevante. Muitos influenciadores transformam seus nomes e imagens em marcas valiosas, exploradas comercialmente em diversas frentes, desde produtos até serviços de consultoria. A falta de registro adequado dessas marcas pode resultar na perda de direitos e oportunidades de monetização.

Contudo, não podemos esquecer as oportunidades significativas trazidas por esse ambiente das redes digitais. Influenciadores que aplicam eficazmente os conceitos de propriedade intelectual podem não só proteger seus direitos como também explorar novos modelos de negócios, como licenciamento de conteúdo, criação de produtos derivados e parcerias estratégicas com marcas. Portanto, a compreensão da propriedade intelectual é essencial para que os influenciadores e criadores digitais naveguem com sucesso no ambiente on-line, protegendo suas criações e maximizando o valor de seu trabalho. Este artigo visa explorar os principais aspectos da PI no contexto dos influenciadores digitais, identificando os desafios enfrentados e as estratégias disponíveis para a proteção e gestão eficaz desses direitos.

Primeiramente, passemos à análise dos textos legais em vigor no Brasil para a proteção dos direitos dos influenciadores digitais. Tendo em vista a grande influência das legislações francesas no Brasil, é importante demonstrar como o tema é tratado no país europeu. Para isso, além da análise das legislações, é oportuno um quadro comparativo das leis nos dois países, e ainda trazer exemplos de casos ocorridos na França e em outros países envolvendo criadores digitais.

Para a proteção da propriedade intelectual dos influenciadores digitais, no Brasil, podemos destacar três principais legislações: a Lei de Direitos Autorais, Lei nº 9.610/1998, a Lei de Propriedade Industrial, Lei nº 9.279/1996, e o Código Civil, Lei nº 10.406/2002. A Lei de Direitos Autorais protege as criações intelectuais, como textos, vídeos, fotografias, músicas e outras obras que influenciadores possam criar ou utilizar em seus conteúdos digitais. A proteção é automática, desde que a obra tenha sido fixada em algum meio tangível. Cabe destacar alguns artigos, como, por exemplo, o 7º,

que traz a definição de obra intelectual, o 18, que estabelece a proteção aos direitos autorais independentemente de registro, e o 29, que trata dos direitos do autor sobre a utilização de suas obras, incluindo reprodução, distribuição e comunicação ao público. O Código Civil brasileiro protege o direito de imagem das pessoas, determinando que o uso não autorizado da imagem de alguém pode gerar indenização por danos morais e materiais. Isso é especialmente relevante para influenciadores que usam imagens de terceiros em seus conteúdos. A Lei de Propriedade Industrial rege o instituto das marcas, patentes e desenhos industriais no Brasil. Influenciadores que desenvolvem suas próprias marcas podem registrá-las para garantir a exclusividade de uso. Temos ainda o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, que regula o uso da internet no Brasil, estabelecendo direitos e deveres de usuários, provedores de serviços e criadores de conteúdo, incluindo influenciadores digitais. Ele define questões como a responsabilidade pelo conteúdo publicado e a proteção da privacidade dos usuários. Por fim, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, regula o tratamento de dados pessoais no Brasil. Influenciadores que coletam, armazenam ou utilizam dados de seus seguidores precisam seguir as diretrizes da LGPD para garantir a conformidade com as normas de proteção de dados.

No que diz respeito à proteção de marca, os influenciadores devem registrar seus nomes, logotipos e marcas no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) para proteger a exclusividade de uso. No que diz respeito à responsabilidade pelos conteúdos postados, pela violação de direitos de imagem e privacidade, a regulamentação se dá pelo Código Civil e pelo Marco Civil da Internet. Podemos depreender com isso que, embora os influenciadores digitais não tenham uma única legislação para tutelar suas atividades,

as leis existentes oferecem uma proteção e que os tribunais também estão se posicionando sobre o assunto.

Na França, a propriedade intelectual dos influenciadores digitais é regulada principalmente pelo Código da Propriedade Intelectual (CPI). Embora não seja específico para influenciadores digitais, ele abrange uma ampla gama de direitos de propriedade intelectual que se aplicam ao contexto digital, incluindo os conteúdos criados e utilizados por influenciadores. No que diz respeito ao Direito Autoral, a França protege as obras originais de autoria, incluindo textos, fotos, vídeos, música e outros conteúdos que os influenciadores podem criar ou utilizar. Assim como no Brasil, esse direito é automático desde o momento da criação da obra, sem necessidade de registro. Além dos direitos autorais, os direitos conexos protegem os direitos de artistas intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão. Isso é relevante para influenciadores que possam utilizar música ou performances em seus conteúdos. Quanto aos direitos de imagem, embora não estejam exclusivamente no Código da Propriedade Intelectual, na França a imagem das pessoas é protegida, proibindo seu uso não autorizado. Para influenciadores, isso significa que eles precisam obter permissão para usar a imagem de outras pessoas ou correr o risco de violar esse direito. Evidente é a semelhança entre as legislações francesa e brasileira. Para os influenciadores que criam marcas pessoais, como logotipos ou slogans, podem registrá-los como marcas para proteger sua utilização exclusiva. Isso é regulado tanto pelo Código da Propriedade Intelectual (CPI) como pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

A legislação francesa também contempla exceções específicas ao Direito Autoral, como a paródia, que é particularmente relevante para influenciadores que criam conteúdo humorístico ou crítico.

No entanto, o conceito de *fair use* nos moldes do sistema anglo-saxão é mais restrito na França (artigos L122-5 e L211-3 do CPI). Outro ponto importante a ser destacado é a recente promulgação, na França, da Lei nº 2023-451, que introduziu novas diretrizes para a proteção dos direitos autorais no ambiente digital. Essa lei visa reforçar a proteção das obras no contexto on-line, especialmente em plataformas digitais, onde a disseminação e a reutilização de conteúdo protegido são comuns. Essa lei estabelece mecanismos mais rigorosos para a remoção de conteúdo infrator e amplia as obrigações das plataformas em relação ao monitoramento e à prevenção de violações de direitos autorais. Para os influenciadores digitais, isso implica uma necessidade ainda maior de atenção ao utilizar materiais de terceiros e à conformidade com as novas exigências legais.

Além do Código da Propriedade Intelectual, a Lei para a Confiança na Economia Digital (*Loi pour la Confiance dans l'Économie Numérique*, LCEN) de 2004 também é relevante, pois regulamenta o comércio eletrônico e as atividades on-line, incluindo responsabilidades e obrigações de criadores de conteúdo, como influenciadores. Portanto, de forma resumida, podemos dizer que na França qualquer conteúdo original criado por um influenciador é protegido automaticamente por direitos autorais. Os influenciadores que utilizam obras de terceiros devem obter as devidas autorizações, respeitar os direitos de imagem e considerar as exceções legais (como a paródia).

Por fim, influenciadores podem registrar marcas para proteger seus nomes, logotipos e outros identificadores; as leis de propriedade intelectual na França, especialmente aquelas contidas no CPI e reforçadas pela Lei nº 2023-451, se aplicam integralmente ao ambiente digital. É essencial que influenciadores estejam cientes

dessas obrigações para evitar violações e proteger seus próprios direitos no ambiente on-line. Dessa forma, é evidente a semelhança entre as formas de proteção no Brasil e na França.

O Quadro 1 apresenta um comparativo entre as principais legislações na França e no Brasil, com foco nos aspectos relevantes quanto à PI para influenciadores digitais.

Quadro 1 – Comparativo entre as legislações francesa e brasileira

No que concerne	Legislação Francesa	Legislação Brasileira
Aos direitos autorais	Código da Propriedade Intelectual (CPI) e Lei nº 2023-451.	Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998).
À proteção de obras	Protege obras originais, incluindo textos, fotos, vídeos etc., com reforço da proteção no ambiente digital pela Lei nº 2023-451.	Protege obras originais, como textos, fotos, vídeos etc.
Ao registro	Proteção automática sem necessidade de registro, mas o registro é recomendado.	Proteção automática, registro não é obrigatório, mas facilita a prova de autoria.
Aos direitos de imagem	Protegidos por lei, com necessidade de autorização para uso.	Protegidos pelo Código Civil, uso não autorizado pode resultar em indenização.
Aos direitos conexos	Protege direitos de artistas intérpretes, produtores e organizadores de radiodifusão.	Protege direitos conexos aos direitos autorais, como os de intérpretes e produtores.

Às marcas e patentes	Código da Propriedade Intelectual (CPI), registro no INPI.	Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), registro no INPI.
Ao registro de marcas	Registro recomendado para proteção de marcas e logotipos.	Registro necessário para proteção de marcas, logotipos e patentes.
A paródias e exceções	Permite paródias e uso protegido em certos contextos, como crítica e comentário.	Permite paródias e uso justo dentro de limites estabelecidos pela lei.
À responsabilidade on-line	Lei para a Confiança na Economia Digital (LCEN), Lei nº 2023-451 (que também estabelece novas responsabilidades para plataformas no monitoramento de conteúdo).	Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).
À responsabilidade pelo conteúdo	Define responsabilidades dos provedores de serviços e dos criadores de conteúdo, reforçadas pela Lei nº 2023-451.	Define responsabilidades dos provedores de internet e dos criadores de conteúdo.
À proteção de dados pessoais	Não específico, mas regulado pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia.	Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lei nº 13.709/2018).
Ao tratamento de dados pessoais	Regulado pelo GDPR, que estabelece bases legais para o tratamento de dados pessoais.	Define regras para coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais.

Fonte: elaborado pelos autores.

O quadro comparativo destaca as principais semelhanças e diferenças entre as legislações francesa e brasileira, ajudando a entender

como cada país aborda a proteção de propriedade intelectual, especialmente em um contexto digital. Quanto aos direitos autorais e de imagem, ambos os países oferecem proteção automática para obras originais e direitos de imagem, embora o registro seja opcional, mas recomendável para facilitar a prova de autoria e a proteção legal. No contexto das marcas e patentes, os dois países têm sistemas de registro para marcas e patentes, e a proteção é assegurada por meio do registro no órgão competente (INPI no Brasil e INPI na França). Já no que se refere à paródia e ao uso justo, os países permitem certas exceções ao direito autoral, como a paródia, embora as especificidades possam variar. A França possui exceções mais claras em seu CPI, enquanto no Brasil o uso justo é definido por limitações e contextos. No que tange à responsabilidade on-line, tanto a França como o Brasil possuem legislações que definem as responsabilidades dos provedores de serviços e criadores de conteúdo on-line, sendo que a França segue a LCEN e a recente Lei nº 2023-451, enquanto o Brasil adota o Marco Civil da Internet. Por fim, no que se refere à proteção de dados pessoais, uma questão extremamente relevante hoje em dia, a França segue o GDPR, e o Brasil a LGPD, para regular o tratamento de dados pessoais.

Podemos, portanto, depreender dessa comparação entre a legislação francesa e brasileira sobre propriedade intelectual tanto semelhanças como diferenças na forma como cada país aborda a proteção de direitos dos influenciadores digitais, destacando como semelhanças o fato de que ambos os sistemas legais oferecem proteção robusta para obras originais, como textos, fotos e vídeos, e direitos de imagem. Essa proteção é automática em ambos os países, embora o registro seja recomendado para facilitar a prova de autoria e garantir a proteção legal.

A proteção de marcas e patentes é tratada de maneira similar, com a necessidade de registro para assegurar a exclusividade de uso. Ambos os países utilizam o INPI para o registro e a proteção desses direitos. As leis de paródia e uso justo são reconhecidas em ambos os países, permitindo a criação de conteúdos que podem usar obras de terceiros dentro de limites estabelecidos para crítica e comentário. Por fim, podemos destacar como diferenças o fato de que na França a proteção é regida principalmente pelo Código da Propriedade Intelectual, ganhando reforço com o advento da Lei nº 2023-451, e o país tem uma abordagem específica para exceções como a paródia, enquanto no Brasil a Lei de Direitos Autorais e o Código Civil abrangem essas questões de maneira mais geral. No que se refere ao tratamento de dados pessoais, na França é regulado pelo GDPR, um regulamento da União Europeia, enquanto o Brasil publicou a LGPD, que, embora guarde grande similaridades com o GDPR, procurou adaptar suas regras ao contexto brasileiro. Quanto à responsabilidade on-line, a França tem uma legislação específica, a Lei para a Confiança na Economia Digital (LCEN) e a Lei nº 2023-451, enquanto o Brasil regula essas responsabilidades no Marco Civil da Internet. Dessa forma, embora ambos os países compartilhem princípios comuns de proteção da propriedade intelectual, as nuances legais e as abordagens específicas refletem suas particularidades culturais e jurídicas.

Para ilustrar o que foi dito até agora e oferecer uma visão atualizada dos debates e desafios em torno da propriedade intelectual no ambiente digital, especialmente no que diz respeito ao trabalho dos influenciadores. O presente estudo apresenta, ainda, alguns casos práticos relevantes ocorridos na França que ilustram desafios e questões sobre propriedade intelectual no contexto dos influenciadores digitais.

Um deles é o caso Cyprien Iov vs. Serge Bromberg, de 2019. Cyprien Iov, um dos *youtubers* mais populares da França, foi processado por Serge Bromberg, um cineasta e restaurador de filmes, por violação de direitos autorais. Cyprien havia usado uma cena de um filme restaurado por Bromberg em um de seus vídeos sem autorização. O vídeo em questão era uma paródia, e Cyprien argumentou que seu uso no clipe estava protegido pela exceção de paródia na lei francesa de direitos autorais. O tribunal francês decidiu em favor de Cyprien, afirmando que o uso do clipe era coberto pela exceção de paródia. Esse caso é significativo, pois reafirma a proteção que as leis de propriedade intelectual na França oferecem para conteúdos paródicos, uma questão crucial para influenciadores digitais que frequentemente utilizam material de terceiros em seus vídeos. Trata-se de um exemplo de grande importância pelas nuances legais na aplicação das leis de propriedade intelectual em diferentes contextos, especialmente em relação à criação de conteúdo digital na França.

Outro caso relevante da justiça francesa relacionado à propriedade intelectual e influenciadores digitais é o caso “EnjoyPhoenix” (Marie Lopez) vs. Société des Auteurs des Arts Visuels et de l’Image Fixe (SAIF), ocorrido em 2017. Marie Lopez, conhecida como “EnjoyPhoenix”, é uma influenciadora e *youtuber* francesa muito popular. Em 2017, ela foi processada pela *Société des Auteurs des Arts Visuels et de l’Image Fixe* (SAIF), uma organização que representa os direitos de fotógrafos e criadores de imagens, por uso não autorizado de fotografias protegidas por direitos autorais em suas redes sociais. A SAIF alegou que Lopez havia utilizado imagens pertencentes a seus membros em suas postagens e vídeos sem obter a devida autorização ou pagar pelos direitos. A organização buscava uma compensação financeira pela violação dos direitos autorais. O

tribunal francês decidiu que a influenciadora havia, de fato, infringido os direitos de propriedade intelectual ao usar as imagens sem permissão. O caso destacou a importância de os influenciadores digitais respeitarem os direitos de propriedade intelectual, mesmo ao usar conteúdos aparentemente “disponíveis” na internet, e a necessidade de obter as autorizações adequadas ou utilizar conteúdos com licenças abertas ou de domínio público. Esse caso é significativo, porque sublinha as obrigações legais dos influenciadores digitais em relação à utilização de obras protegidas por direitos autorais. Ele também reforça a aplicação rigorosa das leis de propriedade intelectual na França, especialmente no contexto das redes sociais, onde o uso indevido de conteúdo protegido é uma questão comum. A decisão serve como um alerta para influenciadores sobre a importância de verificar e respeitar os direitos autorais ao criar e compartilhar conteúdo on-line.

## **5. Considerações finais**

O presente estudo destacou a crescente importância dos criadores digitais na economia moderna e os desafios legais que acompanham essa evolução. À medida que as plataformas digitais se tornam o principal meio de interação entre marcas e consumidores, os influenciadores digitais emergem como figuras centrais nesse novo ecossistema. No entanto, com esse protagonismo vêm responsabilidades significativas, especialmente no que diz respeito à proteção e à gestão da propriedade intelectual.

As legislações no Brasil e na França oferecem um arcabouço robusto de proteção para os direitos autorais, marcas e outros aspectos da propriedade intelectual, mas também impõem desafios consideráveis. Os influenciadores digitais muitas vezes se encontram em uma posição vulnerável quando utilizam conteúdos de terceiros sem a devida autorização, ou quando não protegem adequadamente

suas próprias criações. Esses desafios são exacerbados pela natureza dinâmica e colaborativa das redes sociais, onde o conteúdo pode ser compartilhado e replicado de maneira quase instantânea, aumentando o risco de violações de direitos autorais.

No contexto brasileiro, a Lei de Direitos Autorais, a Lei de Propriedade Industrial e o Código Civil fornecem as bases legais para a proteção das criações intelectuais e dos direitos de imagem. O Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados complementam essa proteção, regulando o uso da internet e o tratamento de dados pessoais. No entanto, a complexidade dessas legislações exige que os influenciadores estejam bem informados e preparados para lidar com as nuances legais que podem impactar suas atividades on-line.

Por outro lado, na França, o Código da Propriedade Intelectual e a Lei nº 2023-451, junto com a legislação específica para a economia digital, como a Lei para a Confiança na Economia Digital (LCEN) e o GDPR, proporcionam um ambiente legal igualmente rigoroso. As semelhanças entre os sistemas legais brasileiro e francês, especialmente no que tange à proteção automática dos direitos autorais e à importância do registro de marcas, indicam uma convergência na abordagem da proteção de direitos no ambiente digital. Contudo, diferenças culturais e jurídicas, como a abordagem mais específica da França em relação à paródia, oferecem lições valiosas para os legisladores e profissionais do Brasil.

Para os criadores digitais, essas considerações legais não são apenas uma questão de conformidade, mas também de estratégia. Aqueles que conseguem navegar com sucesso pelas complexidades da propriedade intelectual e das responsabilidades legais estão em uma posição melhor para capitalizar sobre suas criações, expandir suas marcas e construir parcerias de longo prazo. Estratégias como

o licenciamento de conteúdo, a criação de produtos derivados e o registro de marcas são cruciais para maximizar o valor do trabalho dos influenciadores e proteger seus interesses em um mercado competitivo.

Além disso, os casos práticos apresentados neste estudo, como os julgamentos de Cyprien Iov e Marie Lopez (EnjoyPhoenix), sublinham a importância de uma gestão cuidadosa e proativa da propriedade intelectual. Esses exemplos mostram que, embora as leis ofereçam proteção, a aplicação delas pode ser complexa e muitas vezes depende da interpretação judicial, o que adiciona um nível de incerteza para os influenciadores. Portanto, é imperativo que os criadores digitais, bem como as marcas com as quais eles colaboram, adotem uma abordagem informada e estratégica para a gestão da propriedade intelectual. Isso inclui a obtenção de aconselhamento jurídico adequado, o desenvolvimento de políticas internas para o uso de conteúdos de terceiros e a conscientização contínua sobre as mudanças legais que possam impactar suas operações.

Em conclusão, a economia digital continua a evoluir rapidamente, e com ela as responsabilidades e oportunidades para os criadores digitais. A proteção da propriedade intelectual não é apenas uma necessidade legal, mas também uma parte essencial do sucesso e da sustentabilidade a longo prazo no mercado digital. Ao entender e aplicar as leis de maneira eficaz, os influenciadores podem proteger suas criações, evitar litígios caros e continuar a inovar em um ambiente digital cada vez mais competitivo.

## Referências

ALVES, L. A. *Direito Autoral na internet e a proteção dos direitos de autor no Brasil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2019.

BOUCHARD, N. The Creator Economy's Growth Forecast. *The Leap*, 2024. Disponível em: [https://www.theleap.co/blog/creator-economy-statistics/?utm\\_](https://www.theleap.co/blog/creator-economy-statistics/?utm_)

source=newsletter&utm\_id=the-bizness&utm\_content=referral. Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 maio 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm). Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 07 jul. 2024.

CASTELLS, M. *The Rise of the Network Society*. 2. ed. Wiley-Blackwell, 2010.

CORNISH, W.; LLEWELYN, D.; APLIN, T. *Intellectual Property: Patents, Copyright, Trademarks & Allied Rights*. 8. ed. Paris: Dalloz, 2014.

COSTA, A. de S. C.; SANTANA, L. C.; TRIGO, A. C. Qualidade do atendimento ao cliente: um grande diferencial competitivo para as organizações. *Revista de Iniciação Científica–RIC Cairu*, v. 2, n. 2, p. 155-172, 2015.

DWIANDINI, A. The use of social media influencers as a digital marketing strategy in generation Z. *JHSS (Journal of Humanities and Social Studies)*, v. 8, n. 1, 2024.

FISCHER, E. *Digital Copyright: Law and Practice*. Oxford University Press, 2013.

FLORIDA, R. The Rise of the Creator Economy. *Creativity Class Groupe*, 2022. Disponível em: [https://creativeclass.com/reports/The\\_Rise\\_of\\_the\\_Creator\\_Economy.pdf?utm\\_source=newsletter&https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte\\_lc/LEGITEXT000006069414/utm\\_id=thebizness&utm\\_content=referral](https://creativeclass.com/reports/The_Rise_of_the_Creator_Economy.pdf?utm_source=newsletter&https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006069414/utm_id=thebizness&utm_content=referral). Acesso em: 21 jul. 2024.

FRANÇA. *Code de la propriété intellectuelle*. Paris, 2023. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000047599523>. Acesso em: 20 de ago. 2024.

FRANÇA. Loi n° 2004-575 du 21 juin 2004 pour la confiance dans l'économie numérique. *Journal Officiel de la République Française*, Paris, 22 juin 2004. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000801164/>. Acesso em: 24 ago. 2024.

FRANÇA. Loi nº 2023-451 du 20 mai 2023. *Code de la Propriété Intellectuelle (CPI)*. Paris, 2023. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000047599523>. Acesso em: 20 de agosto de 2024.

GRANJA, B. *et al.* Vem aí na Creator Economy 2023: Uma Visão da Youpix Sobre o Futuro do Mercado. Youpix, 2023. Disponível em: [https://tag.youpix.com.br/vem-ai-na-creator-economy-2023?utm\\_source=newsletter&utm\\_id=thebizness&utm\\_content=referral](https://tag.youpix.com.br/vem-ai-na-creator-economy-2023?utm_source=newsletter&utm_id=thebizness&utm_content=referral). Acesso em: 30 set. 2024.

HAQUE, M. S.; KHAN, M.; MUBARIK, M. S. Micro, Small, and Medium Enterprises' Digital Marketing Strategy in Cimekar Village, Bandung Regency. *Brilliant International Journal of Management and Tourism*, v. 3, n. 1, p. 184-197, 2023.

LEMLEY, M. A. IP in a World Without Scarcity. *New York University Law Review*, v. 90, p. 460-515, 2015. MARIA, S. et al. The effect of social media marketing, word of mouth, and effectiveness of advertising on brand awareness and intention to buy. *Jurnal Manajemen Indonesia*, v. 19, n. 2, p. 107-122, 2019.

NOGUEIRA, L. *Direitos Autorais e Mídias Sociais: Aspectos Legais e Desafios para Criadores de Conteúdo*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

NOVITASARI, D. SMEs e-commerce buying intention: how the effect of perceived value, service quality, online customer review, digital marketing and influencer marketing. *Journal of Information Systems and Management (JISMA)*, v. 1, n. 5, p. 61-69, 2022.

PIRAM, O. *Droit de la propriété intellectuelle*: Droits d'auteur et droits voisins. 4. ed. Paris: LexisNexis, 2019.

REIS, L. de S. A proteção dos direitos autorais nas redes sociais: um estudo sobre a responsabilidade civil dos influenciadores digitais. *Revista de Direito Digital e Inovação*, v. 5, n. 2, p. 89-112, 2020.

SUTAGUNA, I. N. T.; RIJAL, S.; RAZALI, G.; YUSUF, M. Micro, Small and Medium Enterprises' Digital Marketing Strategy in Cimekar Village, Bandung Regency. *Brilliant International Journal of Management and Tourism*, v. 3, n. 1, p. 184-197, 2023.

WULANDARI, L. P. A.; DARMA, G. S. Advertising effectiveness in purchasing decision on Instagram. *Journal of Business on Hospitality and Tourism*, v. 6, n. 2, p. 381-389, 2020.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)*. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 07 de agosto de 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>. Acesso em: 30 set. 2024.

# Aspectos legais e éticos do uso de imagem de pessoas falecidas pela inteligência artificial para fins comerciais

*Gabriele Euzebio de Brito Noronha  
Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira*

## 1. Introdução

O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) para recriar digitalmente a imagem de pessoas falecidas tem gerado debates éticos e jurídicos. No Brasil, a Constituição Federal garante a proteção dos direitos de personalidade abrangendo a imagem, mas a regulamentação sobre o seu uso *post mortem* para fins comerciais ainda é escassa. Este artigo busca explorar a colisão entre os direitos fundamentais, como o direito à imagem e à dignidade da pessoa falecida, e os avanços tecnológicos que permitem a criação de hologramas e reproduções digitais. A pesquisa se baseia na análise da doutrina, jurisprudência e legislação nacional, apontando a necessidade urgente de regulamentação e os impactos sociais.

## 2. Direitos de personalidade *post mortem*

A proteção dos direitos de personalidade no ordenamento jurídico brasileiro é garantida pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. No entanto, quando se trata da personalidade *post mortem*, surgem desafios, especialmente em relação ao uso da imagem de pessoas falecidas para fins comerciais. A personalidade

jurídica cessa com a morte, mas a imagem e a honra continuam a ser protegidas pelos familiares e herdeiros.

Esse direito de defesa da imagem *post mortem* levanta questões importantes sobre até que ponto os familiares podem autorizar o uso comercial da imagem de uma pessoa falecida. A falta de uma legislação clara permite que familiares tomem decisões sobre o uso dessa imagem, muitas vezes sem considerar as possíveis implicações éticas e comerciais. O avanço da inteligência artificial possibilita a recriação de imagens em várias formas, como hologramas e outros meios digitais.

O respeito à dignidade e à memória de uma pessoa falecida é essencial para garantir que o uso não seja explorado de maneira indevida. A doutrina aponta que os herdeiros podem decidir sobre o uso da imagem, mas sempre com o cuidado de proteger o legado moral e pessoal do falecido.

No Brasil, o artigo 20 do Código Civil estabelece que o uso da imagem de uma pessoa viva depende de autorização expressa, especialmente para fins comerciais, mas não delibera sobre a pessoa morta. Além disso, o parágrafo único do artigo 12 do Código Civil permite que cônjuges, descendentes ou ascendentes prossigam com ações para reparar danos à imagem e à honra do falecido. Esses dispositivos formam a base para a tutela dos direitos de personalidade *post mortem*, mas ainda deixam em aberto questões sobre o consentimento explícito do falecido e os limites éticos do uso comercial da imagem.

Essa proteção póstuma busca preservar a memória e a dignidade, reconhecendo que o uso indevido da imagem de alguém, especialmente (mas não só) para fins lucrativos, pode afetar negativamente o legado moral do falecido. No entanto, o conceito de “herança moral” e “patrimônio imaterial” é relativamente novo, exigindo

uma reflexão mais aprofundada para garantir que a imagem de uma pessoa seja utilizada com respeito e conformidade legal.

O conceito de direitos de personalidade *post mortem* refere-se à proteção da imagem, honra e memória de um indivíduo após sua morte. Esses direitos estão intimamente ligados à ideia de dignidade humana, um princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, consagrado na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 1º, inciso III. Embora a personalidade jurídica de uma pessoa cesse com a morte, conforme o artigo 6º do Código Civil, alguns direitos permanecem, como o direito à imagem e à honra, que podem ser defendidos por familiares ou representantes legais do falecido.

O Código Civil aborda especificamente o uso da imagem de uma pessoa, estipulando que a reprodução de imagem sem consentimento é proibida, exceto quando se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública a divulgação de escritos, a transmissão ou a publicação da palavra, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa.

Essa regra, embora abrangente, é falha ao não tratar diretamente da questão do consentimento para o uso da imagem após a morte. Sem uma regulamentação clara e concisa, fica a cargo dos herdeiros tomar essa decisão, o que pode resultar em exploração indevida ou violações ao direito à memória e à honra do falecido.

Além disso, o uso comercial da imagem de figuras públicas após a morte se tornou comum, especialmente em campanhas publicitárias ou em representações em filmes e documentários. Embora isso possa ser economicamente lucrativo, é necessário estabelecer uma base jurídica sólida que protege e limita não apenas os interesses financeiros dos herdeiros, mas também os valores morais e éticos relacionados à preservação da memória do falecido.

Os direitos de personalidade *post mortem* são um tema em crescente relevância com o avanço tecnológico. Embora a personalidade jurídica se encerre com a morte, o direito à imagem, à honra e à memória do falecido continua a ser protegido, especialmente quando se trata de uso para fins comerciais.

Um ponto central nesse debate é a proteção contra abusos que podem ocorrer com a exploração indevida da imagem de uma pessoa, seja ela famosa ou anônima. A doutrina reconhece que a imagem de um indivíduo é um bem personalíssimo, que não pode ser tratado como um simples objeto comercializável. Mesmo após a morte, a utilização da imagem de uma pessoa deve respeitar limites éticos e legais, considerando-se o impacto que tal exploração pode causar tanto na memória do falecido como no sofrimento emocional dos familiares.

Um exemplo clássico da evolução tecnológica foi a recriação digital do cantor Tupac Shakur em forma de holograma em um festival de música em 2012, anos após sua morte, conforme cita Kalil (2017). Embora tenha sido uma celebração de sua vida e legado, a tecnologia utilizada levantou questões sobre o consentimento e os limites do uso da imagem de alguém após a morte. Isso gerou debates jurídicos sobre até que ponto tais recriações podem ser feitas sem a autorização do falecido em vida.

O ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de normas claras sobre o uso comercial da imagem *post mortem*, especialmente quando se trata de figuras públicas. É necessário um equilíbrio entre o interesse econômico e o respeito à dignidade do falecido, evitando a mercantilização descontrolada da imagem.

### 3. O uso de novas tecnologias e a herança digital

O avanço tecnológico, especialmente no campo da inteligência artificial, transformou a forma como a imagem de pessoas falecidas pode ser utilizada. Ferramentas como *deepfakes*, hologramas e reconstruções digitais tornaram possível recriar a imagem de uma pessoa falecida com alto nível de realismo. No entanto, o uso dessas tecnologias para fins comerciais levanta questões legais e éticas que ainda não foram totalmente debatidas e definidas pela legislação brasileira.

A herança digital é um termo informalmente adotado pela doutrina de Lacerda (2017), que abrange dados e conteúdos digitais deixados por uma pessoa após sua morte, uma área ainda carente de regulamentação específica. Enquanto o Código Civil protege bens materiais e patrimoniais, o destino de perfis digitais, dados pessoais e imagens armazenadas em redes sociais ou outras plataformas digitais não está regulado. Além disso, o uso de tecnologias como IA para recriar a imagem de uma pessoa falecida requer uma análise cuidadosa sobre a autorização para esse tipo de utilização.

Em muitos casos, quando se trata de figuras públicas, a sua imagem continua a gerar valor econômico após a morte, continua a ser explorada em campanhas publicitárias e produtos diversos. No entanto, essa exploração muitas vezes desconsidera o direito à dignidade da pessoa falecida e a vontade do próprio indivíduo, que, em vida, pode não ter autorizado o uso.

O desenvolvimento de tecnologias como inteligência artificial, holografia e *deepfakes* trouxe inovações disruptivas que permitem a recriação da imagem com precisão impressionante. Exemplos de figuras famosas, como cantores e atores, cujas imagens foram recriadas digitalmente para comerciais ou apresentações, ilustram

o potencial econômico dessas tecnologias. Contudo, tais práticas levantam um debate jurídico e ético de que até que ponto é aceitável que a imagem de uma pessoa, sem seu consentimento explícito, seja comercializada.

No âmbito da herança digital, ainda há uma lacuna significativa na legislação brasileira. O Código Civil protege o patrimônio material e os direitos sucessórios, mas a herança digital, que inclui perfis em redes sociais, fotografias armazenadas em nuvem, *e-mails* e até mesmo representações digitais da pessoa, carece de regulamentação específica. O uso dessas representações demanda uma revisão importante da legislação para garantir que esses bens imateriais sejam tratados de maneira ética e justa.

Atualmente não há normas que regulamentem o uso de dados digitais. O marco inicial no tratamento se deu pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), porém ela não aborda explicitamente a questão da utilização de dados de falecidos, o que deixa um vácuo jurídico sobre o tratamento dessas informações. A LGPD protege os dados pessoais enquanto a pessoa está viva, mas após a morte surge a necessidade de estabelecer normas claras sobre quem tem o direito de gerenciar ou autorizar o uso desses dados.

O uso de inteligência artificial para recriar imagens não é apenas uma questão tecnológica, mas também legal e moral. A IA, por meio de técnicas avançadas como *deep learning* e *deepfakes*, permite recriar aparência, voz e gestos de uma pessoa, o que abre novas possibilidades de uso comercial. No entanto, sem o consentimento expresso da pessoa em vida, o uso de tais tecnologias pode representar uma violação dos direitos de personalidade ainda que *post mortem*.

O conceito de “herança digital” refere-se ao legado digital deixado por uma pessoa após sua morte, incluindo perfis em redes

sociais, fotos e vídeos armazenados em nuvem, e até mesmo o uso de sua imagem e dados pessoais em tecnologias como IA. A falta de regulamentação específica para esses bens digitais cria incertezas sobre como eles podem ser usados após a morte do indivíduo quando não preestabelecida em testamento ou disposição de vontade.

A criação de um “testamento digital”, no qual o indivíduo pode estipular em vida como sua imagem e seus dados digitais devem ser utilizados, é uma proposta que vem ganhando força em debates acadêmicos e jurídicos, de acordo com Almeida (2019). Esse tipo de documento poderia resolver o dilema do consentimento, permitindo que a pessoa determinasse previamente os limites e as condições para o uso de sua imagem.

Essas novas ferramentas tecnológicas trazem consigo oportunidades e desafios no que diz respeito à herança digital. Empresas podem, por exemplo, usar *deepfakes* para recriar a imagem de artistas ou figuras históricas e inseri-los em novos contextos comerciais, como publicidade ou até filmes.

Embora o uso de IA para fins criativos tenha se mostrado uma ferramenta poderosa, também levanta preocupações significativas sobre a manipulação e o uso indevido da imagem de pessoas que não podem consentir com essas recriações. A recriação de imagens e perfis digitais já é uma realidade em várias indústrias, e há uma demanda crescente por um arcabouço jurídico robusto que limite e regule esse tipo de prática.

O conceito de “herança digital” é outro ponto central debatido. Hoje, as pessoas deixam um grande rastro digital nas plataformas como contas de redes sociais, arquivos armazenados na nuvem, e-mails e dados de compra, apenas alguns exemplos de bens imateriais que compõem a “herança digital”. Apesar disso, não há

consenso ou legislação clara sobre como esse legado digital deve ser tratado após a morte.

A regulamentação do uso por IA em contextos comerciais precisa, portanto, considerar tanto os direitos de herança digital como os de personalidade. Seria necessário incluir no direito sucessório uma disposição clara sobre o controle de bens digitais, estabelecendo diretrizes sobre o consentimento em vida e o uso *post mortem* desses bens.

## 4. Questões éticas e jurídicas

As questões éticas envolvendo o uso da imagem de pessoas falecidas giram em torno do consentimento. Uma pessoa falecida não pode consentir com o uso de sua imagem, o que coloca a responsabilidade dessa decisão nas mãos dos herdeiros. Isso cria um dilema ético sobre até que ponto os herdeiros estão aptos a tomar essa decisão sem violar a dignidade do próprio indivíduo.

Além disso, a falta de uma regulamentação específica sobre a herança digital e o uso de imagens recriadas coloca em risco a proteção dos direitos de personalidade e os impactos sociais que podem ocorrer como efeito. O consentimento em vida para o uso de imagens após a morte deveria ser uma exigência legal. Contudo, essa norma ainda não existe de maneira clara no ordenamento jurídico brasileiro.

A jurisprudência tem enfrentado essas questões de forma limitada, com decisões que variam de caso a caso. A criação de normas mais específicas é essencial para evitar abusos e garantir que a exploração comercial da imagem seja feita de maneira ética e respeitosa.

As questões éticas que envolvem o uso da imagem de pessoas falecidas estão diretamente ligadas ao consentimento e à autono-

mia. Quando em vida, o indivíduo possui a capacidade de consentir sobre o uso de sua imagem; após a morte, essa decisão é delegada a seus herdeiros, sem que o desejo original do falecido seja sempre considerado. Esse conflito entre a autonomia individual e os interesses comerciais gera uma área cinzenta em que a exploração da imagem pode ser questionada.

Empresas podem lucrar com a imagem de uma pessoa falecida sem que haja diretrizes específicas sobre como esse uso deve ser autorizado. No Brasil, a falta de jurisprudência consolidada e a carência de regulamentação atual sobre a herança digital e os direitos *post mortem* reforçam a necessidade de debates legislativos e jurídicos mais profundos.

O consentimento é uma questão-chave. Para o uso da imagem de uma pessoa falecida, seria necessário haver uma autorização prévia expressa em vida, em um documento similar a um testamento digital, que estabelecesse limites e permissões sobre o uso de seus dados e imagem após sua morte. Sem esse instrumento, os herdeiros ficam sobrecarregados com a responsabilidade de decidir o destino dessa imagem, o que pode gerar conflitos familiares e exploração indevida.

Além disso, a exploração da imagem de uma pessoa para fins comerciais pode afetar a memória e a dignidade do falecido, transformando-o em uma mercadoria. Esse fenômeno da “mercantilização da imagem” levanta questões éticas profundas, pois a imagem e a memória de uma pessoa não devem ser tratadas apenas como ativos econômicos, mas como uma parte do seu legado pessoal e moral.

As questões éticas relacionadas ao uso da imagem de pessoas falecidas se concentram em dois aspectos principais: a autonomia do indivíduo e o respeito à sua dignidade e memória. O princípio da autonomia, que é um direito fundamental durante a vida, de-

veria ser estendido para o período *post mortem*. No entanto, sem um instrumento legal claro que permita ao indivíduo expressar suas vontades em vida, como um testamento digital, essa autonomia fica enfraquecida, e as decisões passam a ser tomadas por terceiros.

Há uma linha tênue entre homenagear a pessoa e explorá-la comercialmente, e o ordenamento jurídico precisa definir critérios claros para distinguir esses usos. A mercantilização da imagem, especialmente de figuras públicas, levanta preocupações sobre a violação da dignidade e da memória. A utilização da imagem apenas para fins comerciais, sem levar em conta o legado moral ou a vontade do próprio indivíduo, transforma-o em uma mercadoria, desrespeitando a sua história e contribuições.

As implicações éticas do uso vão além da mera autorização de seus herdeiros. Envolvem o respeito à autonomia individual e ao direito de decidir, ainda em vida, como sua imagem poderá ser utilizada após sua morte. Uma das questões fundamentais é a ausência de uma regulamentação específica que exija que as pessoas deixem claro, em vida, sua posição sobre o uso futuro.

A recriação e utilização de forma irresponsável pode gerar não apenas danos à dignidade do falecido, mas também conflitos emocionais para os familiares, que podem não concordar com a forma como a imagem do ente querido está sendo explorada. Esses conflitos são agravados pelo fato de que muitas vezes as decisões tomadas pelos herdeiros sobre o uso da imagem têm motivação econômica, e não necessariamente ética.

O modo como a pessoa é representada digitalmente pode deturpar sua imagem pública, levando à desumanização e à comercialização desrespeitosa da memória. Isso ocorre especialmente em contextos em que figuras públicas são usadas para promover produtos ou

ideias que não teriam apoiado em vida, o que levanta questões sobre a autenticidade e a integridade dessas recriações digitais.

Juridicamente, os tribunais brasileiros ainda não formaram uma jurisprudência consolidada sobre o uso de inteligência artificial. No entanto, decisões isoladas têm reconhecido o direito dos herdeiros de controlar o uso da imagem de seus entes. Mesmo assim, há um vácuo normativo que precisa ser preenchido para evitar abusos e garantir a proteção dos direitos de personalidade *post mortem*.

## 5. Considerações finais

Com o rápido avanço das tecnologias de inteligência artificial, é urgente a criação de normas que regulamentem o uso de imagens de pessoas falecidas para fins comerciais. A legislação brasileira ainda não aborda com clareza os limites do uso da imagem após a morte, deixando os familiares e herdeiros como responsáveis por essa decisão. No entanto, essa falta de regulamentação pode resultar em abusos e em uma violação dos direitos de personalidade *post mortem* do indivíduo.

A criação de leis específicas que garantam que o uso da imagem seja autorizado em vida pelo titular é fundamental para proteger a dignidade e a memória da pessoa falecida. Além disso, a regulamentação do legado digital, que inclui perfis e dados em redes sociais, também precisa ser revisitada para garantir que esses bens imateriais sejam tratados de forma adequada após a morte.

O avanço das tecnologias de IA, que permitem recriar imagens com alta fidelidade, torna ainda mais necessário um debate ético e jurídico sobre até que ponto essas práticas são aceitáveis e como podem ser reguladas de forma adequada.

A criação de um “testamento digital”, em que a pessoa, em vida, possa expressar claramente suas vontades sobre o uso de sua ima-

gem e dados após sua morte, é uma proposta viável para proteger tanto o direito à imagem como a dignidade do falecido, conforme Almeida (2019). Ao mesmo tempo, o ordenamento jurídico brasileiro precisa evoluir para acompanhar as transformações digitais, estabelecendo regras claras sobre o uso de tecnologias para recriar imagens de pessoas falecidas.

Essa regulamentação protegeria não apenas o falecido como também seus familiares, que muitas vezes são deixados com a responsabilidade de tomar decisões delicadas e potencialmente lucrativas sobre o uso da imagem. Por fim, é essencial que a dignidade humana seja colocada como o princípio norteador em todas as decisões jurídicas e éticas que envolvem o uso de imagens após a morte.

O uso de inteligência artificial representa um avanço tecnológico impressionante, mas que exige uma regulamentação rigorosa para garantir que direitos sejam respeitados. O Brasil, atualmente, carece de uma legislação específica sobre a herança digital e o uso comercial da imagem *post mortem*, o que deixa tanto herdeiros como empresas sem diretrizes claras sobre como proceder.

A criação de um “testamento digital” ou uma política de consentimento prévio em vida, na qual a pessoa pudesse estabelecer claramente as condições de uso de sua imagem após a morte, seria um passo importante para assegurar que seus direitos sejam respeitados, conforme Almeida (2019). Ao mesmo tempo, a legislação precisa evoluir para regulamentar o uso de tecnologias de IA, *deep-fakes* e holografia, estabelecendo limites éticos e legais claros.

A exploração comercial da imagem sem consentimento não só viola os direitos de personalidade como também pode comprometer a dignidade e a memória do falecido, transformando-o em uma mercadoria. O avanço tecnológico deve sempre ser acompanhado

de um robusto debate ético e jurídico, que assegure a proteção dos direitos humanos em todas as suas formas.

## Referências

ALBUQUERQUE, Milena do Socorro Oliveira. O uso da tecnologia para manter o morto “vivo”. *Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação*, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/norte2014/resumos/R39-0140-1.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

ALMEIDA, Juliana Evangelista. *Testamento Digital: Como se dá a Sucessão dos Bens Digitais*. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. 10 ed. rev. e mod. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602100/>. Acesso em: 16 out. 2023.

ASCENSÃO, Jose Oliveira. O “Fundamento do Direito”: entre o Direito Natural e a dignidade da pessoa. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Coimbra, v. 52, n. 1 e 2, 2011. Disponível em: [https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/59449/1/RFDUL\\_LII\\_2011\\_1\\_2%20-%20Jos%C3%A9%20de%20Oliveira%20Asc%C3%A9s%C3%A3o.pdf](https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/59449/1/RFDUL_LII_2011_1_2%20-%20Jos%C3%A9%20de%20Oliveira%20Asc%C3%A9s%C3%A3o.pdf). Acesso em: 03 jun. 2025.

BARROS, João Pedro Leite; RABELO, Tiago Carneiro. A regulação jurídica da inteligência artificial no Brasil. *RJLB*, Ano 8, n. 4, p. 1.403-1.421, 2022. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/4/2022\\_04\\_1403\\_1421.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/4/2022_04_1403_1421.pdf). Acesso em: 08 nov. 2023.

BELTRÃO, Silvio Romero. Direitos da personalidade, Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 247, p. 177-194, set. 2015. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/d1bad183-4889-4f52-bb37-62915d6b0afe>. Acesso em: 03 jun. 2025.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Campinas: Romana Jurídica, 2004.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*: teoria geral do Direito Civil. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HOLOGRAMA DE CAZUZA sobe ao palco no Parque da Juventude. *Veja*, São Paulo, 19 mar. 2013. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cultura-lazer/cazuza-holograma>. Acesso em: 14 maio 2024.

KALIL, Samara. Hologramas e artistas mortos: uma experiência de quase vida?  
*In: 40º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, XXXX., 2017. Anais* [...]. Curitiba: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2017. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2017/resumos/R12-0877-1.pdf>. Acesso em: 14 maio 2024.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens Digitais*. São Paulo: Foco Jurídico, 2017.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO de Dados entra em vigor. *Agência Senado*, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/18/lei-geral-de-protectao-de-dados-entra-em-vigor>. Acesso em: 14 maio 2024.

TARTUCE, Flávio. Herança Digital e Sucessão Legítima: primeiras reflexões. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, Ano 5, n. 1, p. 873, 2019. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019\\_01\\_0871\\_0878.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf). Acesso em: 03 nov. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. *Fundamentos de Direito Civil*: teoria geral do Direito Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. v. 1. *E-book*.

VENOSA, Sílvio de S. *Direito Civil: parte geral*. Barueri: Editora Atlas Ltda, Grupo GEN, 2022. *E-book*. v. 1.

# Proteção intelectual e Direito Digital

Patrícia Montemezzo  
Alexandre Cortez Fernandes

## 1. Introdução

A ERA DIGITAL, MARCADA PELO AVANÇO acelerado das tecnologias da informação e comunicação, trouxe consigo uma série de desafios e oportunidades para a proteção da propriedade intelectual. Com a transformação da informação da forma física para a digital, representada pela transição dos átomos para os *bits*, surgiu um novo cenário em que o conhecimento e a criação intelectual se tornaram facilmente acessíveis e replicáveis em escala global. No entanto, essa mesma acessibilidade aumentou a complexidade de proteger obras intelectuais contra usos não autorizados e violações, especialmente em um ambiente onde a disseminação de informações ocorre de maneira instantânea e descontrolada.

Nesse contexto, a proteção da propriedade intelectual no tocante ao direito autoral enfrenta obstáculos significativos, como a necessidade de adaptação das legislações existentes às novas realidades digitais e a definição clara dos limites dos direitos do autor em tecnologias emergentes. Assim, o presente artigo busca analisar os principais desafios que a era digital impõe à proteção da propriedade intelectual, com um foco especial nos direitos autorais, e discutir as possíveis soluções para mitigar as violações nesse novo ambiente.

A estrutura deste artigo está dividida em três partes. Primeiramente, será abordado o contexto histórico e tecnológico que moldou a

evolução da propriedade intelectual na era digital, destacando a transformação da disponibilização das obras, de mecanismos físicos para digitais. Em seguida, serão analisados julgados sobre o tema, a fim de identificar alguma tendência de regulação em certos casos. Por fim, o artigo explorará as perspectivas doutrinárias para a proteção da propriedade intelectual, incluindo a análise de soluções alternativas como o fair use, o *copyleft* e o *Creative Commons*, além de destacar a importância da educação e do letramento digital na formação de uma cultura de respeito aos direitos autorais.

## **2. Evolução tecnológica e Direito Autoral**

A constante geração de novos conceitos e inovações é crucial para o avanço da humanidade, que obtém progressos notáveis em várias áreas, como tecnologia, ciência, medicina, entre outras (Santos, 2008). Assim, a proteção legal concedida às criações intelectuais, particularmente no contexto dos direitos autorais, tem um papel crucial na promoção desse ambiente inovador, promovendo o estímulo à geração de novas ideias e garantindo uma remuneração justa aos autores.

A relação entre inovação e legislação é crucial para um desenvolvimento humano sustentável e harmonioso, trazendo vantagens para a sociedade sem desconsiderar os direitos individuais dos criadores. A história está repleta de exemplos que demonstram como a capacidade inventiva e criativa dos seres humanos impulsionou o desenvolvimento da sociedade ao longo dos séculos.

Com o rápido avanço tecnológico e a velocidade com que as informações são disseminadas, vive-se a sociedade da informação, ou a Quarta Revolução Industrial, que alterou modos de interação e acesso a informações. A “era digital” representa não apenas uma mudança tecnológica, mas também uma mudança cultural e social,

afetando todos os aspectos das vidas das pessoas, seja no trabalho, na educação, no entretenimento ou nas relações pessoais (Santos, 2008). Essa transformação reflete uma reconfiguração dos modos tradicionais de vivência e interação, com as tecnologias digitais assumindo papel central no cotidiano.

A evolução tecnológica é progressiva e contínua, nunca retrocedendo, sempre buscando novas maneiras de simplificar a vida cotidiana. Nesse sentido, a tecnologia atua como um motor de inovação constante, que impulsiona a sociedade rumo a novas formas de eficiência e praticidade. A proliferação de dispositivos digitais e plataformas on-line criou um ambiente em que o conhecimento está acessível instantaneamente, em qualquer lugar e a qualquer momento. Se antes a batalha era por disseminar informações de qualidade, hoje o desafio está na correta filtragem de dados verdadeiros e relevantes. Essa reflexão sugere que o foco, atualmente, recai sobre a habilidade de lidar com o excesso de informações e a necessidade de identificar conteúdos confiáveis e pertinentes.

Repleto de informações abundantes, a capacidade de identificar e escolher as que são autênticas e relevantes é crucial para uma navegação informativa eficiente no meio digital. Segundo Menezes (2021), a habilidade de filtrar e organizar informações é uma competência crucial, particularmente em uma época caracterizada pela abundância de dados.

As criações autorais, antes do advento da “era digital”, eram compradas em formatos físicos, tais como livros, CDs e DVDs, que podiam ser facilmente gerenciados e distribuídos através de canais convencionais, como livrarias e lojas de música (Santos, 2008). A gestão desses suportes proporcionava segurança jurídica, uma vez que as transações envolviam itens materiais que podiam ser identi-

ficados e resguardados, estabelecendo uma conexão direta entre a obra e o suporte físico de sua disseminação.

A mutação da informação foi da forma física, representada pelos átomos, para a forma digital, representada pelos *bits*. Enquanto os átomos se referem a algo tangível, como um livro, os *bits* representam o valor além do físico, abordando questões como o alcance e o valor monetário da informação (Santos, 2008).

A alteração de paradigma descrita alterou profundamente o modelo econômico da informação, tornando o intangível o novo padrão de circulação e, ao mesmo tempo, desafiando a proteção jurídica dos direitos autorais. Com isso, torna-se complexo determinar o valor real das coisas concretamente, pois os *bits* não possuem tamanho ou cor física, sendo impossível visualizá-lo, e têm a capacidade de se mover à velocidade da luz, sendo o elemento central na era digital (Santos, 2008). A ausência de características tangíveis dificulta a valoração econômica de bens digitais, o que requer novos modelos contratuais e legais para tratar da comercialização de conteúdos na esfera digital.

Conquanto invisíveis, os *bits* desempenham um papel importante na execução de tarefas básicas em computadores. A leitura de um livro digital, por exemplo, ocorre em formato de *bits*, não átomos, garantindo que os comandos sejam processados corretamente, mesmo que não seja possível visualizá-los fisicamente (Santos, 2008). A funcionalidade dos *bits* reforça a importância de compreender como as informações circulam no ambiente digital, em que a materialidade perde relevância diante da eficiência tecnológica e da capacidade de rápida disseminação de conteúdo.

Santos (2008) aponta que um *bit* é a menor unidade de informação que um computador pode processar, composta por apenas dois dígitos. Essa definição é essencial para compreender a base sobre

a qual o universo digital se constrói, fundamental não apenas para o funcionamento dos dispositivos, mas também para o desenvolvimento de novos sistemas de distribuição e controle de conteúdo. A transição dos átomos para os *bits* eliminou a necessidade de suportes físicos, como exemplificado no caso de um consumidor que acessa um site e faz o download de um livro, dispensando a posse de uma cópia física (Santos, 2008). Houve, assim, uma transformação na indústria cultural e de entretenimento, ao possibilitar a distribuição em larga escala de conteúdo digital, mas também desafios relacionados à pirataria e à justa remuneração dos criadores.

O principal desafio no ambiente virtual está na verificação da reprodução e comunicação das obras ao público, pois frequentemente ocorre o acesso não autorizado ao conteúdo protegido pelo autor (Santos, 2008). Essa dificuldade decorre da facilidade com que arquivos digitais podem ser copiados e compartilhados, ampliando a ocorrência de violações de direitos autorais e tornando o controle sobre a distribuição um processo complexo.

O meio digital oferece uma oportunidade significativa para os criadores de arte. No cenário virtual, é possível compartilhar trabalhos com o público de maneira simples e direta, buscando reconhecimento sem a necessidade de recorrer a métodos tradicionais, o que se tornou uma prática cada vez mais adotada, não apenas por jovens, mas também por pessoas de todas as idades (Santos, 2008). A democratização do acesso às plataformas digitais permite que novos artistas alcancem o público global, sem as barreiras impostas por distribuidores tradicionais, possibilitando maior visibilidade e inovação cultural.

A evolução rápida do ambiente digital exige que o arcabouço jurídico acompanhe as mudanças tecnológicas, assegurando uma

proteção eficaz aos criadores, sem desestimular a inovação e o acesso ao conhecimento.

A propriedade intelectual tem como principal objetivo a proteção dos direitos dos criadores sobre suas obras, estabelecendo limites claros sobre o uso que terceiros podem fazer dessas criações. A definição de limites de uso é fundamental para garantir que os autores mantenham o controle sobre suas obras, enquanto promovem uma utilização justa e equilibrada por parte do público. Nesse sentido, destaca-se a importância da proteção adequada dos direitos autorais (Simon, 2000). Esses instrumentos legais oferecem segurança jurídica às criações do espírito, como são definidas as obras artísticas, literárias, científicas e outras regidas pela Lei nº 9.610/98 (Lei do Direito Autoral), no artigo 7º. Assim, garante-se que os autores tenham seus direitos resguardados, promovendo a continuidade do progresso cultural.

Manso (1985) define uma obra intelectual, para os fins do Direito Autoral, como aquela que, sendo original ou derivada de forma legítima, se presta à comunicação pública, por meio da qual se visa à perpetuidade tanto da criação como do nome do autor. A obra intelectual, assim, transcende seu valor imediatamente e assume uma personalidade, uma vez que, ao ser divulgada, não apenas preserva a criação, mas também consolida o reconhecimento do autor, conectando a identidade do criador à sua obra.

A originalidade de uma obra intelectual não se encontra necessariamente em seu conteúdo, mas na forma única como o criador expressa sua visão pessoal. Manso (1985) exemplifica isso com o caso de dois pintores que, ao retratarem o mesmo pôr do sol a partir do mesmo ângulo e nas mesmas condições, trazem consequências distintas. Essa variação essencial surge da maneira singular com que cada artista organiza e comunica a cena, demonstrando que

a originalidade está na expressão, não no objeto retratado. Dessa forma, a originalidade é uma questão de interpretação e estilo individual, sendo exatamente esse aspecto que o Direito Autoral se propõe a proteger.

Gandelman (2001) defende que o Direito Autoral protege tanto a utilização moral como a patrimonial do bem jurídico que é objeto de tutela. Trata-se da teoria da bifurcação dos direitos de autor, também conhecida como concepção dualista, que prevalece amplamente na doutrina europeia (Lupi, 1998). Esse modelo separa os direitos do autor em dois campos distintos: moral e patrimonial, reconhecendo que o criador tem um vínculo pessoal com sua obra, além do interesse econômico que pode dela derivar.

Sob a ótica moral, o direito autoral garante ao criador o controle sobre a menção de seu nome na divulgação de sua obra, além do respeito à integridade da criação. Esse direito inclui, também, a prerrogativa de modificar ou retirar a obra de circulação, conferindo ao autor o poder de preservar sua reputação e identidade artística. Trata-se de uma proteção focada na personalidade e na integridade do autor, uma vez que, ao criar uma obra, o criador se expõe publicamente, o que demanda regulação legal para garantir seu controle sobre como a obra será utilizada e representada. Por não envolver valor econômico direto, esse direito é conhecido como não patrimonial, sendo uma extensão dos direitos de personalidade, em que a obra é vista como uma expressão direta do autor.

Na seara patrimonial, o direito autoral protege as relações jurídicas relacionadas à exploração econômica das obras. Esse direito confere ao autor o controle exclusivo sobre a reprodução, venda, distribuição, disposição e publicação de suas criações, além de lhe permitir gerenciar e regular a exploração econômica da obra (Lupi, 1998). Nesse aspecto, o autor tem o poder de determinar como sua

obra será comercializada e distribuída, garantindo-lhe o retorno financeiro sobre sua criação. Dessa forma, o direito patrimonial assegura o proveito econômico derivado da obra, sendo esse aspecto um complemento ao direito moral, ambos pertencentes exclusivamente ao criador.

A verificação da autoria de uma obra autoral se dá pela simples identificação do autor, seja pelo nome, pseudônimo ou um sinal convencional inserido na obra, conforme o artigo 13 da Lei nº 9.610/98. A identificação do autor não depende de registro ou qualquer formalidade burocrática, como estabelecido pela Convenção de Berna e destacado por LUPI (1998). A proteção autoral começa quando a obra é exteriorizada, sendo o registro uma formalidade dispensável. No entanto, o registro, embora não obrigatório, pode ser feito para garantir maior segurança como prova de autoria.

O controle sobre a reprodução e distribuição de obras no ambiente virtual se tornou muito mais difícil, uma vez que, diferentemente dos suportes físicos que anteriormente continham as obras autorais, os conteúdos digitais podem ser copiados e compartilhados de maneira instantânea e massiva, sem a necessidade de uma estrutura física. Embora a originalidade que reside na forma como o criador expressa sua obra mantenha-se relevante no meio digital, a facilidade com que pode ser reproduzida e alterada na internet gera preocupações sobre o respeito à integridade da criação, um dos direitos morais do autor. O autor, que antes podia controlar a divulgação e a integridade de suas criações de maneira mais direta, agora se depara com dificuldades para garantir que sua obra não seja distorcida ou mal utilizada em redes digitais. A ampla acessibilidade, embora positiva para o alcance do autor, também expõe a obra a riscos maiores de violação.

A proteção dos aspectos morais e patrimoniais das obras se torna ainda mais crítica no âmbito digital. No que tange aos direitos morais, as plataformas digitais muitas vezes não asseguram a correta atribuição do autor ou o respeito à integridade da obra. Sites, redes sociais e repositórios digitais podem facilmente compartilhar obras sem mencionar adequadamente o criador, dificultando o controle do autor sobre sua própria identidade artística. No campo patrimonial, a exploração econômica das obras também se torna problemática. A internet possibilitou que obras fossem reproduzidas, distribuídas e consumidas sem a devida compensação financeira ao autor, o que compromete o direito patrimonial. A pirataria digital e a distribuição não autorizada de conteúdos dificultam a regulamentação da remuneração, além de enfraquecer os direitos exclusivos de exploração econômica garantidos ao autor. Plataformas de compartilhamento de vídeos, música e até livros digitais têm ampliado a exposição das obras, mas também exigido novas formas de regulação, muitas vezes insuficientes para garantir o retorno financeiro adequado ao criador.

O ambiente virtual trouxe uma série de oportunidades para que criadores de obras intelectuais ampliem o alcance de seu trabalho. No entanto, também intensificou as dificuldades relacionadas à regulação dos direitos autorais. O equilíbrio entre o direito moral e patrimonial, amplamente discutido por Gandelman (2001) e Lupi (1998), é constantemente desafiado pela natureza efêmera e global das obras digitais, exigindo uma adaptação contínua das normativas jurídicas para assegurar que os direitos dos criadores sejam efetivamente protegidos no ambiente digital. A temática já é objeto de manifestações judiciais, como se abordará adiante.

### **3. A percepção dos julgadores**

Em instância doutrinária, o debate sobre como evitar violações dos direitos autorais no ambiente virtual é essencial para propor melhorias eficazes. No entanto, é igualmente ou até mais importante analisar como os tribunais julgam esses casos, uma vez que a interpretação dos tribunais fornece diretrizes práticas e estabelece precedentes que moldam a aplicação da lei, refletindo a evolução das normas em resposta aos desafios contemporâneos da era digital. A análise jurisprudencial realizada através no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) revela a recorrência do tema. A pesquisa com as palavras-chave “Direito Autoral”, “internet” e “proteção” resultou em 12 ementas pertinentes. Observou-se que a maioria dessas decisões foi proferida nos últimos 10 anos, destacando a relevância e atualidade do assunto, sendo que tais dados indicam que a questão dos direitos autorais na era digital continua a ser um campo dinâmico e em constante desenvolvimento, necessitando de atenção contínua para garantir a proteção adequada das criações intelectuais.

Pode-se apontar um exemplo de julgado que envolve a violação de direitos autorais na internet. Uma apelação cível que tramitou no TJRS tratou de uma ação em que a autora busca impedir que as réis comercializassem produtos on-line utilizando frases de sua autoria, sem a devida autorização e atribuição de crédito. A autora requereu a retirada dos produtos de circulação, impedindo a comercialização dos produtos com a frase de sua autoria, e pleiteou indenização por danos materiais e morais pela violação dos direitos autorais. A sentença foi parcialmente procedente, determinando que as réis retirassem de circulação e deixassem de comercializar produtos contendo a frase de autoria da autora. A loja que comercializou os produtos foi condenada a pagar R\$ 50 mil por danos morais e a

indenizar a autora por danos materiais, com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Houve recurso, alegando que a frase não poderia ser considerada uma obra autoral por não possuir registro no INPI e que não havia provas suficientes para comprovar a autoria da frase. Em segunda instância, foi decidido que haveria direito à indenização<sup>7</sup>. Analisando o acórdão em nota, observa-se que o

<sup>7</sup> “1) Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende que as rés sejam impedidas de comercializar produtos utilizando frase de sua autoria (mal te conheço mas já fiz seu mapa astral), bem como busca ser indenizada pelos prejuízos materiais e morais experimentados, julgada parcialmente procedente na origem. 2) A parte autora busca a proteção da frase por ela criada – ‘mal te conheço mas já fiz seu mapa astral’ –, a qual pode ser enquadrada no inciso II da Lei nº 9.610/1998, ou seja, trata-se de uma alocução, que significa, como referido na sentença, uma fala dirigida ao interlocutor que a lê ou escuta, discurso lacônico e instantâneo que comunica a ideia da autora, sedimentada em meio escrito. 3) A frase criada pela autora não pode ser considerada trivial. Aliás, tanto a frase é original e interessante que a loja demandada a utilizou para estampar camisetas que colocou à venda em suas lojas físicas e virtuais. Fosse a frase efetivamente trivial certamente a loja demandada não teria imobilizado valores para confecção das peças para venda. critério da originalidade atingido. 4) Os documentos juntados pela parte autora, acrescido de pesquisa à internet, demonstram que a autora efetivamente é a criadora da frase objeto da lide, o que ocorreu anteriormente à utilização pela loja ré. A demandada, por sua vez, não demonstrou de onde retirou a frase que utilizou para estampar as camisetas no ano de 2019, tampouco quem a teria criado e autorizado o uso comercial, ônus que lhe incumbia, pois fato desconstitutivo do direito da demandante, a 56 teor do art. 373, inc. II, do CPC. 5) No pertinente ao dano moral, sem sombra de dúvida, por consequência lógica deste ilícito, a autora sofreu dano extrapatrimonial passível de indenização, dano este que prescinde de prova de sua ocorrência, por se tratar de dano in re ipsa, consoante dispõe os arts. 22 e 24, ambos da Lei 9.610/98, e nesse sentido a orientação jurisprudencial é monolítica. 6) O valor arbitrado a título de danos morais em R\$ 50.000,00 [...], mostra-se adequado, ressaltando que objetivos primordiais do dano moral são, dentre outros, o caráter punitivo e também o resgate do efeito pedagógico de sua fixação para que tal ilicitude e abuso não voltem a acontecer sem a menor

relator destacou os pontos de desencontro entre a norma brasileira e os argumentos apresentados pela ré. No que tange à originalidade, concluiu-se que esta foi plenamente atingida, uma vez que a alegação de que a frase não é original ou interessante foi afastada, visto que a própria ré utilizou a frase para comercializar produtos e, consequentemente, auferir lucro com a venda desses produtos. Sobre tal questão, é importante recordar-se do disposto no artigo 7º da LDA, que dispõe sobre os requisitos para que a obra intelectual seja protegida e estabelece: “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”. Afonso (2009) explica que, com base no princípio da originalidade, a obra deve conter a marca da personalidade individual de seu criador, que tenha caráter próprio, requisito comprovado no caso analisado. Quanto à prova de autoria, o relator também entendeu que estava plenamente comprovada pelos documentos anexados na exordial, os quais demonstravam a exposição do trabalho da autora, incluindo a referida frase, em uma feira, antes da comercialização dos produtos pela ré. Assim, a autoria foi estabelecida de forma convincente. Em relação aos direitos morais, o relator reiterou que estes são inerentes ao autor e incluem o direito de ter seu nome associado à obra e de preservá-la de qualquer deformação, mutilação ou outra modificação que possa prejudicar sua honra ou reputação, conforme já explanado. A condenação à indenização pela violação desses

---

consequência. 7) Igualmente configurado os danos materiais suportados, pois a loja demandada auferiu lucro com a utilização indevida da frase de autoria da demandante, devendo o quantum devido ser apurado em liquidação de sentença, como determinado na origem. [...] DUPLA APELAÇÃO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS” (Apelação Cível, nº 50613969320218210001, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 29-09-2022).

direitos foi fixada no valor de R\$ 50 mil, um montante expressivo que reflete a importância dos direitos autorais e a gravidade de sua violação. Portanto, o acórdão reflete a importância da originalidade e da autoria na proteção dos direitos autorais, reafirmando que a falta de registro formal não impede o reconhecimento e a defesa desses direitos no Brasil.

Um outro julgado cabe ser colacionado. Um apelação em que os julgadores entenderam que não houve a violação dos direitos autorais do autor.<sup>8</sup> No caso analisado na decisão relativa à ementa

---

<sup>8</sup> “Ação reparatória. Propriedade intelectual. Fotografia. Uso sem autorização para fins comerciais. Ausência de comprovação da titularidade da fotografia. Manutenção da sentença de improcedência. Caso concreto. Honorários recursais. I. Como é sabido, a livre expressão e, por consequência, o direito autoral recebem proteção constitucional (art. 5º, IV, IX e XXVII, da constituição federal) e infraconstitucional (lei nº 9.610/98), sendo que, no caso específico, a utilização e/ou reprodução de imagem é expressamente protegida na lei dos direitos autorais. II. Na situação fática, as provas vertidas nos autos não permitem concluir pela titularidade do autor sobre os direitos da obra fotográfica acostada com a inicial, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC. Outrossim, na hipótese de o autor ser, de fato, quem produziu a aludida fotografia, o que não restou suficientemente comprovado no feito, optou por disponibilizar a obra na internet, sem tomar o cuidado de indicar a autoria, seja através de logomarca, assinatura profissional e/ou qualquer elemento passível de distinção. Precedentes desta corte. III. Por conseguinte, ante a ausência de prova de autoria, somada a possível disponibilização da fotografia ao domínio público, não há falar em responsabilização do réu por ofensa aos direito autorais, tampouco em indenização por danos materiais e morais. Manutenção da sentença de improcedência. IV. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. Apelação desprovida” (Apelação cível, nº 50705697820208210001, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 30-03-2022).

posta em nota, o autor moveu uma ação por danos morais e materiais contra um restaurante, alegando que a fotografia que tirou foi utilizada sem autorização no estabelecimento para própria divulgação. O restaurante contestou, afirmando que a imagem foi obtida na internet, onde estava disponível sem identificação de autoria. O relator apontou que não houve comprovação da autoria da referida fotografia, ônus que lhe cabia para que houvesse a proteção dos seus direitos autorais. Também referiu que, mesmo na hipótese de o autor ser quem produziu a aludida fotografia, o que, em sua visão, não restou suficientemente comprovado, optou por disponibilizá-la na internet sem tomar o devido cuidado de indicar a autoria, seja através de logomarca, assinatura profissional e/ou qualquer elemento passível de distinção. Dessa forma, ante a ausência de prova de autoria da obra, somada à possível disponibilização da fotografia ao domínio público, o relator afirmou que não havia responsabilização do réu por ofensa aos direitos autorais, tampouco em indenização por danos materiais e morais.

A temática revela como o avanço tecnológico e a migração das obras para o ambiente virtual intensificam os desafios na proteção e regulação dos direitos autorais. Embora a doutrina forneça uma base sólida para a compreensão dos direitos morais e patrimoniais dos autores, é na prática judicial que esses conceitos são testados e adaptados à realidade dinâmica da era digital. A primeira decisão judicial analisada reconhece a importância da originalidade e da autoria da frase utilizada pela ré para fins comerciais, demonstrando que, mesmo sem registro formal, a proteção dos direitos autorais pode ser assegurada, desde que a autoria seja comprovada. Essa decisão reforça a noção de que o direito moral do autor sobre sua criação – como o reconhecimento da autoria e a preservação da integridade da obra – permanece intacto, mesmo em um cenário digital,

onde a disseminação de conteúdo ocorre de maneira rápida e frequentemente sem controle direto. Entretanto, o mesmo julgamento aponta para dificuldades práticas enfrentadas na comprovação da autoria e originalidade no meio digital. A falta de registro formal ou de alguma outra forma de proteção pode dificultar o reconhecimento imediato dos direitos do autor. Contudo, o tribunal afastou esse argumento, ressaltando que o registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) não é um requisito essencial para a proteção autoral, conforme o disposto no artigo 7º da LDA, que protege as “criações do espírito” expressas de forma tangível ou intangível. Esse ponto é muito importante, uma vez que a internet permitiu que qualquer conteúdo possa ser rapidamente compartilhado e apropriado, muitas vezes sem que a autoria seja devidamente creditada ou preservada.

O contraste entre os dois casos analisados evidencia outra dimensão dos desafios tecnológicos: a dificuldade em comprovar a autoria no ambiente virtual. No segundo caso, o TJRS decidiu pela improcedência da ação de reparação de danos por violação de direitos autorais, uma vez que o autor não conseguiu demonstrar de forma satisfatória sua titularidade sobre a fotografia utilizada sem autorização. O relator destacou que o autor, ao disponibilizar a obra na internet sem marcação ou assinatura que a identificasse como sua criação, facilitou sua utilização por terceiros, o que complicou a proteção dos seus direitos. Essa distinção entre os dois casos demonstra como a falta de identificação clara da autoria pode enfraquecer as reivindicações autorais no ambiente digital, especialmente quando as obras são disponibilizadas publicamente. Isso reflete a necessidade de os criadores adotarem medidas proativas para proteger suas criações, como o uso de logomarcas, marcas d’água ou outros elementos de identificação que ajudem a garantir

a autoria em ambientes digitais. Ao mesmo tempo, expõe a complexidade crescente da regulação de direitos autorais, que exige não apenas que a legislação acompanhe as inovações tecnológicas, mas também que os criadores compreendam as peculiaridades desse novo ambiente.

## **4. Alguns posicionamentos doutrinários**

A vida cotidiana contemporânea, conectada à internet quase que ininterruptamente, está profundamente entrelaçada com os direitos autorais. Isso se evidencia ao ouvir música, realizar pesquisas para trabalho ou estudo, ler livros on-line, acessar séries e filmes por *streaming* e interagir em redes sociais (Silva; Guimarães; Moutinho, 2023). Por isso há necessidade de uma legislação robusta e atualizada que assegure a proteção dos direitos autorais nesse ambiente digital, garantindo que autores e criadores sejam devidamente remunerados e reconhecidos por suas obras, ao mesmo tempo em que se oferece ao público acesso justo e equilibrado a esses conteúdos.

Menezes (2021) observa que, mesmo no século atual, muitas pessoas ainda veem a internet como uma terra sem lei, onde a violação de direitos pode ocorrer impunemente, sustentada pela crença equivocada de um anonimato absoluto. No entanto, como discutido ao longo deste trabalho, essa percepção é completamente errônea, uma vez que o sistema jurídico brasileiro dispõe de mecanismos eficazes para penalizar tais infrações. Destaca-se que toda a legislação brasileira é plenamente aplicável ao ambiente virtual, abrangendo não apenas os direitos autorais, mas também direitos trabalhistas, consumeristas, empresariais e até mesmo penais. Contudo, Silva, Guimarães e Moutinho (2023) expõem que tal situação gera a sensação de que essas normas brasileiras relacionadas ao tema, mesmo que existentes, estão desatualizadas e necessitam ser revisadas para manterem seu sentido no ambiente digital.

A Lei de Direitos Autorais (LDA) é a principal norma que necessita de atualização. Um dos argumentos que sustentam essa afirmação é o fato de que, conforme mencionado, a LDA, promulgada em 1998, foi criada para substituir a Lei nº 5.988 de 1973, com o objetivo de modernizar e adequar a proteção dos direitos autorais às novas realidades econômicas e tecnológicas daquela época. No entanto, ao incorporar diversos artigos e conceitos da legislação anterior, a LDA, segundo muitos estudiosos, já nasceu com disposições desatualizadas para a realidade emergente, especialmente diante do crescimento exponencial da internet (Silva; Guimarães; Moutinho, 2023). Isso se tornou evidente com os inúmeros conflitos surgidos após sua promulgação. Os autores apontam diversas áreas em que a LDA precisa de melhorias. Um exemplo citado é o entendimento de que, embora haja razões para a exclusão de ideias da proteção legal, persiste a dificuldade prática de distinguir mera ideias de criações intelectuais protegidas por lei. Para isso, é fundamental considerar os critérios de originalidade e expressão externa, em que a obra deve ser uma contribuição pessoal e personalizada, expressa em algum suporte tangível. No entanto, diante do contexto digital e da facilidade de conexão e compartilhamento, surge a necessidade de critérios mais objetivos para distinguir quais ideias estão fora do escopo dos direitos autorais (Silva; Guimarães; Moutinho, 2023).

Questões como a definição de originalidade e o que constitui expressão externa também são sensíveis neste debate. O desafio de determinar se uma criação está expressa, especialmente em um ambiente digital onde informações podem estar armazenadas em diversos locais, coloca em discussão o significado de *expressão* em si. Encontrar respostas claras para essas questões pode ser fundamental para uma melhor compreensão dos limites da proteção autoral em um mundo cada vez mais digitalizado e interconectado (Silva;

Guimarães; Moutinho, 2023). Por outro lado, Santos (2008) destaca algumas das possíveis soluções que podem ser implementadas para evitar ou contornar as violações dos direitos autorais na internet: a utilização do *fair use*, o *copyleft* e o *Creative Commons*, conforme serão explanados a seguir.

Segundo Santos (2008), o conceito de *fair use* (uso justo), originário da doutrina norte-americana, representa um equilíbrio entre os direitos dos autores e o interesse público, permitindo o acesso a obras disponíveis sem a obrigatoriedade de compra. Esse conceito é relevante porque pode ser utilizado para justificar o uso de obras intelectuais encontradas na internet, o que é especialmente aplicável na era digital devido à combinação entre a facilidade de acesso a conteúdo protegido e as dificuldades em obter autorização dos autores para a sua efetiva utilização.

Assim, é possível utilizar obras de terceiros para crítica, comentário, reportagem de fatos, ensino e outras finalidades, sem necessidade de autorização do autor original. Tais possibilidades, inclusive, estão amparadas na LDA, no artigo 46, em que são tratadas as hipóteses que não ofendem aos direitos autorais. Santos (2008) destaca que o *fair use* é especialmente valioso na era digital, pois concilia a proteção dos direitos autorais com a demanda da sociedade por acesso à informação, sendo que a sua utilização contribuiria com o sistema autoral brasileiro.

O *copyleft* é uma estratégia legal para permitir que os detentores de propriedade intelectual concedam licenças que vão além dos limites estabelecidos pela lei, embora ainda estejam dentro de sua proteção. Projetos como *softwares* ou outras obras livres, sob a licença *copyleft*, exigem que suas modificações ou extensões também sejam livres, garantindo a liberdade de copiar e modificar novamente, como exemplifica Santos (2008). Muitos autores apli-

cam o *copyleft* aos seus trabalhos com o objetivo de criar condições favoráveis para que pessoas contribuam com melhorias e alterações de forma contínua, uma vez que, através de licenças inspiradas no *copyleft*, os licenciados têm a garantia geral de utilizar obras de terceiros nos termos da licença pública concedida. Trata-se de um tipo de licenciamento que encontra respaldo na legislação autoral brasileira. Santos (2008) apresenta o conceito de *Creative Commons*, criado por Lawrence Lessig em 2001, que visa expandir o acesso a obras criativas, permitindo o seu compartilhamento e a criação de novas obras sobre elas. Trata-se, também, de licenças de uso para obras autorais, de natureza pública, que são oferecidas pelo projeto de idêntica denominação e permitem que autores de diversos países disponibilizem suas obras sob condições flexíveis.

O Brasil é um dos países que aderiram ao *Creative Commons*, sendo coordenado pelo Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas, com o apoio do Ministério da Cultura. Através do uso do *Creative Commons*, autores podem licenciar suas obras de acordo com suas preferências, autorizando seu uso dentro dos limites estipulados pela licença escolhida. O uso dessas licenças não representa renúncia aos direitos autorais, mas possibilita o uso da obra nos limites das licenças escolhidas pelo autor, promovendo um ambiente colaborativo e ampliando o acesso à cultura e ao conhecimento (Santos, 2008). A isso tudo, acrescentam-se ainda os desafios regulatórios no tocante a obras criadas a partir de inteligência artificial (IA) e, ainda, a possível remuneração por uso de obras autorais no treinamento de sistemas de IA.

Nos Estados Unidos, a regra atual estabelece que obras criadas com o auxílio de IA não geram direitos autorais. Um exemplo disso foi o caso da história em quadrinhos *Zarya of the Dawn*, cujo registro foi parcialmente negado pelo Escritório de Direitos Autorais dos

EUA, uma vez que as imagens foram geradas por IA. Esse entendimento reflete uma postura mais restritiva quanto ao reconhecimento de criações envolvendo tecnologias de IA (Lemos, 2023). Uma proposta alternativa relevante é a apresentada por Lawrence Lessig, professor da Universidade de Harvard, que defende que criações realizadas com o uso de IA deveriam, sim, ser protegidas por direitos autorais. Segundo Lessig, o direito seria atribuído à pessoa que interage com a IA para gerar a obra, mas com uma condição: o registro obrigatório da criação em um “registro público”. Isso facilitaria a identificação dos autores e possibilitaria o licenciamento das criações. A proposta de Lessig sugere que essa regulamentação poderia levar a uma “corrida do ouro” global, com indivíduos buscando registrar suas criações feitas com IA para lucrar com o licenciamento dessas obras (Lemos, 2023).

A fundamentação para que o uso de obras criativas em treinamento de IA seja remunerado baseia-se na necessidade de proteger os trabalhadores da economia criativa e garantir que os criadores sejam devidamente compensados pela utilização de suas obras no desenvolvimento de ferramentas de IA generativa. O secretário-executivo do Ministério da Cultura (MinC) Márcio Tavares destacou que a legislação já existente assegura os direitos de propriedade intelectual, e é importante que as obras utilizadas para treinar IAs tenham os seus criadores remunerados. O argumento central é que, assim como outros produtos culturais geram retorno financeiro para os criadores, o uso dessas obras em IA também deve gerar remuneração. Isso protege não apenas os direitos patrimoniais, mas também os trabalhadores da economia criativa, que se sentem ameaçados pela automação crescente proporcionada pelas tecnologias de IA (Jota, 2024). Por outro lado, no Japão, o governo adotou uma abordagem mais permissiva, permitindo que obras protegidas por

direitos autorais sejam utilizadas para treinar ferramentas de IA. Essa decisão visa impulsionar o país como líder no campo do aprendizado de máquina, incentivando o uso livre de material protegido para fins de desenvolvimento tecnológico (Lemos, 2023)

Essas propostas revelam abordagens diferentes para a regulação dos direitos autorais no ambiente da IA, variando entre o incentivo ao uso livre de material protegido e a criação de novos mecanismos de proteção que envolvem tanto a inovação como a tradicional noção de autoria. Cada modelo busca equilibrar a proteção de criações e a promoção do avanço tecnológico. A proteção dos direitos autorais no ambiente digital requer uma reflexão aprofundada não apenas sobre a defesa dos autores, mas também sobre o uso ético e responsável das tecnologias pelos usuários. O conceito de letramento digital, conforme definido por Silva, Souza e Cordeiro (2021), envolve um conjunto de habilidades fundamentais para que indivíduos possam interpretar e utilizar criticamente informações provenientes da internet. Isso contrasta com a simples reprodução passiva de conteúdos descontextualizados, que muitas vezes são considerados verdadeiros sem análise. O letramento digital, nesse sentido, é essencial para a educação sobre direitos autorais, permitindo que a população compreenda a importância dessas normas no cotidiano. Além disso, educar os usuários desde a infância sobre limites e responsabilidades no ambiente digital pode prevenir futuras violações de direitos autorais, em especial diante do crescimento do uso da internet pelas gerações mais jovens (Silva; Guimarães; Moutinho, 2023).

Silva, Guimarães e Moutinho (2023) destacam que essa educação deve ser implementada em todos os níveis de ensino, começando com estudantes e docentes em escolas infantis, que precisam entender as potencialidades e limitações dos direitos autorais

no contexto digital. Para os graduandos, especialmente estudantes de Direito, o conhecimento aprofundado sobre o tema é essencial, pois as instituições de ensino muitas vezes não exploram adequadamente essa área. Isso resulta em profissionais do Direito com pouca familiaridade com as nuances dos direitos autorais na era da internet. Ao proporcionar o devido ensino sobre o tema, os autores acreditam que é possível fomentar o surgimento de novas legislações, jurisprudências e doutrinas, contribuindo positivamente para o desenvolvimento do direito e trazendo benefícios significativos à sociedade brasileira como um todo.

A política educacional baseada em letramento digital é fundamental para o futuro do Brasil, uma vez que, ao capacitar cidadãos desde a infância, promove-se uma cultura de responsabilidade e respeito no ambiente digital, evitando conflitos desnecessários relacionados aos direitos autorais. A educação é um caminho essencial para enfrentar os desafios contemporâneos que a modernidade apresenta.

## **5. Considerações finais**

A evolução tecnológica, especialmente com a chegada da era digital, trouxe inovações e desafios significativos para a proteção dos direitos autorais. A transição do meio físico para o digital permitiu o acesso mais rápido e amplo a obras criativas, mas também ampliou as dificuldades de controle sobre a reprodução e a distribuição dessas obras. A proteção adequada dos direitos autorais é essencial para garantir o equilíbrio entre a inovação, a justa remuneração dos criadores e o acesso público ao conhecimento.

Ao mesmo tempo, o letramento digital se torna uma ferramenta indispensável para educar a população sobre o uso responsável das tecnologias e o respeito aos direitos autorais. Essa educação deve

começar desde a infância, capacitando os usuários a compreenderem os limites legais no ambiente digital e prevenindo potenciais violações.

Por fim, as discussões em torno da regulação do uso de obras em inteligência artificial demonstram que a proteção autoral continua a ser um campo dinâmico e em constante evolução. Propostas como as de utilização de licenças *Creative Commons* e o debate sobre a remuneração de criadores pela utilização de suas obras em sistemas de IA refletem a necessidade de adaptar as normas de propriedade intelectual às novas realidades tecnológicas. Esse movimento visa garantir que a inovação não ocorra à custa dos direitos dos criadores, assegurando um futuro mais equilibrado e justo para todos os envolvidos.

## Referências

- AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: Conceitos Essenciais*. Barueri: Editora Manole, 2009.
- ARAÚJO, E. F. *et al.* Propriedade Intelectual: proteção e gestão estratégica do Conhecimento. *Revista Brasileira de Zootecnia*, [s. l.], v. 39, p. 1-10, jul. 2010.
- BARRETO, Alessandro; BRASIL, Beatriz. *Manual de investigação cibernética à luz do Marco Civil da Internet*. Rio de Janeiro: Brasport, 2016. Kindle Edition.
- BORTOT, Jessica. Crimes Cibernéticos: Aspectos Legislativos e Implicações na Persecução Penal com Base nas Legislações Brasileira e Internacional. *Virtuajus*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 338-362, 8 ago. 2017.
- BUAINAIN, Antônio Márcio *et al.* *Propriedade intelectual e inovação tecnológica: algumas questões para o debate atual*. Brasília: CNI/IEL-MDIC/STI, 2004.
- CARDOSO, Caroline. de M.; RÉGIS, Jonathan. C. Direito Comparado: LGPD e o Marco Civil da Internet. *Revista de Direito*, [s. l.], v. 16, n. 01, p. 01-23, 2024. DOI: 10.32361/2024160116495.
- CHAVES, Antônio. *Direito de Autor: Princípios Fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 22 novembro 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 19 jul. 2024.

GANDELMAN, Henrique. *De Gutenberg à Internet*. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GIACOMELLI, Louzada C. F.; BRAGA, Prestes C.; ELTZ, Koury M. F. *Direito autoral*. Porto Alegre: Sagah, 2018. *E-book*.

GONÇALVES, Victor Hugo P. *Marco Civil da Internet Comentado*. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

JOTA. Uso de obras criativas em IA precisa ser remunerada, diz secretário-executivo do MinC. *Jota*, 29 ago. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/casa-jota/uso-de-oberas-criativas-em-ia-precisa-ser-remunerada-diz-secretario-executivo-do-minc>. Acesso em: 08 set. 2024.

LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo. *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Editora Atlas, 2014. *E-book*.

LEMOS, Ronaldo. Batalha da IA será travada no direito autoral. *Folha de São Paulo*, jun. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldo-lemos/2023/06/batalha-da-ia-sera-travada-no-direito-autoral.shtml>. Acesso em: 30 ago. 2024.

LUPI, André Lipp Pinto Basto. *Proteção Jurídica do Software: eficácia e adequação*. Porto Alegre: Síntese, 1998.

MANSO, Eduardo Vieira. *A Informática e os Direitos Intelectuais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.

MENEZES, Elisângela Dias. *Curso de direito autoral: do clássico ao digital*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

MONJARDIM, Rosane. Direito Autoral na internet e plágio. *JusBrasil*, 28 abr. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-autoral-na-internet-e-plagio/183869260>. Acesso em: set. 2024.

NETTO, José Carlos C. *Direito autoral no Brasil*. 4. ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023.

PAGANOTTI, Ivan. Pressão Virtual e Regulamentação Digital Brasileira: Análise Comparativa entre o Marco Civil da Internet e a Lei Azeredo. *Revista Eptic Online*, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 143-160, maio/ago. 2014.

PAIVA, Erika; SARTORI, Rejane. Direito Autoral na Era Digital. *Encyclopédia Biosfera*, Jandaia, v. 19, n. 41, p. 64-75, 2022.

PANZOLINI, C.; DEMARTINI, S. *Manual de direitos autorais*. Brasília: TCU, Secretaria Geral de Administração, 2020.

PRIGOGINE, Ilya. Criatividade da natureza, criatividade humana. Ponto-e-Vírgula: 4, [s. l.], n. 6, p. 1-6, 2009.

RUSSO, Suzana Leitão *et al.* (org). *Propriedade intelectual, tecnologias e sociedade*. São Cristóvão: Editora UFS, 2016.

SANTOS, Gilberto Batista. A sociedade digital é terra sem lei? O direito autoral na era da internet. *Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência*, [s. l.], v. 7, n. 2, p. 59-72, jul./dez. 2021.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUS, Wilson P.; ASCENSÃO, José de O. *Direito autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Editora, 2020.

SANTOS, Manuella. *Direito Autoral na era digital: Impactos, controvérsias e possíveis soluções*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/8112>. Acesso em: 20 jul. 2024.

SILVA, Alexandre Pacheco Da; GUIMARÃES, Tatiane; MOUTINHO, Andréa L. *Direito Autoral e internet: diagnósticos e perspectivas do debate brasileiro*. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.

SILVA, Fábio Gomes da; SOUZA, Adailson Nascimento; CORDEIRO, Valtemir Ferreira (org.). *Letramento digital: o futuro da educação, de professor para professor*. Jundiaí: Paco e Littera, 2021.

SIMON, Imre. A propriedade intelectual na era da internet. *Datagramazero*, São Paulo, v. 1, n. 3, jun. 2000.

TEFFÉ, Chiara; MORAES, Maria. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. *Pensar*, Fortaleza, v. 22, n.1, p. 108-146, jan./abr. 2017.

TENÓRIO FILHO, Geraldo; MALLMANN, Querino. Os direitos autorais na era digital: desafios e novas perspectivas jurídicas. PIDCC: *Revista em propriedade intelectual direito contemporâneo*, [s. l.], v. 11, n. 1, p. 177-189, 2017.

TOMASEVICIUS FILHO, E. *Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo*. Estudos Avançados, [s. l.], v. 30, n. 86, p. 269-285, jan. 2016.

# Uma análise do direito de propriedade intelectual aplicado à indústria da moda

*Giane Ferreira Broglia*

## 1. Introdução

SABE-SE QUE O DIREITO, PROCURANDO SE adaptar às mudanças e anseios da sociedade, está em constante evolução, razão pela qual surgiu o “*Fashion Law*”, ou Direito da Moda, que é uma área mercadológica do Direito que diz respeito a todo tema jurídico relacionado à indústria têxtil e do vestuário, tendo como características principais a multidisciplinaridade e a interdisciplinaridade. Em função dessas características, verifica-se a garantia e autonomia da especificidade das disciplinas clássicas e tradicionais do Direito, como o Direito Civil e o Direito Penal, e o diálogo entre esses saberes direcionados a uma área mercadológica específica, o que é um reflexo do crescente entendimento que o isolamento disciplinar não é um indicador fiável para aqueles que pretendem empreender e se adequar ao presente cenário jurídico, cuja tendência predominante é justamente a de contínua expansão.

A especialização no *Fashion Law* está ganhando cada vez mais destaque no mercado, pois a indústria da moda possui grande importância socioeconômica no mundo, além de movimentar grandes valores econômicos; por ser uma indústria técnica, sofisticada e em constante expansão, ela engloba diversos segmentos de mercado, desde a produção até o marketing final dos produtos destinados ao consumo.

O termo *Fashion Law*, traduzindo do inglês para o português, é o Direito da Moda, o qual surgiu em 2006, na *Fordham University* em Nova York, Estados Unidos, através da advogada Susan Scafidi, na disciplina de Propriedade Intelectual. No Brasil, o *Fashion Law* chegou devido aos inúmeros casos endereçados aos tribunais envolvendo especificamente a indústria da moda: dados da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e Confecções (ABIT)<sup>9</sup> mostram crescimento em relação aos anos anteriores, já que o setor gera cerca de 1,5 milhão de empregos diretos e 8 milhões se adicionados os indiretos e o efeito renda, sendo o segundo maior empregador na indústria de transformação, perdendo apenas para bebidas e alimentos, juntos. Ainda, frisa-se que o Brasil é o quarto maior parque produtivo de confecção e o quinto maior produtor têxtil do mundo e abarca uma das cinco maiores semanas de moda do mundo, conhecida como *São Paulo Fashion Week*.

O *Fashion Law*, por ser uma área mercadológica multidisciplinar e interdisciplinar do Direito, não possui legislação própria. Isso não impede, no entanto, sua relação com diversos outros ramos jurídicos, tais como: o Direito Civil (contratos de prestações de serviços), com o direito de imagem de modelos e celebridades, além da responsabilidade civil dos influenciadores digitais; o Direito do Consumidor (especialmente através do *E-commerce*, o mercado eletrônico, que, durante a pandemia em 2020, cresceu o número de vendas em 95,27%, de acordo com a revista *Elle*<sup>10</sup>); no Direito Penal, encontra-se a falsificação e pirataria das marcas e produtos; o Direito Ambiental possui a questão das peças feitas com peles de animais e realiza-se o movimento *Fashion Revolution*, que é a moda sustentável; por fim, o *Fashion Law* é igualmente composto

---

<sup>9</sup> Site disponível em: <https://www.abit.org.br/>. Acesso em: 01 ago. 2022.

<sup>10</sup> Site disponível em: <https://elle.com.br/>. Acesso em: 01 set. 2022.

pelos ramos do Direito do Trabalho, Direito Empresarial, Direito Constitucional, entre outros.

Tendo em vista que um dos principais focos do *Fashion Law* é a propriedade intelectual, a qual abrange a concepção do produto, o seu *design*, o desenvolvimento da tecnologia, os materiais aplicados, a confecção, até chegar ao consumidor, com o advento das novas tecnologias da era globalizada, há uma maior facilidade de divulgação de produtos, o que desencadeia inúmeros desafios, tais como as replicações não autorizadas. Diante disso, a propriedade intelectual e seus institutos, como a vedação da concorrência desleal, são instrumentos utilizados para proteger as criações de moda.

A conexão entre o direito e as criações de moda se iniciou há séculos, na época em que havia leis regulando o consumo e o uso de materiais, inclusive de roupas. Em vista disso, certos tecidos ou cores eram de uso exclusivo da nobreza, ou então eram utilizados para discernir profissões específicas, como professores ou integrantes do clero. Com a origem da sociedade moderna, as criações de moda se tornaram bens de consumo extremamente visados na sociedade capitalista por fazerem parte da própria expressão cultural das pessoas.

A indústria da moda é caracterizada pela alta rotatividade em seus produtos, que se renovam periodicamente, com uma infinidade busca dos agentes do mercado pela diferenciação de seus produtos.

Ainda assim, as criações de moda, em geral, estão no espaço negativo da propriedade intelectual, havendo controvérsia acerca da perspectiva de proteção do design nos moldes da legislação recente capaz de proibir a cópia por terceiros.

É relevante, portanto, a análise de como os institutos jurídicos existentes poderiam ser utilizados para proteger o design das criações de moda, ainda que essa proteção não seja direta ou completa,

cabendo o questionamento de a implementação de um sistema de proteção ao design das criações de moda ser um meio eficaz de aumentar a inovação nesse ramo da indústria ou, por suas características inerentes, a indústria prescinde de tal tipo de proteção.

A limitação e o sancionamento jurídico prevalecem nos casos que não se enquadram às normas já existentes, como a reprodução desautorizada dos produtos e marcas, em que o grande propósito é a exclusividade, afinal a concorrência desleal decorrente da cópia de designs faz com que as marcas tenham enormes danos financeiros e morais pela desvalorização de seus produtos. De particular relevo, nesse sentido, reveste-se a contemporânea tentativa de construção de uma responsabilidade *para além* do lucro em si e por si – uma tentativa que, sem dúvidas, encontra desafios múltiplos para a sua implementação.

Ao negar a existência de outra responsabilidade para além do lucro do acionista em curto prazo, o pensamento preponderante no mundo dos negócios autoriza e justifica a negligência das organizações empresariais quanto ao potencial das externalidades de uma ação, modificada pela influência da tecnologia nas dimensões sociais e ambientais. Contudo, as consequências e os efeitos das externalidades (em especial negativas), produzidas na cultura do mundo dos negócios, passam a ser percebidas em grande escala, principalmente, por stakeholders (inclusive, acionistas) (Roza, 2023, p.185).

A busca pela implementação de políticas e instrumentos calçados numa *Responsabilidade Social Corporativa* deve, indica-nos Souza (2020, p. 168), ser encarada como um arcabouço de práticas empresariais responsáveis que “refletem as expectativas da sociedade conforme o contexto em que se observa. Essa percepção permite a apropriação e a reconstrução do seu conteúdo conforme as mudanças e desafios futuros”. O estudo do valor do mercado da moda

para o cenário cultural, social e econômico certifica que este não é somente uma expressão de valores individuais e sociais predominantes em um determinado tempo, mas uma potência do mercado global das indústrias criativas. O cultivar de uma responsabilidade empresarial e corporativa é, assim, investido de centralidade inegável à permanência e sucesso das empresas, aqui, em especial, as ligadas ao ramo da moda, no mercado.

## **2. *Fashion Law***

Vestir-se é um fenômeno natural presente no comportamento humano desde os primórdios da sua existência. Antropologistas datam de 100 mil anos a primeira evidência de vestuários em vestígios humanos (Vanhaeren *et al.*, 2006, p. 1.785-1.788). Nesse aspecto, está a moda, que se fortaleceu principalmente na Renascença. Ela tem uma função simbólica, considerada por muitos um código ou uma linguagem que permite identificar sinais de identidade, personalidade, valores e outros signos sociais, até mesmo o período histórico e o grupo social em que determinado indivíduo se insere. Assim, ela representa o espírito do tempo, por meio do qual podem ser sentidas as primeiras mudanças políticas, sociais, culturais e econômicas (Pires, 2008, p. 224).

Resume-se, pois, a moda nesses dois desejos humanos, diferenciar-se, mas se reunir, simultaneamente. Ela pode ser expressa pela tensão no vínculo da individualização e do coletivo. Essa relação pode ser com uma tendência de moda particular ou apenas com um item de moda. Importante ressaltar que é esse desejo de diferenciação um dos fatores que move as inovações no mundo da moda e provoca a necessidade de proteção legal. Inegável, de certo, a importância da moda associada ao ser humano desde a antiguidade (Hemphil *et al.*, 2009, p. 1.164). Nas palavras de Suzana Avelar (2017), o Estado reconhece a moda como um bem nacional de

identificação, sendo um sentimento mais presente em países ocidentais antigos, como França, Inglaterra e Portugal. A contar da primeira Revolução Industrial, a indústria têxtil desenvolve-se no espaço econômico mundial. Em meados dos anos 1960 e início dos anos 1970, a moda brasileira começou a se destacar, mas ainda era realizada de maneira intuitiva, sem grandes novidades no *design* (Disitzer; Vieira, 2006, p. 24). O Brasil possui uma particularidade em relação ao mercado de luxo, por ser o país emergente que mais cresce nesse segmento. Em 2010, cerca de 1% do faturamento mundial do mercado de luxo era brasileiro, e a estimativa para o ano de 2025 é de 5%, sendo 58% desse público mulheres e 165 mil brasileiros milionários (I Congresso Internacional de Fashion Law, 2017).

Desde 1990 se comenta sobre o surgimento de redes de *Fast Fashion*, que são as produções em massa de grandes redes de varejo, as quais oferecem ao mercado em curto período de tempo e em preço acessível as tendências das passarelas; como exemplo podemos citar as lojas: Zara, Gap, Forever 21, C&A, Riachuelo e Renner. Esse sistema é qualificado para projetar e produzir roupas com bastante agilidade, no momento em que as tendências de consumo atingem o seu auge, o que acaba ocorrendo quando surgem produtos semelhantes aos lançados pelas grifes do sistema tradicional.

### **3. Dos aspectos relevantes da propriedade intelectual**

A propriedade intelectual abrange todas as produções do intelecto, ou seja, as criações e invenções originárias da atividade humana, e, em conformidade com o que se refere o artigo 7º da Lei dos Direitos Autorais (Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998), em rol exemplificativo, são obras intelectuais protegidas as criações do

espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro.

A interferência da propriedade intelectual na indústria da moda constitui um dos principais assuntos dentro do estudo do *Fashion Law*. Ademais, vale observar, ainda, que se trata de um tema altamente complexo, uma vez que a propriedade intelectual se desdobra em uma série de diferentes institutos, os quais podem ser aplicados a inúmeros produtos, de forma isolada ou mesmo cumulativa. Nesse sentido, cabe recordar que a propriedade intelectual constitui-se como gênero do qual se extraem como espécies o direito autoral e a propriedade industrial. Notadamente, esses institutos jurídicos de alguma forma encontram repercussão no âmbito da indústria da moda, seja em um contexto de amplo reconhecimento, como ocorre com as marcas, ou mesmo em um cenário de discussões e controvérsias, a exemplo do que se dá com o direito autoral e o registro de desenho industrial.

No que diz respeito aos aspectos relevantes de propriedade intelectual, quanto aos seus fundamentos, o desenvolvimento da economia há muito tempo tem sido atrelado à capacidade da indústria de agregar valor aos bens produzidos para, posteriormente, revendê-los no mercado, em que tem sido crescente o valor de aplicação em pesquisa e desenvolvimento como forma de favorecer o desenvolvimento econômico, na medida em que gera inovações, auxiliando o mercado.

A não ser quando é possível mantê-la em segredo, a cópia de uma inovação por terceiros se torna possível a partir do exato momento em que tal inovação se torna pública. Isso ocorre porque os bens imateriais não se esgotam com o uso e não são naturalmente exclusivos, ou seja, não é possível impedir o uso por terceiros de forma natural (Barbosa, 2009).

Sendo assim, se não houvesse a propriedade intelectual e se fosse desconsiderada a possibilidade da manutenção em segredo, os bens incorpóreos que constituíssem uma inovação seriam bens públicos e não seria viável diferenciar quem colaborou para a criação do bem daqueles que não contribuíram, pois todos poderiam usá-lo, em vista das particularidades antes citadas.

Nesse cenário, nenhum agente econômico buscaria a inovação e nem investiria substanciais quantias de recursos financeiros e tempo, ainda que o resultado fosse benéfico para a economia como um todo. Isso porque “mesmo que todos os indivíduos de um grupo sejam racionais e centrados em seus próprios interesses, e que saiam ganhando se, como grupo, agirem para atingir seus objetivos comuns, ainda assim eles não agirão voluntariamente para promover esses interesses comuns e grupais” (Olson, 1999).

Como afirma Barbosa (2009, p. 416), “o livre jogo de mercado é insuficiente para garantir que se crie e mantenha o fluxo de investimento em uma tecnologia ou um filme que requeira alto custo de desenvolvimento e seja sujeito a cópia fácil”. Desse modo, haveria três métodos para o Estado incentivar a inovação, o primeiro deles seria por meio da socialização dos custos e riscos para criar; o segundo por meio da apropriação privada dos resultados a partir de uma exclusividade artificial; e o terceiro seria uma combinação dos dois anteriores.

Compreende-se que a propriedade intelectual é um meio de apropriação privada dos resultados da inovação, assegurando determinados direitos de domínio ao titular, como o poder de proibir o uso por terceiros, assegurando a possibilidade de retorno financeiro e impedindo eventuais *free-riders*.

Ademais, a propriedade intelectual visa a proteger os métodos desenvolvidos pelos agentes econômicos para se diferenciar de seus

concorrentes. A possibilidade de copiar livremente acabaria, em tese, com a eficiência na concorrência, pois ela está na possibilidade de os consumidores, a partir dos elementos de diferenciação entre os concorrentes, realizarem uma decisão informada sobre o produto que desejam adquirir. A propriedade intelectual funciona como uma ferramenta para que as empresas consigam assegurar a proteção de seus elementos diferenciadores e evitar que os seus concorrentes se utilizem de tais elementos (Carvalho, 2009).

Haveria, assim, dois níveis de interação entre a propriedade intelectual, em especial a propriedade industrial, e o direito da concorrência. No primeiro deles a propriedade industrial necessita do direito da concorrência, na medida em que a propriedade industrial só tem um papel a ser exercido em um ambiente de livre mercado, pois em um ambiente monopolista a propriedade industrial não conseguirá exercer sua função primordial de diferenciação. O segundo aspecto é que haverá mais concorrência quanto mais bem aplicada for a propriedade industrial, pois é a rivalidade que faz com que os mecanismos de direito da concorrência funcionem no sentido de preservar a concorrência (Carvalho, 2009).

Importante ressaltar que a propriedade intelectual também pode servir como meio de mitigação da concorrência, uma vez que o exercício abusivo de direitos de propriedade intelectual acaba por impedir que a concorrência ocorra de forma livre. Nesse sentido, Rafael Szmid (2016, p. 325) destaca entre os exemplos de abuso dos direitos de propriedade intelectual capazes de prejudicar a concorrência, “as práticas mais comuns são a venda casada, extensão da patente além do prazo legal, do abuso do direito de ação com finalidade anticoncorrencial (*sham litigation*), [e] de restrições verticais”.

Desse modo, na medida em que os direitos advindos da propriedade intelectual podem servir como ferramentas para o abuso de poder econômico, quando seu uso é desvirtuado, o direito concorrencial deve ser aplicado para fins de correção. Nesse aspecto, Maristela Basso (2009) aborda que as normas concorrenceis devem ser interpretadas em conjunto com as de propriedade intelectual, cada uma segundo a sua finalidade em uma relação de complementaridade e coerência.

No que tange à divisão entre arte e técnica, desde os primórdios o homem se relaciona com a natureza, modificando-a e desenvolvendo formas de aproveitar seus recursos, ao que dá o nome de técnica. Por outro lado, desenvolveu-se, concomitantemente, o sentimento estético, que é um produto da atividade humana que não se limita à natureza, mas, ao contrário, busca criar coisas que não existem nela (Silveira, 2011).

#### **4. Da proteção pelo Direito Autoral**

Carlos Alberto Bittar define direito do autor como “o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências” (Bittar, 2015, p. 27).

No que está relacionado aos direitos autorais, eles são disciplinados pela Lei 9.610/1998, que no seu artigo 1º estabelece que os direitos autorais compreendem os direitos de autor e aqueles que lhe são conexos. Não obstante esse conceito genérico, Otávio Afonso (2009, p. 10) entende que “o direito de autor é o direito que o criador de obra intelectual tem de gozar dos produtos resultantes da reprodução, da execução ou da representação de suas criações”.

A Lei nº 9.610/1998, em seu artigo 7º, prevê que as obras intelectuais protegidas pelos direitos autorais são as criações do es-

pírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte. Para que incida a proteção pelo direito autoral, as obras intelectuais devem: (I) constar do rol exemplificativo do artigo 7º da Lei nº 9.610/1998 e/ou do artigo 2º da Convenção de Berna; (II) obter reconhecimento judicial de que são criações do espírito; ou (III) possuir uma lei específica determinando que são obras intelectuais protegidas (Abrão, 2002).

Diante do que foi apresentado, surge o seguinte questionamento: quais obras podem vir a ser protegidas pelo direito de autor? Os artigos 7º e 8º da Lei dos Direitos Autorais (Lei nº 9.610 de 1998)<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> Artigo 7º: “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I – os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II – as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza; III – as obras dramáticas e dramático-musicais; IV – as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; V – as composições musicais, tenham ou não letra; VI – as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII – as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII – as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; IX – as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; X – os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; XI – as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XII – os programas de computador; XIII – as colecionáveis ou compilações, antologias, encyclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. § 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis. § 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras. § 3º No domínio das ciências, a proteção recarará sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos

listam as obras suscetíveis de proteção pelo direito autoral. Todavia, existe discussão acerca da taxatividade do artigo 8º, sendo apontado que a falta de positividade do seu objeto possibilita que uma grande série de criações possa ser protegida pela legislação autoral.

Podemos citar como exemplo prático dentro do universo da moda acerca da discussão que essa temática ocasiona a coleção Masters, lançamento mundial da marca francesa Louis Vuitton, lançada em 2017 em parceria com o artista e escultor americano Jeff Koons, criador das obras *Gazing Ball Paintings*, reinterpretações de obras-primas de arte como *Déjeuner sur l'Herbe de Manet* e o “*Autorretrato de Rembrandt* com um chapéu de *Géricault*”, em que a coleção Masters, trouxe bolsas e acessórios com reproduções de grandes obras-primas de artistas, tais como: Claude Monet, Paul Gauguin, William Turner e François Boucher, feitas por Kons, com os acréscimos de suas intervenções e a indicação de autoria originária de cada obra.

Essa inter-relação entre moda e arte levantou algumas discussões sob o aspecto da propriedade intelectual, em especial no que tange ao direito autoral e à propriedade industrial. Na situação em tela, podem as peças ser consideradas obras de arte aplicada, e em caso positivo poderiam ter dupla proteção, ou seja, autoral e indus-

---

que protegem os demais campos da propriedade imaterial. Artigo 8º: Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei: I – as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; II – os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; III – os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; IV – os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; V – as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas; VI – os nomes e títulos isolados; VII – o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras”.

trial? Cumpre informar que em nossa legislação autoral a proteção independe de registro (artigo 18) e perdura por 70 anos após a morte do autor, no caso o artista, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento (artigo 41), caindo, após, em domínio público. É importante lembrar que não há vedação na Lei da Propriedade Industrial pátria para que o desenho industrial também venha a ser protegido de outras formas. E mais, há possibilidade expressa de proteção de obras de arte aplicada como obras artísticas, conforme aduzido pelo artigo IV, parágrafo 3º, da Convenção Universal de Direitos de Autor.

A Lei dos Direitos Autorais, ao mesmo tempo em que concede a ampla proteção de seu já citado artigo 7º, em seu artigo 8º, inciso VII, aduz que não é objeto de proteção como direito autoral “o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras”.

Percebe-se que existe a necessidade de observância caso a caso de cada obra, para que seja devidamente atribuída ou não a proteção autoral, seja de forma autônoma ou em duplidade protetiva com a Lei da Propriedade Industrial, devendo-se levar em consideração que na lei não há proteção das criações de moda de forma literal. Não há vedação da legislação autoral em relação ao fato de obras utilitárias (vestuário e acessórios) serem protegidas pelo direito de autor, em vista de que a lei não veda essa finalidade utilitária, exigindo apenas que também exista uma finalidade estética, motivada por perceptível esforço criativo e artístico. O que os produtos de moda, como é evidente, não possuem em sua maioria, haja vista que são revestidos de utilidade. Além dessas questões, merece distinção o princípio da exclusividade, que é a necessidade de qualquer usuário de obra intelectual alheia de solicitar, prévia e expressamente, autorização para todas as formas de utilização da obra, e sem a qual há cometimento de ato ilícito, sancionado pela legislação

autoral, conforme aduzem os artigos 28 e 29 da Lei dos Direitos Autorais<sup>12</sup>. E também, diante das hipóteses de não obrigatoriedade da aplicabilidade do princípio da exclusividade, elas estão dispostas nos artigos 41 a 46 da Lei dos Direitos Autorais<sup>13</sup>. Para que incida

---

<sup>12</sup> Artigo 28: “Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”. Artigo 29: “Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I – a reprodução parcial ou integral; II – a edição; III – a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações; IV – a tradução para qualquer idioma; V – a inclusão em fonograma ou produção audiovisual; VI – a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra; VII – a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário; VIII – a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: a) representação, recitação ou declamação; b) execução musical; c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos; d) radiodifusão sonora ou televisiva; e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva; f) sonorização ambiental; g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado; h) emprego de satélites artificiais; i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados; j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas; IX – a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero; X – quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas”.

<sup>13</sup> Artigo 41: “Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil. Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo”. Artigo 42: “Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes. Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direi-

a proteção pelos direitos autorais, as obras devem atender ao requisitos do co-autor que falecer sem sucessores". Artigo 43: "Sera de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no *caput* deste artigo". Artigo 44: "O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação". Artigo 45: "Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público: I – as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores; II – as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais". Artigo 46: "Não constitui ofensa aos direitos autorais: I – a reprodução: a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos; b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza; c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros; d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários; II – a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro; III – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra; IV – o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou; V – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização; VI – a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino,

sito da originalidade. Assim, as obras “não podem ser réplicas ou reproduções de outras já existentes”. O requisito de originalidade pode ser classificado como mais flexível do que as condições existentes para o registro dos direitos de propriedade industrial, como a novidade. Isso porque, enquanto a novidade exige algo ainda não existente no estado da técnica, para a originalidade basta a impressão de uma individualidade do autor à obra, ainda que exista algo semelhante. Frisa-se que há a possibilidade da concorrência de elementos criativos e estéticos juntamente com elementos funcionais e utilitários em uma obra protegida. Ocorrendo a combinação de tais elementos, essa obra é considerada “obra de arte aplicada”, a qual poderá receber proteção pelo direito autoral, desde que preenchidos os requisitos legais.

É na circunstância da proteção à obra de arte aplicada que se inclui a questão da proteção ao design das criações de moda. Há, no entanto, controvérsia acerca da existência ou não de proteção ao design da criação de moda, entendido como o conjunto de todos os elementos que o compõem, inclusive sua forma.

Conforme Eduardo de Freitas Alvarenga (2006, p. 92), parte da doutrina entende que “somente quando o valor artístico do design de um produto puder ser dissociado do caráter industrial do objeto a que está sobreposto será possível a proteção como direito autoral”. De tal modo, haveria a imposição do requisito da separabilidade da forma, de que apenas o fragmento da obra de arte aplicada que pode

---

não havendo em qualquer caso intuito de lucro; VII – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa; VIII – a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores”.

ser dissociada da forma necessária ao caráter industrial seria resguardado pelo direito autoral, porém o posicionamento da doutrina estrangeira afirma que o design das criações de moda representaria a forma necessária ao caráter industrial, ou seja, a funcionalidade de vestir.

Lisa J. Hendrick (2008) e Lauren Howard (2009) também asseveram que o requisito da separabilidade da forma é um empecilho para a proteção do design das criações de moda, mas ressaltam que também é o que possibilita, atualmente, a proteção dos elementos que compõe o design da criação de moda, ou seja, uma parte da roupa que seria identificável de forma separada, capaz de existir independentemente dos aspectos utilitários da roupa, e que represente a individualidade do autor.

Apesar de as situações em que o design das criações de moda é protegido como um todo pelo direito autoral serem extremamente restritas, isso não quer dizer que seus elementos não possam ser protegidos separadamente. Desse modo, ressalta-se que bordados, estampas e outros elementos que integram o design e que sejam dissociados da forma necessária das roupas, tais como os que possam ser aplicados em quaisquer outros materiais e formas, sem perder seu caráter artístico, seriam inseridos como obras protegidas, adquirindo proteção pelo Direito Autoral.

## **5. Da proteção pela propriedade industrial**

A proteção dos ativos provenientes da indústria da moda sob o ponto de vista da propriedade intelectual é um tema de muitas controvérsias, em virtude das particularidades inerentes às formas protetivas atualmente existentes, especificamente as que tangem ao Direito Autoral e à propriedade industrial (patente, desenho industrial, marca, *trade dress* e concorrência desleal), aliadas às

peculiaridades e à natureza dos produtos desenvolvidos, fabricados e comercializados. A seguir, esclareceremos as formas de proteção pela propriedade industrial e os seus requisitos.

## 6. Patente

No que concerne aos tipos de patente no ordenamento jurídico brasileiro, são dois: o de invenção e o modelo de utilidade. A patente de invenção, segundo o artigo 8º da Lei de Propriedade Industrial, é a invenção que atende aos requisitos legais de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Nos termos do artigo 9º da Lei de Propriedade Industrial, a patente de modelo de utilidade é o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação. As leis em geral evitaram delimitar uma definição exclusiva para invenção, mas determinaram diretrizes do que não é patenteável. Isso é feito pelo artigo 10 da Lei de Propriedade Industrial<sup>14</sup>, na legislação brasileira.

Em vista disso, serão consideradas invenções aquelas que sejam capazes de solucionar um problema útil e que não possuam uma utilidade unicamente abstrata. Ademais, as invenções devem pre-

---

<sup>14</sup> Artigo 10: “Não se considera invenção nem modelo de utilidade: I – descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos; II – concepções puramente abstratas; III – esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização; IV – as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética; V – programas de computador em si; VI – apresentação de informações; VII – regras de jogo; VIII – técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e IX – o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais”.

encher os pressupostos legais de atividade inventiva, novidade e utilidade para que uma patente seja concedida.

## 7. Desenho industrial

No que se refere à Lei de Propriedade Industrial, ela prevê a proteção por intermédio do desenho industrial para a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, garantindo resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de confecção industrial.

Assim, o desenho industrial visa a proteger tão somente a forma de um determinado objeto, de modo que as criações protegidas por esse instituto “visam a dar aos produtos e artigos industriais um aspecto novo que, além de distingui-los de outros semelhantes, os torne mais agradáveis à vista, já pela sua ornamentação, já pela forma que apresentam” (Cerdeira, 2010, p. 213).

A forma ornamental, entretanto, não pode ser meramente expressão da forma necessária do produto industrial, conforme vedação prevista no artigo 100, inciso II, da Lei de Propriedade Industrial. Nesse sentido, Newton Silveira (1982) explica que a forma necessária é considerada a única forma que determinado objeto poderia ter para atingir sua finalidade.

A norma estabelece como requisitos para a concessão do registro do desenho industrial a exigência de novidade, originalidade e suscetibilidade de aplicação industrial. O requisito de novidade, no entanto, é atenuado, autorizando que o desenho industrial possua novidade mesmo se for constituído por elementos conhecidos, mas que tenham sido combinados de maneira original.

## 8. Marca

Em concordância com a Lei de Propriedade Industrial, marca é todo sinal distintivo, visualmente perceptível, que identifica e distingue produtos e serviços, bem como certifica a conformidade deles com determinadas normas ou especificações técnicas. Embora a definição legal seja abrangente, não são todos os sinais distintivos que são apropriáveis mediante registro.

Além de não figurar entre o que é expressamente não registrável, conforme artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial<sup>15</sup>, existem

---

<sup>15</sup> Artigo 124: “Não são registráveis como marca: I – brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação; II – letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva; III – expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração; IV – designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público; V – reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos; VI – sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descriptivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva; VII – sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda; VIII – cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo; IX – indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica; X – sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina; XI – reprodução ou imitação de cunho oficial, regularmente adotada para garantia de padrão de qualquer gênero ou natureza; XII – reprodução ou imitação de sinal que tenha sido registrado

certos requisitos que precisam ser atendidos para que o signo seja registrado como marca, quais sejam os requisitos de distintividade, veracidade e novidade relativa.

Como estratégia para obter proteção indireta a seus produtos, as empresas da indústria da moda começaram a inserir nas roupas o logo ou elemento figurativo de suas marcas, tornando-os o elemen-

---

como marca coletiva ou de certificação por terceiro, observado o disposto no art. 154; XIII – nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento; XIV – reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, ou de país; XV – nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores; XVI – pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores; XVII – obra literária, artística ou científica, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral e sejam suscetíveis de causar confusão ou associação, salvo com consentimento do autor ou titular; XVIII – termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir; XIX – reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; XX – dualidade de marcas de um só titular para o mesmo produto ou serviço, salvo quando, no caso de marcas de mesma natureza, se revestirem de suficiente forma distinta; XXI – a forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento, ou, ainda, aquela que não possa ser dissociada de efeito técnico; XXII – objeto que estiver protegido por registro de desenho industrial de terceiro; e XXIII – sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia”.

to central do design. Essa estratégia foi utilizada em especial nas roupas de *prêt-à-porter*, mas também em outros produtos, como as bolsas da Louis Vuitton, em que o monograma é parte essencial e indissociável do design. Qualquer tentativa de copiar o design provavelmente incorrerá na reprodução parcial ou imitação da marca.

Nesses casos, a proteção não incide sobre o design em si como um todo, mas tão somente sobre a marca utilizada, evitando sua reprodução não autorizada ou imitação. Por essa razão, a eventual cópia do design, sem que haja contrafação da marca, não poderá ser contestada com base apenas no direito marcário. Numa aproximação aos temas correlatos de *compliance* e *responsabilidade social e corporativa*, importa ter presente o indicado por Abreu (2016, p. 15):

[...] uma marca é uma associação simbólica entre um comerciante/empresa e o seu produto. Essa associação simbólica não abrange apenas o CEO, os acionistas, os designers e outros funcionários que trabalham na sede da empresa, mas também todos aqueles que, mesmo não tendo um vínculo laboral direto com a marca, contribuem para o seu sucesso. Por exemplo, o mineiro que extraiu o ouro ou operária têxtil que trabalha para uma outra empresa, ou seja, para a fornecedora da marca. É uma associação simbólica que não deve ter apenas um sentido comercial, mas também de responsabilidade social, ligada à proteção dos direitos humanos em todas as fases da cadeia de produção de bens de moda.

## **9. Trade dress**

O termo teve origem nos Estados Unidos e, inicialmente, dizia respeito apenas à “vestimenta comercial” que o produto recebia para ir ao mercado. Em outras palavras, esse conceito abrangia apenas as embalagens, mas evoluiu, de forma que “o *trade dress* refere-se à aparência global de determinado produto ou serviço e abrange rótulos, embalagens, configurações, recipientes, assim como a

aparência visual dos mais diversos estabelecimentos comerciais” (Andrade, 2011, p. 3-26).

A proteção do *trade dress*, no ordenamento jurídico brasileiro, decorre da proteção conferida pelo artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Cerqueira (2010, p. 284) acentua: “bem como da repressão à concorrência desleal trazida na Lei de Propriedade Industrial, no seu artigo 2º, inciso V, como um dos princípios norteadores do sistema de proteção à propriedade industrial, e no artigo 195, inciso III, que prevê uma proibição geral às condutas desleais”.

Há de se ressaltar, ainda, que a proteção conferida ao *trade dress* não se confunde com a proteção que seus elementos, individualmente, podem receber. Em outras palavras, ainda que os elementos do *trade dress*, de forma separada, possam ser passíveis de proteção como marca, desenho industrial, entre outros, eles não se confundem com a proteção conferida ao *trade dress*, que é autônoma. Barbosa (2009, p. 167) assevera que “a violação do *trade dress* do produto de um competidor configura concorrência desleal, mesmo que seus elementos característicos estejam separadamente protegidos por direitos de propriedade intelectual”.

Além da possibilidade de configuração de crime pela configuração de concorrência desleal em vista da imitação do *trade dress*, a Lei de Propriedade Industrial, no seu artigo 209, prevê a possibilidade de buscar, no âmbito cível, a reparação dos danos e sustação dos atos de violação pelo infrator. Tendo em vista a própria amplitude do conceito de *trade dress*, há certos requisitos para a sua proteção, de modo a evitar condutas anticompetitivas e a aplicação desmesurada da proteção ao *trade dress*. Gustavo Piva de Andrade (2011) cita como pontos a serem provados para assegurar a proteção do *trade dress* (I) a distintividade e (II) a possibilidade de confusão do produto. O autor entende, portanto, que a configuração

dos produtos deve ser distintiva em relação à de seus concorrentes para receber proteção.

Além disso, deve-se demonstrar a possibilidade de confusão do produto, ou seja, não apenas examinando se um produto pode ser adquirido erroneamente em detrimento de outro, mas também “sob a perspectiva da associação indevida e das mais variadas situações que resultam no desvio fraudulento de clientela” (Andrade, 2011, p. 13).

Para tanto, é necessário levar em consideração a impressão do conjunto, ou seja, analisar o conjunto para verificar a concorrência desleal e não apenas os elementos em separado, o que poderia beneficiar o infrator. É preciso, ainda, verificar o grau de discernimento dos consumidores que normalmente compram esse produto.

O conjunto de elementos visuais que caracteriza o *trade dress* não poderá ser protegido se os elementos forem funcionais, ou seja, se a forma for determinada apenas pelo efeito técnico, pois tal proteção teria cunho anticompetitivo. No entanto, se apenas parte dos elementos forem funcionais e os demais possuírem suficiente cunho distintivo, a proteção do *trade dress* será concebível.

## 10. Concorrência desleal

Na concorrência desleal, a tutela da propriedade intelectual possui fundamentação na concorrência que deve existir entre os agentes econômicos. A tutela da concorrência, por sua vez, possui uma vertente de direito público, consubstanciado na atividade reguladora exercida pelo Estado e uma vertente de direito privado.

Nesse sentido, a Lei de Propriedade Industrial, em seu artigo 195, listou uma série de hipóteses que seriam consideradas atos de concorrência desleal. No entanto, o rol 41 trazido pelo referido artigo não é taxativo, sendo que se depreende do artigo 209 que serão

considerados como concorrência desleal quaisquer atos “tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio”.

Com base nesses artigos, é concebível a busca da proteção do design das criações de moda contra o uso indiscriminado pelos concorrentes, em especial por meio da imitação.

A imitação do design consiste na cópia explícita ou essencialmente idêntica do design da criação de moda por terceiros, comumente realizada para vender as imitações a preços bastante inferiores, embora normalmente sejam vendidos sob outra marca, possuem caráter prejudicial ao negócio alheio, desenvolvedor do design, na medida em que se apropria dos esforços realizados por ele na sua concepção.

Uma maior atenção às boas práticas, interna ou externamente informadas, indica, acima de tudo, uma importante modificação.

Nas duas últimas décadas do século XX, foram percebidos sinais importantes de que uma transição no mindset das organizações empresariais inicia seu curso na economia globalizada, sensibilizando lideranças empresariais a respeito da necessidade de mudança (a partir do alargamento do pensamento, que define os princípios e os valores de uma cultura, historicamente, conservadora) (Roza, 2023, p. 186-187).

É de bom tom realizar um acréscimo. É sabido que, contemporaneamente, a reputação corporativa constitui um dos valores mais fundamentais e centrais para as empresas do ramo da moda. Ela, além de patrimônio empresarial, permite às empresas a construção de um *diferencial* próprio a ser divulgado no mercado: além dos ganhos propriamente econômicos, a reputação é investida de um valor indispensável, em especial no que diz respeito à legitimidade orga-

nizacional. O comprometimento desta, por consequência, acaba por suscitar uma série de processos de desvalorização de repercussões variáveis (Souza, 2020).

Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas. As boas práticas de governança corporativa convertem 189 princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum (Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, 2015, p. 20).

## **11. Da proteção *sui generis***

Em relação à proteção *sui generis*, percebe-se que o design das criações de moda é passível de proteção pelo direito autoral ou pelo desenho industrial, desde que os requisitos legais relativos a cada instituto sejam atendidos. Se considerarmos os requisitos que devem ser atendidos, a conclusão a que se chega é que o design da grande maioria das criações de moda não está apto a receber proteção como um todo pela propriedade intelectual. Embora o design, como um todo, em regra, não esteja apto a receber proteção, determinados elementos que o compõem poderiam ser protegidos pelos institutos de propriedade intelectual, conferindo certa proteção aos agentes econômicos desse ramo da indústria. Atualmente, comenta-se a necessidade de proteção do design como um todo, em que somente poderia surgir mediante uma alteração da lei de direitos autorais para abranger expressamente o design das criações de moda como obra protegida ou a criação de uma lei que confira a esses objetos uma proteção *sui generis*.

A defesa à proteção do design surge como resposta à existência de cópia ostensiva realizada entre os agentes econômicos na indústria da moda. A cópia do design de uma criação de moda não significa, necessariamente, que a contrafação de marca também tenha ocorrido. Muito embora esses dois conceitos possuam uma área de intersecção, não é correto afirmar que ambos são sinônimos.

Para que uma cópia represente também a contrafação de uma marca, é necessária a reprodução sem autorização do titular de marca registrada ou sua imitação de modo que possa induzir o público consumidor a erro, nos termos do disposto no artigo 189 da Lei de Propriedade Industrial. Caso isso não ocorra, terá ocorrido a mera cópia do design.

A cópia do design, por sua vez, pode acontecer de dois modos: o primeiro é a cópia que chamaremos de imitação, em que o design de uma peça é copiado de forma muito próxima ou quase idêntica, sendo que a peça resultante será vendida a um preço bem inferior. Um exemplo comum desse tipo de cópia é a realizada pelas redes de *fast-fashion* em relação às marcas luxuosas. A peça resultante da cópia vertical, em geral, é muito próxima da peça copiada, chegando a ser praticamente uma réplica. O segundo é a cópia que chamaremos de peça inspirada. Apesar de utilizar uma peça como base, faz-se algum esforço criativo para reinterpretar determinados conceitos e elementos utilizados na peça inspiradora, gerando como resultado uma peça que, embora lembre a peça inspiradora, não poderia ser considerada como exatamente igual.

Conforme mencionado anteriormente, entendemos que a imitação do design poderia ser combatida, em tese, pela indústria da moda por meio da alegação de concorrência desleal, com base nos artigos 195, inciso III, e 209 da Lei de Propriedade Industrial. Isso porque a imitação consiste em uma cópia praticamente servil de

um outro produto, o qual geralmente tem preço significativamente maior que a imitação. Além disso, por mais que a marca não seja reproduzida, a peça imitadora muitas vezes só é adquirida porque, perante outros consumidores, pode dar a impressão de que é a peça imitada, podendo caracterizar a atitude fraudulenta.

Haveria dificuldade, no entanto, de impedir a criação de peças inspiradas sob a alegação de práticas de concorrência desleal, pois as peças inspiradas acabam sendo um resultado ligeiramente diferente da peça inspiradora, o que seria perfeitamente admissível nos termos do nosso sistema legal atual.

## 12. Conclusão

Dante do exposto, ao longo do trabalho, verificou-se que a indústria criativa do *fashion design* tem vivenciado mudanças significativas nos últimos anos, com a originalidade intensa na incorporação da moda, o fácil acesso às tendências por meio das mídias sociais, os elevados custos sociais decorrentes do *low cost* e do *fast fashion*, em que dificilmente se pode pensar na indústria *fashion* sem questionar os fundamentos da satisfação de desejos e necessidades humanas.

Entender a dinâmica da indústria da moda passa a ser fundamental para que respostas jurídicas mais qualificadas possam ser desenhadas e apresentadas. Nesse sentido, não se pode deixar de pensar no problema dentro de um contexto multidisciplinar, atentando para a lógica industrial e para os hábitos de consumo.

O design das criações de moda, em regra, não atende aos requisitos para proteção pelo Direito Autoral ou pelo desenho industrial, em virtude do caráter visivelmente utilitário das criações de moda e do fato de o design das criações ser, em sua maioria, uma composi-

ção de elementos já conhecidos, trazendo óbices no que diz respeito à novidade e à originalidade.

Não obstante, o design pode ser protegido contra a imitação servil por terceiros mediante a vedação à concorrência desleal trazida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, os elementos que compõem o design, de forma individual, podem ser protegidos pelo atual sistema de propriedade intelectual.

Por um lado, a instituição de proteção específica por meio da alteração da lei de direitos autorais conferiria uma proteção ampla, que culminaria na existência de criações com design diferenciado entre si, mas prejudicaria o fator de agregação responsável, em parte, pelo surgimento de tendências.

Por outro, a proteção específica, mais restrita, culminaria na conferência de direitos fundados na diferenciação a bens que não possuem tantos aspectos diferenciadores, culminando na ineficácia do direito, uma vez que um ambiente com direitos de propriedade intelectual em demasia, significa, na realidade, propriedade intelectual de menos.

Seja por meio de alteração da lei de direitos autorais, seja por proteção específica, foi possível perceber, eventualmente, que tal medida não é necessária. A instituição de proteção ao design das criações de moda poderia, em última instância, alterar a dinâmica que atualmente rege a indústria da moda, dificultando a instituição de tendências e aumentando os custos de transação para os agentes econômicos.

Ao longo do presente artigo também buscou-se explorar a possibilidade de se oferecer às criações de design da indústria da moda um sistema de dupla proteção jurídica proveniente da cumulação dos regimes de Direito Autoral e desenho industrial, em que, de maneira geral, a doutrina admite de forma majoritária a possibili-

dade prática desse regime de dupla proteção, com a observação de algumas ressalvas.

Portanto, apesar da sua grande importância para o mercado da moda, o *Fashion Law* ainda é considerado uma especialidade nova e precisa ser mais discutido e estudado para que as demandas judiciais relativas a esse mercado possam ser resolvidas da melhor maneira possível. De todo modo, pode-se apontar que o estabelecimento de programas e estratégias ligados ao *compliance* constitui, entre os fenômenos mais recentes, um importante instrumento de responsabilização e visibilização empresarial, no sentido de busca por uma maior conformidade das empresas do ramo da moda às boas práticas e regras, externas ou internas.

## Referências

ANDRADE, Maria de; JOFFILY, Ruth. *Produção de moda*. São Paulo: Senac São Paulo, 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO (ABIT). Perfil do setor. *ABIT*, [202-]. Disponível em: <https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>. Acesso em: 01 set. 2022.

ALVARENGA, Eduardo de Freitas. A proteção legal do design de artigo utilitário. In: ABRÃO, Eliane Yachoub (org.). *Propriedade imaterial: direitos autorais, propriedade industrial e bens de personalidade*. São Paulo: Senac, 2006.

ABRÃO, Eliane Y. *Direitos de autor e direitos conexos*. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.

AFONSO, Otávio. *Direito autoral: conceitos essenciais*. Barueri: Manole, 2009.

ABREU, Lígia Carvalho, Moda e direitos humanos. In: BELLO KNOLL, Susy Inés; ECHEVERRÍA, Pamela; MENDES, Andre Mendes (Orgs.). *Moda, luxo e direito*. Buenos Aires: Editorial Albremática, 2016.

AGINS, Teri. *The End of Fashion: How Marketing Changed the Clothing Business Forever*. [S.I.]: Ed. Willian Morrow & Company. 2000.

BALLARD, Marcella. *IP Protection for the Fashion Industry*. [S. l.]: Aspartore, 2016.

BARBOSA, Denis Borges. Do bem incorpóreo à propriedade intelectual. In: BARBOSA, Denis Borges; GRAU-KUNTZ, Karin (org.). *Direito imaterial: estudos dedicados a Newton Silveira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003. Disponível em: [www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/umaintro2.pdf](http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/umaintro2.pdf). Acesso em: 07 nov. 2021.

BASSO, Maristela. *O Direito Internacional da Propriedade Intelectual*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BELHUMER, Jeanne. *Droit international de la mode*. Treviso: Canova, 2000.

CARVALHO, Nuno Pires de. *A estrutura dos sistemas de patentes e marcas: passado, presente e futuro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 4. ed. Forense Universitária, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento nº 6/2002, de 12 de dezembro de 2001*. Relativo aos desenhos ou modelos comunitários, 2001.

CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado da propriedade industrial: da propriedade industrial e do objeto dos direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. v. I.

COX, Christine; JENKINS, Jennifer. Between the seams, a fertile commons: na overview of the relationship between fashion and intellectual property. *The Norman Lear Center*, v. 17, 2005.

DISITZER, Marcia; VIEIRA, Silvia. *A moda como ela é: bastidores, criação e profissionalização*. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2006.

GODART, Frédéric. *Sociologia da moda*. Traduçaõ: Lea P. Zylberlicht. São Paulo: Senac, 2010.

GRUMBACH, Didier. *Histoires de la Mode*. [S. l.]: ed. Du Regard, 1993.

HACKETT, Petal Jean. Cutting too close? Design protection and innovation in fashion goods. *CESInfo Working Paper*, n. 3.716, 2012. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1997100](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1997100). Acesso em: 02 nov. 2021.

HEMPHILL, C. Scott; SUK, Jeannie. The Law, Culture and Economics of Fashion. *Stanford Law Review*, v. 61. n. 5.

- HENDRICK, Lisa J. Tearing fashion design protection apart at the seams. *Washington and Lee Law Review*, v. 65, n. 1, p. 215-273, 2008.
- HOWARD, Lauren. An uningenious paradox: intelectual property protections for fashion designs. *Columbia Journal of Law & the Arts*, v. 32, n. 3, p. 101-131, 2009.
- HUNT, Alan. *Governance of the Consuming Passions: A History of Sumptuary Law*. [S. l.]: Palgrave Macmillan, 1996.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). *Código das melhores práticas de governança corporativa*. 5. ed. São Paulo: IBGC, 2015.
- JIMENEZ, Guilhermo C.; KOLSON Barbara. *Fashion Law: a guide for designers, fashion executives and attorneys*. New York: Fairchild Books, 2013.
- KIRKE, Bettye. *Madeleine Vionnet*. San Francisco: Chronicle Books, 1998.
- OLSON, Mancur. *A lógica da ação coletiva*. São Paulo: Edusp, 1999.
- PASSARIELLO, Christina. *Holograms Tell Fake from Fendi*. Wall Street J., 2006.
- PERROT, Philippe. *Fashioning the Bourgeoisie: A History of Clothing in the Nineteenth Century* Trand. Richard Bienvenu. Princeton: Princeton UP, 1994.
- PIRES, Doroteia Baduy. *Design de Moda: olhares diversos*. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2008.
- RAUSTIALA, Kal; SPRIGMAN, Christopher. The piracy paradox: innovation and intelectual property in fashion design. *Virgínia Law Review*, v. 92, n. 8, December 2006.
- ROZA, Candido Luis Teles da. Ética nos negócios é greenwashing? In: FERNANDES, Alexandre Cortes; LUCAS, João Ignacio Pires; GARDELIN, Lucas Dagostini. *Novos direitos, nova globalização*. Caxias do Sul: Educs, 2023, p.179-203.
- RUSSELL-CLARKE, A.D. *Copyright and Industrial Designs*. 2. ed. London: Sweet & Maxwell, 1951.
- SZMID, Rafael. Análise concorrencial de contratos de aquisição conjunta. *Revista de Direito Privado*, v. 17, n. 65, p. 247-262, 2016.

SHIMAMURA, Erica; SANCHES, Maria Celeste de Fátima. O Fast Fashion e a identidade de marca. *Projética Revista Científica de Design*, Londrina, v. 3, n. 2, dez. 2012.

SILVEIRA, Newton. *Direito de autor no desenho industrial*. São Paulo: Ed. RT, 1982. v. 1.

SILVEIRA, Newton. *Direito de autor no design*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVEIRA, Newton. *Propriedade Intelectual*: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial. 4. ed. Barueri: Manole, 2011.

THE VESTAL BILL for the Copyright Registration of Designs. *Columbia Law Review*, v. 31, n. 3, p. 477-493, mar. 1931.

SOUZA, Regina Cirino Alves Ferreira de. *Criminal fashion law: Intervenção penal na indústria da moda*. 2020. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

VANHAEREN, Marian *et al.* Middle Paleolithic Shell Beads in Israel and Algeria. *Science*, v. 312, p. 1.785-1.788, 23 jun. 2006.

I CONGRESSO INTERNACIONAL DE *FASHION LAW*. São Paulo. 31 out. 2017. Fonte: Maison du Luxe.

# Aplicação de inteligência artificial na elaboração de contratos civis

*Jaqueline Rodrigues De Oliveira*

## 1. Introdução

A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA SOFRE EFEITOS DAS múltiplas conquistas da revolução dos meios tecnológicos, que ocorrem em escala global. São inúmeras as inovações na tecnologia da informação, com resultados ainda imprevisíveis, em todas as áreas do conhecimento. Além da crescente popularidade de recursos proporcionados pela internet, a inteligência artificial pode ser considerada outra fase dessa revolução. Aparentemente, há uma espécie de tentativa de substituição do humano em detrimento de programas que executam uma infinidade de tarefas. Muitas destas incidem no campo jurídico. Um dos exemplos pode estar na contratação. Uma dessas tarefas são os contratos eletrônicos, que ultrapassam o funcionamento dos contratos analógicos e alteram formal e substancialmente a forma como os contratos são elaborados e executados, eliminando os dilemas jurídicos e éticos colocados por esse fenômeno.

Portanto, essas relações jurídicas interessam cada vez mais aos legisladores e têm levado à introdução de regulamentações específicas para normatizar o comportamento humano no ambiente digital. Os maiores exemplos são: Ponto Internet Civil (Lei nº 12.965/2014), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), e mais recente-

te e polêmico Projeto de Lei nº 2.630 de 2020, conhecido como Lei das Fake News.

Mesmo com os avanços legislativos sobre essa questão e a efetividade dos dispositivos normativos, ainda existem diferenças claras na definição do tratamento jurídico adequado em relação à ilegalidade do número de relações humanas que ocorrem em ambientes virtuais. Por conseguinte, deveriam existir dúvidas razoáveis sobre a forma como as normas de proteção civil e do consumidor se aplicam ao comportamento humano no mundo digital.

Os dilemas jurídicos que surgirem serão ainda maiores quando não houver comportamento humano, mas sim o comportamento de uma máquina pensante, ora substituindo a ação humana, ora auxiliando direta ou indiretamente na prática do direito. Ou seja, o campo da incorporação da inteligência artificial nas relações jurídicas ou nas relações de consumo está em constante expansão e crescendo em complexidade, sendo apenas uma questão de tempo até que sejam um caso inédito no campo da jurisprudência, o que desperta um profundo ceticismo hermenêutico na comunidade jurídica.

Nesse sentido, a atual pesquisa servirá de convite para pesquisadores com foco no estudo da inteligência artificial e como ela influencia sua concepção, implementação e interpretação de contratos e negócios jurídicos, bem como seus efeitos da aplicação no contexto da responsabilidade civil que foi encorajada.

A pesquisa especulativa sobre os efeitos que podem advir da participação de programas e sistemas de inteligência artificial em contratos civis requer uma análise jurídica que atente para a ordem positiva brasileira e para as tendências legislativas contemporâneas, identificadas principalmente por meio da análise de dados, conceitos e formas jurídicas deduzidas das leis atuais em vigor para fazer comparações sistemáticas com as regulamentações existentes do

marco legal sobre o uso e desenvolvimento de inteligência artificial no Brasil, que está atualmente em fase de elaboração da lei.

Para fornecer tal análise compatível, dá-se ênfase à comparação da inteligência artificial com o direito, a jurisprudência e a doutrina brasileira, tendo como referência os dogmas jurídicos contemporâneos do Direito Civil, do Direito do Consumidor e do Direito Digital. Ao mesmo tempo, pretende-se compreender a inteligência artificial (IA) nos seus métodos de concepção e implementação em geral e apoiando-se na literatura mais acessível, moderna e obrigatória sobre o assunto, para então analisar hermeneuticamente as consequências da sua utilização em contratos civis, mesmo quando se aplicam normas consumistas.

O objetivo é, portanto, verificar se o Direito Civil é suficiente para estabelecer soluções e entendimentos hermeneuticamente adequados diante dos dilemas e das dúvidas jurídicas que podem surgir em torno de aplicações imprevisíveis da IA.

## **2. A inteligência artificial (IA)**

O termo “inteligência artificial” foi cunhado pela primeira vez pelo matemático John McCarthy durante uma conferência no Dartmouth College em 1956. No evento, o matemático apresentou um artigo intitulado “Proposta para um Projeto de Pesquisa de Verão em Inteligência Artificial em Dartmouth”, que abre um campo de pesquisa tecnológica voltado para a criação de máquinas inteligentes (Tunes, 2019).

Atualmente, o conceito de IA foi transformado pelos resultados da revolução digital ocorrida desde 1970, aumentando o fenômeno da globalização através da revolução dos meios de comunicação tecnológicos, científicos e culturais na difusão da informação (TOTSTV, 2023).

Com o fenômeno da informatização nas sociedades capitalistas, o tempo tornou-se simultaneamente um insumo valioso e um custo de transação nas relações econômicas, não mais o mesmo de antes. Sobre a reflexão do tempo na sociedade da informação nascida da dicotomia entre o mundo físico e o digital, Patrícia Peck Pinheiro (2021, p. 45) ensina:

[...] a sociedade da informação, vivendo no mundo físico e no mundo digital, exige cada vez mais que os seus participantes realizem mais tarefas, acedam a mais informação, transcendendo as fronteiras geográficas horas e a distância física; as ações devem ser realizadas em paralelo no tempo, ou seja, digitalmente. [...] Hoje vivemos esta realidade. A agilidade imposta aos negócios na economia digital exige um pensamento jurídico capaz de superar as barreiras temporais impostas pelos serviços públicos, cartórios, órgãos judiciários, etc. solicitar. Se a fórmula jurídica estiver errada, mesmo que possa ser corrigida, o custo em tempo pode ser desastroso.

Nesse cenário, a ideia de inteligência artificial assume uma semântica diferente e se desenvolve a partir de um conceito teórico relacionado à engenharia. Consideremos o contexto da era digital, com os seus elementos imateriais e incorporação de bens e serviços virtuais, a velocidade de transmissão da informação e a sua origem descentralizada, bem como sua riqueza infinita, gerado a partir de dados de ambientes virtuais, um conceito econômico de inteligência artificial recria o potencial das tecnologias inovadoras desta era (Pinheiro, 2021). É por essa razão que Paulo Victor Alfeo Reis (2020, p. 133-134) oferece uma definição ampla de inteligência artificial:

[...] Inteligência Artificial (ou simplesmente IA), segundo a definição resumida, é a capacidade das máquinas – aqui entendidas como computadores, robôs e outros dispositivos e sistemas que utilizam eletrônica, 1 Computadores, telecomunicações e tecno-

logias algorítmicas avançadas – de realizar tarefas que exigem características essenciais da inteligência humana, como planejamento, compreensão da linguagem, reconhecimento de objetos e sons, aprendizagem, raciocínio, resolução de problemas, etc. O termo, na sua definição mais ampla, funciona como um conceito abrangente para os vários usos de métodos, técnicas, programas e algoritmos que permitem às máquinas executar tarefas comuns com base na perspectiva e na consciência humanas.

Segundo o pensamento de Erik Brynjolfsson, Daniel Rock e Chad Syverson (2019), entre todas as tecnologias de uso geral que historicamente alimentaram o crescimento econômico global (como motores a vapor, eletricidade, motores de combustão interna, sistemas de transmissão etc.), pode-se dizer que a inteligência artificial é a mais poderosa tecnologia de uso geral adequada para esta era digital.

Conforme observado, a compreensão da funcionalidade dos sistemas de TI habilitados para IA deve ser combinada com considerações éticas e normativas – embora gerais e preliminares –; para poder defini-los adequadamente, considerando se é apropriado ou não, desenvolvimentos produzem efeitos significativos sobre a lei. Nesse contexto, o Brasil está desenvolvendo o PL 2.338/2023 (ou Marco Legal de Inteligência Artificial), que estabelece uma definição padrão de sistemas de inteligência artificial em sua área.

Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – sistema de inteligência artificial: sistema computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, reco-

mendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real (Brasil, 2023, art. 4º, I).

A definição jurídica proposta pelo projeto de lei em discussão, embora sujeita a alterações durante a atual fase do processo legislativo, fornece sucintamente elementos importantes da IA e merece consideração. Com efeito, a definição preliminar de sistemas de inteligência artificial servirá como premissa lógica a partir da qual se analisará a sua compatibilidade com as instituições e o estatuto jurídico tal como definido no sistema jurídico atual, na prática e na compreensão doutrinária do seu sistema. Adicionalmente, dessecamos a definição normativa acima, comparando seus elementos essenciais com os recursos de inteligência artificial existentes com base no estado da arte (Wysocki, 2023).

### **3. Contratos de locação de IA e o Código Civil**

O contrato com inteligência artificial exigirá apoio da comunidade jurídica para garantir que apresente nulidades e para criar a disposição necessária para que a legitimidade dos negócios jurídicos seja baseada no modelo hermenêutico internacional de humanidade que eles têm a ganhar.

O contrato de arrendamento imobiliário, ou contrato de locação, que é um típico contrato bilateral, oneroso, permutável e informal, celebrado de forma contínua (Tartuce, 2022). O artigo 565 do Código Civil dispõe que “No caso de contrato em que uma das partes promete transferir o uso e gozo de algo não razoável à outra parte, seja por determinado período ou não” (Brasil, 2002).

Logo, ressalta-se que as disposições sobre arrendamento do Código Civil aplicam-se, em princípio, à locação de bens móveis e, em casos excepcionais, à locação de bens imóveis, salvo se aplicá-

vel o disposto na Lei nº 8.245, de 1991 (Lei das Locações ou Lei de Arrendamento) (Brasil, 1991). Um programa de inteligência artificial poderá aparecer na dinâmica do contrato de locação de coisas ora fazendo as vozes do operador humano (elemento subjetivo do negócio jurídico), ora sendo o próprio objeto do negócio jurídico (Wysocki, 2023).

A diferença prática entre um contrato de aluguel e um contrato de licença de software diz respeito às consequências jurídicas da rescisão de uma transação jurídica. No caso de contrato de arrendamento simples, no termo do contrato o arrendatário deve devolver o imóvel ao proprietário no estado em que o recebeu (artigos 569 e 4º do Código Civil). Se o inquilino se opuser, o proprietário é apoiado por uma ação de execução hipotecária para executar a reclamação em tribunal.

Como o contrato de licença do software de IA é um ativo intangível, as medidas de recuperação são fisicamente impossíveis, se o licenciado for capaz de simplesmente copiar ou reproduzir linhas de código e estruturas inteiras de programas em seu próprio computador (Colares, 2005).

Dependendo do tipo de contrato (gratuito ou proprietário), o proprietário do software de IA pode entrar com diversas ações judiciais se o usuário se opuser à rescisão do contrato. Se o software de IA licenciado tiver natureza física e existir um terminal ou máquina intimamente ligado a ele, então é possível uma ação de devolução, incluindo uma arbitragem de aluguel por cada dia de devolução tardia da coisa (nos termos do artigo 575 do Código Civil), ou possíveis perdas e danos (Wysocki, 2023).

Caso a recuperação não seja possível por falta de suporte físico ao software de IA, as partes interessadas poderão ajuizar ações coercitivas visando à remoção do software de IA, independentemente

mente de o acordo contratual ser gratuito ou proprietário. Execute o programa no terminal telemático pessoal do usuário. Uma ressalva muito importante da jurisprudência é que é incorreto exigir a remoção de software quando a concessão contratual de direitos de uso é definitiva e irrevogável. Vejamos o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA PROCEDENTE – Contrato de Licença para Uso do Software e Prestação de Serviços de Manutenção – Direito do autor de desinstalar o Software após a rescisão do Contrato de Serviço – Nulo – Licença de uso concedida expressamente de forma perpétua e irrevogável – Meio de rescisão: Refere-se apenas à manutenção e disposições contratuais de manutenção. Serviços de atualização de sistemas de gestão escolar – Lei do arguido de deixar intactos os programas instalados no servidor, tendo em conta o caráter definitivo da licença de utilização concedida no âmbito da liberdade contratual – Alterações ao que consta do acórdão Atos que são julgados improcedentes como não tendo base – apelo provido (São Paulo, 2020).

No contexto acima referido, tal contrato não pode enquadrar-se nas disposições normativas relativas ao aluguel de coisas, uma vez que o direito de utilização foi adquirido integralmente pelo licenciado a um preço uniforme. Esse é um contrato de licença de software dinâmico para venda e compra, tornando-o uma transação jurídica mista.

Em última análise, a interface entre o direito e a inteligência artificial exigirá esforços contínuos destinados a proteger os interesses das partes envolvidas, sem ignorar os rápidos avanços tecnológicos que continuam a redefinir os contornos dessas relações contratuais é necessária uma reflexão jurídica dinâmica.

## 4. IA em relação à responsabilidade civil

Um dos princípios do sistema jurídico brasileiro é o de não violação do âmbito jurídico de outrem, sob pena de ocorrência de ato ilícito. Há um dever geral de abstenção obrigatório, de não causar dano a outrem. Esse princípio expressa uma espécie de coerência dos campos jurídicos individuais, impedindo a interferência legal no território jurídico alheio, sem o devido consentimento do agente ou sem a permissão do sistema jurídico. Para Mello (2019), é um dever de não causar prejuízos. Assim, quando atos humanos, ou mesmo fatos naturais, geram efeitos no domínio jurídico alheio, vindo a ocasionar danos, o direito da responsabilidade civil é chamado para intervir.

Considerando o regime de direito civil vigente nos termos do parágrafo único do artigo 927, do artigo 932 do Capital e das Coisas e do artigo 933 do Código de Processo Civil e regimes de compensação civil no contexto da proteção de direitos proliferativos, em particular direitos que causam danos ao ambiente ou aos consumidores, há ocorrência de disposições objetivas de responsabilidade civil, ou seja, disposições independentes da determinação da culpa do agente. Portanto, a culpa não pode ser classificada como se fosse um pré-requisito essencial para iniciar recursos civis (Brasil, 2002).

Marcos Bernardes de Mello (2019, p. 315) sugere alegremente que o sistema jurídico brasileiro emprega o princípio da extrassubjetividade na responsabilidade civil:

Contudo, o sistema brasileiro não se limitou a transferir culpas. Adotou o princípio da supersubjetividade na responsabilidade civil, indo além da pura subjetividade da culpa e estabelecendo a relação entre fatos danosos e indivíduos, e não se satisfez com a objetividade única do risco. Ele vê esta contradição com a objetividade completa da seguinte forma: atribuído a alguém relacionado com ele com base em certas suposições de natureza subjetiva.

Como regra geral adotada pelo Código Civil, seja a responsabilidade civil contratual ou extracontratual, o agente responderá de forma subjetiva, ou seja, mediante comprovação de sua culpa ou dolo na repercussão do efeito danoso. No âmbito do Direito do Consumidor ou do Direito Ambiental, como sabemos, prevalece a regra da responsabilidade civil.

Os mesmos sistemas mencionados anteriormente devem ser mantidos para relações jurídicas em que haja uso significativo de IA, ainda que com temperamentos. Os sistemas de IA, dependendo das capacidades de cada modelo, podem executar ações completamente imprevisíveis do que esperavam — ou poderiam ser esperadas pelos programadores e operadores do sistema.

Como pode ser observado no marco legal para o desenvolvimento e uso de inteligência artificial no Brasil, cada agente de inteligência artificial deve realizar uma avaliação preliminar de impacto junto às autoridades competentes, que deve ser realizada juntamente com a promulgação da lei pelo órgão nacional. Mesmo que o risco não seja elevado, tal avaliação deve ser feita por escrito e registada junto das autoridades competentes (Tartuce, 2022).

Esses são os pressupostos envolvidos no artigo 14 do projeto de lei em questão:

Art. 14. [...]

I – que empreguem técnicas subliminares que tenham por objetivo ou por efeito induzir a pessoa natural a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança ou contra os fundamentos desta Lei;

II – que explorem quaisquer vulnerabilidades de grupos específicos de pessoas naturais, tais como as associadas a sua idade ou deficiência física ou mental, de modo a induzi-las a se comportar de forma prejudicial a sua saúde ou segurança ou contra os fundamentos desta Lei;

III – pelo poder público, para avaliar, classificar ou ranquear as pessoas naturais, com base no seu comportamento social ou em atributos da sua personalidade, por meio de pontuação universal, para o acesso a bens e serviços e políticas públicas, de forma ilegítima ou desproporcional (Brasil, 2020).

Ao tornar ainda mais evidente a obrigação geral de prevenir e mitigar riscos ou ataques a direitos fundamentais, conforme preconiza o § 5º do artigo 24 do PL, os agentes de inteligência artificial são obrigados a comunicar à autoridade competente, assim que tomam conhecimento, qualquer risco inesperado que possa envolver violações de direitos das pessoas físicas afetadas pelo sistema de IA.

Portanto, com base na técnica legislativa destinada a prevenir e mitigar riscos classificados como excessivos ou relativos ao uso de inteligência artificial, aplicável tanto nas relações contratuais como fora do âmbito das negociações, o legislador brasileiro definiu um modelo de responsabilidade civil, no artigo 27, *caput* e incisos do PL:

Art. 27. O fornecedor ou operador de sistema de inteligência artificial que cause dano patrimonial, moral, individual ou coletivo é obrigado a repará-lo integralmente, independentemente do grau de autonomia do sistema.

§ 1º Quando se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco ou de risco excessivo, o fornecedor ou operador respondem objetivamente pelos danos causados, na medida de sua participação no dano.

§ 2º Quando não se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco, a culpa do agente causador do dano será presumida, aplicando-se a inversão do ônus da prova em favor da vítima (Brasil, 2020).

Conforme observado, acompanhando a tendência do sistema jurídico nacional que se preocupa com a ampla e completa reparação

do dano e com a transubjetividade da responsabilidade civil, temos que, para situações consideradas de alto risco ou risco excessivo, tanto o fornecedor como o operador de inteligência artificial serão responsáveis objetivamente. No entanto, a responsabilidade assumida pelo fornecedor e pelo operador não será solidária em princípio, uma vez que a última parte do parágrafo 1º do artigo em questão inseriu a expressão “na medida de sua participação no dano”.

A crítica imediata que se faz à última parte do parágrafo 1º é que haverá um aparente conflito entre a norma em questão e o teor do artigo 25, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a regra da solidariedade de todos os fornecedores envolvidos na cadeia produtiva em relação ao evento danoso do produto ou serviço. Como se sabe, no direito obrigacional, a obrigação solidária é aquela em que a totalidade da obrigação se estende igualmente entre todos os codevedores ou corresponsáveis pelo pagamento.

Nesse contexto, quando o projeto de lei em análise menciona que o fornecedor – ou seja, o programador ou desenvolvedor do software de IA – ou o operador serão responsáveis de acordo com sua participação, isso implica necessariamente o afastamento da responsabilidade solidária estabelecida pelo CDC. Além disso, o próprio Marco Legal da IA protege-se da aplicação das normas do consumidor por meio de seu artigo 29, considerando as disposições do projeto de lei, o que aumenta essa aparente colisão ou contradição normativa.

## **5. Considerações finais**

O presente trabalho e pesquisa teve como objetivo demonstrar a necessidade urgente de um estudo jurídico sobre o tema da inteligência artificial, com foco na doutrina jurídica e na interpretação

alinhada ao macrossistema do Direito Privado, principalmente no Direito Civil, mais especificamente na área de contratos e negócios jurídicos, nos modelos de responsabilidade adotados.

Além disso, tornou-se evidente e convincente a urgência de compreender o que realmente é a inteligência artificial e onde podem ser encontradas suas repercuções práticas no mundo real, bem como algumas das muitas consequências relevantes para o mundo do Direito.

Não vai demorar muito até que casos inéditos surjam na jurisprudência, levando a comunidade de juristas e operadores do Direito a revisitá-los e outros conceitos consolidados do Direito Privado, sempre buscando fornecer a melhor justiça e manter a integridade e coerência lógica do sistema jurídico como um todo.

Nesse sentido, observa-se que a tecnologia atual em inteligência artificial torna possível criar assistentes virtuais que imitam o comportamento humano através do treinamento em linguagem natural, especialmente nos modelos de aprendizagem autossupervisionados, sem desconsiderar os demais modelos.

Como resultado, esses assistentes conseguem se passar por seres humanos e realizar ações e comportamentos anteriormente considerados exclusivos da capacidade cognitiva humana. Dessa forma, é totalmente viável e realista imaginar um cenário em que sistemas de inteligência artificial assumam o papel dos usuários, titulares ou operadores, representando a vontade destes para celebrar contratos com outros seres humanos – e talvez até com outros robôs.

Sobre o assunto, a partir da comparação analítico-sistemática promovida entre a teoria geral dos contratos, os contratos eletrônicos e o aspecto do consentimento livre e consciente como fator impulsionador para o surgimento dos negócios jurídicos, juntamente com a obrigação de informar previamente a pessoa afetada

pelo sistema de IA, conforme previsto no projeto de lei analisado, é possível concluir que o cumprimento dessa obrigação é inerente à boa-fé contratual e um requisito de validade do contrato celebrado por inteligência artificial nessas condições. Caso contrário, poderá ocorrer um erro essencial em relação à identidade do operador ou fornecedor.

Como se percebe, é necessário que a comunidade jurídica e acadêmica reexamine até que ponto a criatividade e a originalidade são atributos exclusivamente humanos diante da capacidade desses sistemas.

Em relação aos contratos de prestação de serviços, foram destacadas três posições possíveis da IA nas relações jurídicas contratuais: figurando como contratante (prestador ou contratante), ou como objeto do contrato, ou simplesmente como negócios jurídicos acessórios. Portanto, no contexto da IA como objeto de prestação de serviços, o fornecedor implementa o sistema para atender aos objetivos do contratante, atuando como operador do sistema.

Por outro lado, se a IA for implementada de forma autônoma, ou seja, sem interação direta com o contratante, este não adquire a propriedade do sistema, configurando-se como beneficiário afetado pelo uso da IA. Isso também aborda a possibilidade de que, no caso de software de IA personalizado, exista um contrato híbrido entre a prestação de serviços e a compra e venda do sistema de IA quando a propriedade do sistema de IA for transferida para o contratante.

Diante de novas disputas, dilemas e dúvidas jurídicas que se avizinharam, a legislação civil atual não está totalmente preparada para acomodar soluções interpretativas pacíficas e de entendimento, o que leva a inúmeras formas de aplicação da inteligência artificial em novas relações humanas.

## Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL 21/2020*. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências. Iniciativa: Eduardo Bismarck. Brasília, DF: 2020. Disponível em: <https://abrir.link/fjM5a>. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://abrir.link/8gwpX>. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991*. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Brasília, DF: 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm). Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.338/2023*. Marco Legal da Inteligência Artificial. Iniciativa: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: 2023. Disponível em: <https://abrir.link/CbMdx>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRYNJOLFSSON, Erik; ROCK, Daniel; SYVERSON, Chad. Artificial Intelligence and the Modern Productivity Paradox: A Clash of Expectations and Statistics. In: AGRAWAL, Ajay; GANS, Joshua; GOLDFARB, Avi (eds.). *The Economics of Artificial Intelligence: An Agenda*. Chicago: University of Chicago Press, 2019. Disponível em: <https://www.nber.org/chapters/c14007.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2023.

COLARES, Rodrigo. Contrato de locação de software é legal? *Migalhas*, 14 fev. 2005. Disponível em: <https://abrir.link/ik6vM>. Acesso em: 18 set. 2023.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico*: plano da existência. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital*. 7. ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

REIS, Paulo Victor Alfeo. *Algoritmos e o Direito*. São Paulo: Almedina, 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (12. Câmara de Direito Privado). AC 10356757120188260100 SP 1035675-71.2018.8.26.0100. Relator: Castro Figlioglia. Data de Julgamento: 22 jun. 2020. Data de Publicação: 22 jun. 2020.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2018.

TOTSTV. Revolução digital: história, impactos e tecnologias. *TOTSTV*, versão de 06 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.totvs.com/blog/gestao-para-assinatura-de-documentos/revolucao-digital/>. Acesso em: 24 jan. 2024.

TUNES, Suzel. Terreno fértil para a inteligência artificial. Imitação do cérebro, inteligência artificial nasceu como campo científico nos anos 1940 em consequência de estudos matemáticos. *Pesquisa FAPESP*, versão atualizada em janeiro de 2019. Disponível em: [https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2019/01/018-025\\_CAPA-Intelig%C3%A3o-Artificial\\_275\\_NOVO4-1.pdf](https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2019/01/018-025_CAPA-Intelig%C3%A3o-Artificial_275_NOVO4-1.pdf). Acesso em: 24 jan 2024. p. 28

WYSOCKI, Mario Rodrigues de. *Impactos da inteligência artificial nos contratos civis*. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

# As relações de trabalho transnacionais e o nomadismo digital

*Isaura Luísa Susin  
Raquel Pereira Cristina Duarte*

## 1. Introdução

COM O AVANÇO CONSTANTE DA TECNOLOGIA e da globalização, além do dinamismo inerente as relações modernas, o mundo do trabalho tem experimentado mudanças significativas. Dentre elas, destaca-se o surgimento de novas formas de prestação de serviços, que ultrapassam os limites territoriais de países e continentes, denominadas no presente artigo como “relações de trabalho transnacionais”.

A popularização dessa forma de trabalho, realizado de forma remota ou não, não tem sido acompanhada pelo ordenamento jurídico de diversos países, tampouco pelas normas de Direito Internacional, o que repercute na ausência de regulamentação adequada e, portanto, em risco iminente aos direitos básicos dos trabalhadores que optem por essa dinâmica.

A questão tem se mostrado um grande desafio para os juristas de todo o mundo, ainda mais quando se considera a existência de trabalhadores que prestam serviços de forma remota e que possuem a liberdade de alterar o local da prestação de serviços unilateralmente, como é o caso dos nômades digitais (nomadismo digital é modalidade de trabalho caracterizada pela flexibilidade geográfica e temporal fornecida por dispositivos eletrônicos).

Dessa forma, o presente estudo primeiramente buscará, por meio de pesquisa bibliográfica, principalmente voltada a autores como Luciano Martinez e Carlos Henrique Bezerra Leite, evidenciar as normas brasileiras capazes de regulamentar o trabalho transnacional, além de explorar algumas formas adotadas pelo ordenamento jurídico nacional para dirimir conflitos de jurisdição.

Em seguida, a pesquisa se concentra no nomadismo digital e nos desafios enfrentados pelos juristas brasileiros e pelas organizações internacionais para regulamentar essa dinâmica de trabalho. Para esclarecer o tema, serão abordados conceitos como “princípio da territorialidade”, além de serem introduzidos alguns conceitos básicos de Direito Internacional Privado, como é o caso dos chamados “elementos de conexão”.

Serão exploradas, além disso, as soluções para antinomias jurídicas de âmbito internacional até então existentes, apresentadas por Haroldo Valladão e Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano, utilizadas quando da ocorrência de prestação de serviços em mais de um território soberano, para o mesmo empregador.

## **2. A regulamentação do trabalho transnacional**

A expansão do fenômeno da globalização, entendido como a integração, em âmbito internacional, de mercados produtores e consumidores, facilitada pelo desenvolvimento e barateamento de diversas tecnologias, que culmina no surgimento de um mercado único e global (Michaelis, 2015), tem, inegavelmente, diversos aspectos positivos. Entretanto, trouxe à superfície problemáticas que dificilmente seriam debatidas antes, entre elas a possibilidade da existência de relações de trabalho transnacionais.

Tais relações – que, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), já se aplicavam a cerca de 169 milhões de trabalhadores em 2019 (OIT, 2021) – são caracterizadas pela prestação de serviços, de forma subordinada ou não, por indivíduo que deixa seu país de origem e passa a exercer suas atividades laborais no estrangeiro para tomador sediado em qualquer outro lugar do planeta (Losso, 2023).

Como fatores de fomento ao trabalho transnacional, diversos autores, além da própria OIT (2018) e de Losso (2023), têm apontado questões como o envelhecimento geral da população, que repercute no incentivo e na facilitação da migração de pessoas em idade ativa, na expansão da digitalização, com o barateamento de tecnologias que propiciam maior velocidade de comunicação, estabilidade de internet, entre outros, além de crises políticas e precarização das condições de trabalho, que impulsionam os trabalhadores à procura de melhores condições de vida.

A rápida popularização dessa forma de trabalho e das empresas transnacionais, entretanto, não tem sido acompanhada pelo ordenamento jurídico da maioria dos países, incluindo o Brasil, o que repercute não só na falta de regulamentação em geral, mas também na ausência da proteção suficiente e eficaz necessária à manutenção de condições mínimas de trabalho.

Por conta disso, cada vez mais se observa a exposição de organizações empresariais reconhecidas internacionalmente, como Grupo Inditex – Zara Brasil, Renner (Lins; Roussenq, 2018), Nike, Collins, entre outras (Gouveia, 2018), que exploram, por meio de terceirização e subcontratação, trabalhadores de países periféricos, submetidos a condições análogas à escravidão.

Com intenção de combater casos como os acima mencionados, a OIT e outros órgãos internacionais se movimentam há anos para de-

limitar parâmetros mínimos aplicáveis às relações internacionais de trabalho, redigindo documentos como, por exemplo, a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social (Declaração EMN), de 1977 (OIT, 2012).

De início, a Declaração EMN estabelece princípios norteadores da atuação das empresas multinacionais no âmbito internacional, mas que, segundo Luiz Bittencourt, Deilton Brasil e Ana Paula Miskulin (2019), pode ser interpretada como uma das fontes do Direito Transnacional do Trabalho, aplicando os mesmos princípios não só aos trabalhadores contratados por multinacionais, mas a qualquer trabalhador submetido à relação que transcenda os limites territoriais de determinado país.

Há, portanto, movimentação generalizada de migrantes laborais e aumento gradativo das relações de trabalho transnacionais, que são objeto de recomendações dos órgãos internacionais competentes. Entretanto, tais recomendações têm sua eficácia prejudicada, já que não são refletidas no ordenamento jurídico interno de determinados países, como é o caso do Brasil, que, até o presente momento, outorga ao Poder Judiciário e, portanto, à jurisprudência a responsabilidade de esclarecer quais são os direitos e deveres das partes envolvidas em relações de trabalho internacionais, o que tem representado risco iminente aos direitos fundamentais dos trabalhadores.

A regulamentação das relações de trabalho transnacionais, por se tratarem, como o nome já induz, de relações jurídicas que envolvem diversos países ao mesmo tempo, é matéria complexa, que ultrapassa os limites das respectivas jurisdições nacionais.

Por conta disso, a definição dos direitos e deveres das partes que compõem tal relação ocorre mediante um entrelace de normas que advêm do ordenamento jurídico interno de cada uma das nações envolvidas. Em consequência, emergem conflitos entre as possí-

veis leis aplicáveis, que possuem diversas soluções apontadas pelo Direito Interno Privado.

### **3. Jurisdição e antinomias nos contratos de trabalho transnacionais no Brasil**

Para iniciar a explanação acerca das normas brasileiras aplicáveis as relações de emprego realizadas total ou parcialmente em território estrangeiro, de forma remota ou não, é necessário, em primeiro lugar, abordar a aplicabilidade do Direito brasileiro no espaço, ou, como menciona Miguel Reale (2009, p. 299), “a eficácia do Direito segundo o âmbito ou extensão de sua incidência”.

Segundo Luciano Martinez (2023, p. 52), a análise da aplicação espacial do Direito do Trabalho pode se dar por duas perspectivas, sendo a primeira relacionada ao campo de incidência das normas trabalhistas dentro do ordenamento jurídico nacional e a segunda relacionada à regência das relações jurídicas que envolvem prestação laboral em território estrangeiro.

Por sua vez, essa segunda perspectiva, que é a que trará maiores esclarecimentos acerca do objeto em estudo, para Martinez (2023), se subdivide da seguinte maneira: relações jurídicas totalmente realizadas dentro do Brasil por brasileiros ou estrangeiros contratados no Brasil, relações jurídicas parcialmente realizadas no Brasil por brasileiros ou estrangeiros contratados no Brasil, relações jurídicas totalmente realizadas no exterior por brasileiros contratados no Brasil.

No caso da primeira subdivisão, relações jurídicas totalmente realizadas dentro do Brasil, independentemente da nacionalidade do trabalhador, segundo o próprio Luciano Martinez (2023) e Carlos Henrique Bezerra Leite (2022), aplica-se o princípio *lex loci executionis* (Princípio da Territorialidade), consolidado pelo artigo

198 da Convenção de Direito Internacional Privado de Havana de 1928 (Código Bustamante), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 1929, por meio do Decreto nº 18.871, que determina que, em geral, a relação seja integralmente regida pelas leis do país em que o serviço é prestado (Brasil, 1929).

Nesse ponto, tendo sido mencionada a Convenção Bustamante, é necessário abrir um parênteses, pois o ramo do Direito Internacional Privado não se destina a disciplinar as relações entre pessoas, mas sim a dirimir os possíveis conflitos entre ordenamentos jurídicos, todos soberanos em seu respectivos territórios e aplicáveis a determinada relação jurídica transnacional. Destacam-se as considerações de Miguel Reale (1998, p. 355-356) sobre o tema:

Há necessidade, aqui, de distinguir dois tipos de Direito: um Direito versa sobre as relações entre indivíduos e grupos, em seus diversos campos de atividade, e um outro tipo de Direito não tem por objeto relações, mas sim regras de direito. Este segundo tipo chama-se “sobre-direito” [...] O Direito Internacional Privado, portanto, não tem por finalidade reger ou complementar relações. É, por isso, um sobre-direito. Em linguagem atual, diríamos que, em confronto com a linguagem jurídica dos demais Direitos já estudados, o Direito Internacional Privado se situa como *metalinguagem jurídica*.

O Direito Internacional Privado, como método de solução de conflitos, utiliza-se dos chamados “elementos de conexão”, que, segundo Haroldo Valladão (1970), são os elementos capazes de conectar uma relação jurídica ao ordenamento jurídico de um território específico, que deverá regê-la. Entre tais elementos estão, por exemplo, a nacionalidade da pessoa (*lex patriae*), o local de domicílio (*lex domicilli*), o local da prestação de serviços (*lex loci executionis*), o local da celebração do contrato (*lex loci contractus*) e assim por diante.

Percebe-se, pela explanação realizada anteriormente, que Luciano Martinez (2023) avalia a regência das relações jurídicas transnacionais por meio de alguns elementos de conexão, que são a nacionalidade da pessoa, o local da contratação e o local da prestação de serviços.

Retomando a análise da subdivisão de Martinez (2023), quando se trata de relações jurídicas parcialmente realizadas no país, desde que o contrato de trabalho tenha sido firmado no Brasil e que o trabalhador seja considerado “transferido”, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.064/82 (Brasil, 1982)<sup>16</sup>, a regência se dá, conforme dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei, pela legislação que se mostrar mais favorável sob a análise da Teoria do Conglobamento Mitigado.

Esclarece-se, para melhor compreensão, que a Teoria do Conglobamento Mitigado, segundo Alice Monteiro de Barros (2009, p. 181), preconiza que haja “uma comparação parcial entre grupos homogêneos de matérias, de uma e de outra norma”, ou seja,

---

<sup>16</sup> “Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, considera-se transferido:

I – o empregado removido para o exterior, cujo contrato estava sendo executado no território brasileiro;

II – o empregado cedido à empresa sediada no estrangeiro, para trabalhar no exterior, desde que mantido o vínculo trabalhista com o empregador brasileiro;

III – o empregado contratado por empresa sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior [...]

Art. 3º – A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços:

I – os direitos previstos nesta Lei;

II – a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria” (Brasil, 1982, p. 1, grifo nosso).

havendo conflito entre normas do país em que houve a contratação e normas do país em que o serviço é prestado, dentro de cada matéria ou instituto analisado individualmente, aplicar-se-á o mais favorável ao trabalhador.

Portanto, aqui a legislação brasileira define, por meio da Lei nº 7.064/82, exceção à regra geral de aplicação da legislação do local da prestação de serviços, explicada anteriormente.

Por outro lado, quando um trabalhador contratado no estrangeiro passa a prestar serviços temporariamente em território brasileiro, aplica-se a ele as disposições contidas no Decreto-Lei nº 691, de 1969 (Brasil, 1969), que exclui diversos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e demais leis esparsas (Martinez, 2023).

Por fim, no que tange às relações jurídicas totalmente realizadas no exterior por brasileiros contratados no Brasil, frente à total inexistência de lei que aborde o tema, o autor utiliza, por analogia, da Lei do Pavilhão, fixada também pela Convenção Bustamante, que define que navegações e aeronaves se submetem à jurisdição correspondente à bandeira que hasteiam, independentemente de estarem em território internacional. Martinez (2023), além disso, faz menção ao entendimento prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho por meio do julgamento do Ag-AIRR-1504-72.2015.5.09.0088, cujo teor está abaixo exposto:

Sobre o tema, a 5<sup>a</sup> Turma do TST, ressalvado o entendimento do relator, adotou o entendimento de que a Justiça brasileira é competente para julgar os conflitos trabalhistas nos casos em que as obrigações relacionadas ao contrato de trabalho são constituídas no Brasil, ainda que a prestação de serviços ocorra em navios cuja navegação abarque águas brasileiras e estrangeiras, pois o conteúdo obrigacional do pacto jurídico celebrado apenas poderia ser fixado a partir da legislação nacional, mais benéfica em relação à

Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, por expressa imposição dos arts. 5º, § 2º, da Constituição, 9º da LINDB e 3º, II, da Lei 7.064/82 e 19, item 8, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (TST, 2021).

Ou seja, a jurisprudência atualmente possui entendimento que garante ao trabalhador contratado no Brasil os direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo que os serviços sejam prestados em território estrangeiro desde o início da contratação, contradizendo, novamente, a regra geral de aplicação do princípio da territorialidade.

Todas as hipóteses analisadas até então possuem ao menos dois elementos de conexão que ligam a relação jurídica à jurisdição brasileira. Entretanto, as leis, doutrinas e jurisprudências expostas não respondem a alguns questionamentos, como, por exemplo, em casos em que o trabalhador possui a liberdade de alterar o local de prestação de serviços unilateralmente, como é o caso dos nômades digitais, como a proteção ao trabalhador é perfectibilizada? É o que será analisado a seguir.

#### **4. Trabalho transnacional remoto: a problemática dos nômades digitais**

Segundo Matheus Alles e Luciane Barzotto (2023), o denominado “nomadismo digital” é uma modalidade de trabalho, realizado integralmente por meio de dispositivos eletrônicos, que tem como características básicas a flexibilidade da jornada de trabalho, ausência de limitação geográfica e autonomia do trabalhador. Portanto, a princípio, a prestação de serviços poderá se dar em qualquer horário e lugar, desde que cumpridas as premissas estabelecidas no contrato.

Contudo, os autores destacam que essa flexibilidade, até o momento vendida como forma de alcançar maior liberdade e quali-

dade de vida, possui aspectos obscuros, recentemente expostos pelo surgimento de práticas, no universo do trabalho, denominadas de “cultura do esforço máximo” ou “*hustle culture*” e “sobretrabalho”.

A cultura do esforço máximo nada mais é do que a aplicação de uma filosofia que incentiva a alta produtividade a qualquer custo (Misaildis, 2022). Na prática, é observada pelo acúmulo de tarefas impossíveis de serem executadas em uma jornada de trabalho saudável.

O sobretrabalho, por outro lado, é entendido como um ato reativo do trabalhador ao controle excessivo de um empregador, que, ainda dentro da cultura do esforço máximo, passa a executar mais de um contrato de trabalho ao mesmo tempo (Alles; Barzotto, 2023).

Observa-se, diante disso, preocupação generalizada acerca das formas de garantir condições dignas de trabalho e dirimir possíveis riscos psicossociais quando os serviços são executados por meio dessa modalidade de trabalho. Alles e Barzotto (2023) argumentam que o trabalho nômade enfrenta o desafio de evitar que o uso massivo de tecnologias torne o trabalhador dependente de meios telemáticos, comprometendo sua privacidade. Além disso, ressaltam que o controle exercido por essas tecnologias não pode afetar a dignidade do trabalhador, que deve ser tratado como pessoa humana, e não apenas como um recurso digital para a execução das atividades contratadas.

Nesses casos, a problemática quanto à manutenção de padrões mínimos nas relações de trabalho se concentra, primordialmente, no óbvio conflito espacial de leis trabalhistas que podem reger essas relações jurídicas, tendo em vista que, diferentemente das relações abordadas no subtítulo anterior, possuem elementos de conexão com ordenamentos jurídicos múltiplos.

Em relação à caracterização de tais conflitos, Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano (1979, p. 93) explana:

[...] os conflitos espaciais de leis giram, sempre, em torno da presença de um ou mais de um elemento estrangeiro da composição de determinada relação jurídica. No nosso caso específico, é preciso dizer: na tessitura da relação de emprego. Por outras palavras, os elementos estrangeiros que *internacionalizam* a relação jurídica de emprego são, comumente, a nacionalidade do empregado, a nacionalidade do empregador, o lugar da sede da empresa, o local da prestação de serviços e o foto da celebração do contrato.

No que tange especificamente à legislação brasileira aplicável ao tema, Andressa Munaro Alves e Gilberto Stürmer (2023) ponderam que o conjunto de normas existentes no Brasil reflete uma realidade industrial, em que o labor era, majoritariamente, realizado em ambiente fabril. Em outras palavras, a legislação está em dissonância com o contexto social contemporâneo, silencia acerca das formas de trabalho emergentes e não apresenta resposta para as indagações que com elas emergiram.

Os autores invocam o conceito de modernidade líquida de Bauman (1998) para explicar que os trabalhadores de hoje possuem objetivos diferentes dos trabalhadores da época do surgimento das legislações trabalhistas, razão pela qual evidencia-se um hiato na aplicabilidade legislativa. Os trabalhadores da pós modernidade valorizam a habilidade de se mover rapidamente e absorver novas experiências conforme elas surgem (Alves; Stürmer, 2023).

Apesar dessa desconexão entre a legislação e a atual realidade laboral, os autores consideram lógica a conclusão de que trabalhadores nômades que possuam vínculo empregatício com empresa estrangeira estarão, enquanto permanecerem em território brasileiro, salvaguardados pela Constituição Federal de 1988 e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Tal entendimento vai ao encontro do princípio da territorialidade e, consecutivamente, do entendimento adotado por Luciano Martinez (2023), exposto no subtítulo anterior, de que, em regra, as relações de trabalho serão regidas pelas leis do local de prestação de serviços.

Entretanto, a aplicação desse entendimento a nômades digitais pode tornar a operacionalização da relação contratual impossível, já que o trabalhador nômade, tendo em vista seu movimento constante, pode alterar o local da prestação de serviços a qualquer momento, de forma unilateral.

Por conta disso, um dos elementos de conexão que compõem o contrato, que é o local da prestação de serviços, possui caráter permanentemente variável. Logo, caso o princípio da territorialidade determine a regência da relação, ora se aplicaria um ordenamento jurídico, ora outro, tornando a relação imprevisível e insegura, tanto para contratante como para contratado.

Tal problemática foi abordada por Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano (1979) por meio da análise de relações empregatícias que possuem essa mesma característica, como é o caso de viajantes comerciais e artistas de teatro, resultando na possibilidade de três tipos de solução para os conflitos entre leis: solução direta, solução semidireta e solução indireta.

Primeiramente, a autora aponta, como solução direta, a uniformização internacional do Direito do Trabalho, promovida espontaneamente pelos países interessados, ou de forma dirigida, por meio de tratados, convenções e recomendações internacionais.

Russomano (1979) admite que o fenômeno da unificação é visto com bastante ceticismo, mas, tendo em conta a afinidade entre esse ramo do Direito e a própria natureza do homem, comum em todos os países, a possibilidade de sua ocorrência se torna mais plausível.

Diversos fatores concorrem para a tendência do Direito do Trabalho à uniformização internacional de suas normas e de seus princípios.

Por amor aos esquemas, podemos dizer que esses fatores decorrem das condições pessoais do próprio homem e, simultaneamente, das condições sociais, econômicas e políticas da comunidade.

Parece-nos que o primeiro fator, realmente, é a condição pessoal do homem, como trabalhador, dentro do pensamento de que – valha-nos, aqui, a observação de Mário de La Cueva – o Direito do Trabalho é uma forma de realização do direito do homem à existência digna (Russomano, 1979, p. 140).

Exemplos de unificação dirigida são as próprias Convenções da OIT, que fixam princípios gerais e delegam aos legisladores nacionais a responsabilidade de tratar de eventuais particularidades, sendo, portanto, utilizadas para garantir padrões mínimos aos trabalhadores dos países ratificantes.

Outra solução, considerada como “semidireta” pela autora, é a pacificação do tema por meio da unificação do Direito Internacional Privado, que deverá apontar qual é a legislação aplicável em casos em que a prestação de serviços pode se dar em vários países.

Encontramos tentativas de utilização dessa solução semidireta, por exemplo, no Instituto de Direito Internacional, que, em 1937, publicou código que sugeria que os contratos individuais de trabalho transnacionais fossem regidos pela lei do local de sede do empregador, ou por lei diversa escolhida pelas partes (Russomano, 1979). Outro exemplo mencionado pela autora é o próprio Código Brustamante.

Por fim, a solução indireta propõe que o ordenamento jurídico interno de determinado país aponte qual é a jurisdição aplicável à relação jurídica. A autora alerta, entretanto, que mesmo nesse caso seria necessário que houvesse uma unificação internacional que

minimamente apontasse quais os critérios a serem utilizados para solucionar o conflito.

Parece, entretanto, que a doutrina internacional ainda padece de resposta definitiva à problemática, conforme se observa nas publicações mais recentes da OIT (2021), em que a organização demonstra preocupação com o fato de esses contratos de trabalho transnacionais estarem sendo regidos exclusivamente pelos termos das plataformas digitais utilizadas, mas pondera também sobre a dificuldade de unificar a legislação trabalhista sem ferir as particularidades de cada país.

Além disso, a Organização diz que a regulamentação dessa modalidade de trabalho ainda levará anos, mas que a problemática não está sendo ignorada. Enquanto isso, ressalta que, de forma genérica e ante à ausência de normas específicas, os princípios fundamentais consagrados em suas Convenções, bem como os direitos nelas previstos, devem se aplicar a pessoas que prestem serviços por meio de plataformas digitais, independentemente de se tratar de trabalho subordinado ou autônomo, da mesma forma que se aplicam aos trabalhadores convencionais (OIT, 2021).

O surgimento do nomadismo digital, portanto, é forma de trabalho que desafia o ordenamento jurídico atual, em âmbito nacional tanto quanto internacional, por resumir a volatilidade viabilizada pelas tecnologias emergentes e exigidas no mundo moderno. Por conta disso, vê-se surgir preocupação generalizada quanto às formas de resguardar os direitos fundamentais de trabalhadores que optam por adotar essa forma de vida.

Apesar da preocupação e do debate observados, até o presente momento não se vê normativa, no âmbito do Direito Internacional Privado, capaz de solucionar a problemática acerca dos conflitos entre leis de países diversos que poderão reger esse tipo de relações

jurídica, o que atesta a precariedade do resguardo das condições mínimas de trabalho dos nômades digitais.

## **5. Considerações finais**

Os resultados advindos do presente estudo demonstram que a legislação trabalhista e a jurisprudência brasileira apresentam algumas definições acerca de contratos de trabalho transnacionais, principalmente quando, na composição da relação jurídica, há mais de um elemento de conexão que aponta para a regência das leis nacionais.

Por outro lado, ficou evidente que o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista ter sido desenvolvido para regularizar atividades realizadas majoritariamente em ambiente industrial, falha ao não acompanhar mudanças importantes ocorridas no mundo do trabalho, que resultaram no surgimento de novas formas de prestar serviços, como é o caso do nomadismo digital.

Tais relações jurídicas transnacionais, principalmente no que diz respeito aos nômades digitais, representam, de fato, desafio para juristas de todo o mundo, frente à evidente antinomia ocasionada pela conexão do contrato com ordenamentos jurídicos múltiplos.

No âmbito do Direito Internacional Privado, o debate parece estar um pouco mais avançado, tendo em vista que conflitos entre jurisdições em casos análogos já foram objeto de estudo dessa matéria, resultando na elaboração de possíveis soluções diversas, todas apontando para a unificação total ou parcial do Direito do Trabalho internacionalmente.

Mesmo assim, não foi possível verificar, por meio do presente estudo, a existência de tratado ou convenção internacional capaz de dirimir os conflitos apontados, inexistindo regulamentação

suficiente e eficaz, capaz de resguardar as condições mínimas de trabalho e, tampouco, os direitos básicos dos trabalhadores.

As consequências dessa falta de regulamentação já têm se mostrado na realidade desses trabalhadores, que, por vezes, são submetidos a ambientes dominados por filosofias que incentivam a alta produtividade a qualquer custo, como é o caso da “cultura do esforço máximo”, o que denota a necessidade urgente da elaboração de normas capazes de contrapesar a busca incessante de lucro, inerente ao capitalismo.

Assim, este estudo reafirma a necessidade urgente de atualização da legislação trabalhista, tanto em nível nacional como em internacional, para responder aos desafios trazidos pelo nomadismo digital. A criação de normas que contemplem as especificidades dessas novas formas de trabalho é essencial para garantir que os trabalhadores nômades possam exercer suas atividades com segurança, dignidade e proteção jurídica adequada.

## Referências

- ALLES, Matheus Soletti; BARZOTTO, Luciane Cardoso. As relações de trabalho e o nomadismo digital: uma nova cultura de controle laboral e o sobretrabalho. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*, São Paulo, v. 229, ano 49, p. 97-112, maio/jun. 2023. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/87394>. Acesso em: 01 jun. 2024.
- ALVES, Andressa Munaro; STÜRMER, Gilberto. Direito ao trabalho e os nômades digitais: as relações de trabalho em ebulição e as modernas interpretações às garantias jusconstitucionais. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*, São Paulo, v. 229, ano 49, p. 113-130, maio/jun. 2023. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/231257>. Acesso em: 01 jun. 2024.
- BARROS, Alice Monteiro. *Curso de Direito do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.
- BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BITTENCOURT, Luiz A. S.; BRASIL, Deilton R.; MISKULIN, Ana P. S. C. Declaração tripartida da OIT sobre os princípios das empresas multinacionais e política social: um diálogo essencial com o direito humano ao trabalho decente. *Direito Internacional do Trabalho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 399-424.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929*. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. Brasília, DF: 1929. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decreto/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 691, de 19 de julho de 1969*. Dispõe sobre a não aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salário em moedas estrangeiras, de diversas disposições da legislação trabalhista, e dá outras providências. Brasília, DF: 1969. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-691-18-julho-1969-375424-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. *Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982*. Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior. Brasília, DF: 1982. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17064.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17064.htm). Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 1504-72.2015.5.09.0088. Incompetência da Justiça do Trabalho. Nacio de Cruzeiro sob bandeira estrangeira. Pré-contratação no Brasil. Serviço prestado em águas nacionais e internacionais. Legislação aplicável. Transcendência jurídica reconhecida. Relator: Min. Breno Medeiros, 28 de abril de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documents/9a6dad3c1d535dbefa65fa208c6e4b10>. Acesso em: 06 jun. 2024.

GOUVEIA, Ana Carolina. *Trabalho escravo na indústria têxtil e sustentabilidade*. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Tecnólogo em Produção Têxtil) – Faculdade de Tecnologia de Americana, Americana, 2018. Disponível em: [https://ric.cps.sp.gov.br/bitstream/123456789/3259/1/20182S\\_GOUVEIAAnaCarolina\\_OD0552.pdf](https://ric.cps.sp.gov.br/bitstream/123456789/3259/1/20182S_GOUVEIAAnaCarolina_OD0552.pdf). Acesso em: 02 jun. 2024.

LINS, Hoyêdo Nunes; ROUSSENQ, Dayana. Fast Fashion e Trabalho (in) digno: O caso Zara Brasil. *Seminário de Ciências Sociais Aplicadas*, 2018. v. 6.

Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/seminariocsa/article/view/4733>. Acesso em: 12 jun. 2024.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LOSSO, Marlus Eduardo. Os Desafios do Trabalho Remoto Transnacional e a Urgência de sua Regulamentação. *Estudos de Direito, Desenvolvimento e Sustentabilidade*, Curitiba, Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2023. Disponível em: <https://iris.uniroma1.it/handle/11573/1704393>. Acesso em: 04 jun. 2024.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MICHAELIS, *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos, 2015.

MISAILDIS, Fernanda. *Entenda o que é a hustle culture e seus impactos na saúde mental das pessoas*. Rio de Janeiro: ETALENT, 2022. Disponível em: <https://etalent.com.br/artigos/saude-e-bem-estar/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social*. Brasília: Secretaria Internacional do Trabalho, 2012. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/media/320631/download>. Acesso em: 02 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *ILO Global Estimates on International Migrant Workers*. Geneva: International Labour Office, 2018. Disponível em: <https://www.onlinelibrary.iihl.org/wp-content/uploads/2020/05/2018-11-2.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *The role of digital labour platforms in transforming the world of work*. Geneva: International Labour Office, 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/flagship-reports/role-digital-labour-platforms-transforming-world-work>. Acesso em: 05 jun. 2024.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

RODAS, João Grandino. *A Conferência de Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. Disponível em: [https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/loc\\_pdf/320/1/](https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/loc_pdf/320/1/)

conferencia\_da\_haia\_de\_direito\_internacional\_privado:\_a\_participacao\_do\_brasil\_a. Acesso em: 05 jun. 2024.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. *Direito Internacional Privado do Trabalho*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1970.

# A implementação do teletrabalho como ação de sustentabilidade no âmbito da Administração Pública

*Romualdo Rocha de Oliveira*

## 1 Introdução

O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE equilibrado, previsto no artigo 225 da CF/88, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido, a Constituição estabelece a proteção ao meio ambiente como um poder-dever do Estado.

A atuação do Poder Público na defesa do meio ambiente deve ser pautada pelos princípios administrativos-constitucionais previstos no artigo 37, *caput*, da CF/88, especialmente pelo princípio da eficiência. Além disso, incidem princípios ambientais-constitucionais como o do desenvolvimento sustentável.

Nesse aspecto, devem ser analisados os reflexos que a execução do serviço público de forma remota, por meio do teletrabalho, acarreta ao meio ambiente. Para isso, é necessário comparar-se o grau de eficiência do serviço público prestado sob regime de teletrabalho em relação ao praticado sob a forma presencial, bem como examinar-se qual forma concede máxima efetividade ao princípio do desenvolvimento sustentável.

O tema proposto será enfrentado por meio da análise de normas de direito constitucional, administrativo e ambiental, demonstrando-se que a solução de questões ambientais complexas perpassa

pela análise das inovações tecnológicas e das novas formas de trabalho, com o objetivo de concretizar a proteção ao meio ambiente em conjunto com o desenvolvimento econômico e social.

## **2 Modernização das formas de trabalho**

O trabalho realizado em casa não é uma modernidade, pois antes da Revolução Industrial os artesãos e as pequenas oficinas já exerciam suas profissões em seus domicílios, sem necessidade de se deslocar para um local de trabalho. Contudo, a partir do referido momento histórico, o trabalho passou a ser realizado principalmente nas grandes indústrias, criando-se, então, uma distinção entre o local de residência e o de trabalho (Lacombe, 2020).

A diferença primordial entre esse trabalho domiciliar pré-Revolução Industrial com o atual teletrabalho é que neste prepondera o elemento intelectual e a dependência da tecnologia para a atividade laboral (computador, internet, meios que assegurem a segurança da transmissão de dados, aplicativos de mensagens e de videoconferências etc.).

Não obstante o trabalho manual ter predominado por séculos (Brasil, [20--]), com a revolução tecnológica ocorrida nos últimos anos, o trabalho passou a depender cada vez mais da tecnologia e menos da força humana. Essa modernização refletiu-se no âmbito da Administração Pública, pois os órgãos públicos que utilizavam processos físicos, carimbos, grampos, tinta e grande quantidade de papel passaram a utilizar computadores e processos digitais.

Esse incremento tecnológico nas atividades laborais resultou em vantagens como a celeridade, a transparência e o aumento da qualidade dos serviços públicos. Por outro lado, o uso de novas tecnologias provocou algumas situações complexas, como questões atinentes à segurança da informação e à necessidade de proteção

de dados pessoais. Nesse sentido, inclusive, foi editada a Lei nº 13.709/2018, denominada de Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Embora a LGPD tenha sido editada somente em 2018, a preocupação de que os serviços públicos acompanhassem os avanços tecnológicos é muito anterior. Na década de 1990, por exemplo, já existia lei impondo a observância das técnicas mais atuais na prestação dos serviços públicos. É o que se verifica da Lei nº 8.987/1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e que prestigiava a utilização de novas técnicas no aprimoramento dos serviços públicos.

O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, prevê que é adequado o serviço “que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. O § 2º do mesmo artigo dispõe que “A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço”. Portanto, desde 1995 já se compreendia que o Estado deveria utilizar dos avanços tecnológicos na prestação de serviços públicos para que estes fossem considerados adequados.

Em 1998, a redação do artigo 37 da CF/88 foi alterada pela EC nº 19, passando a prever o princípio da eficiência como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública direta e indireta. Nessa mesma década, iniciou-se a transição de um modelo de Administração Pública burocrática para o modelo gerencial (Pietro, 2022), mais voltado para o controle de resultados, para a eficiência da máquina pública.

Logicamente, esse viés gerencial não significa a absorção de todo e qualquer método ou tecnologia, mas somente aqueles que

sejam úteis e viáveis para que se alcance o melhor resultado na atuação estatal. Portanto, uma visão gerencial implica analisar racionalmente os novos métodos e tecnologias, buscando encontrar a solução que alcance o melhor resultado para a Administração Pública e para os administrados.

No âmbito do Poder Judiciário, a utilização de novos métodos de trabalho e de avanços tecnológicos tem sido um importante aliado para alcançar a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional. Para isso, foram criados sistemas para substituição dos processos físicos por processos eletrônicos. Criou-se, então, o Processo Judicial Eletrônico (PJe), regulamentado pela Res.-CNJ nº 185/2013, e o Sistema Eletrônico de Informações (SEI), que é utilizado para gestão de documentos e processos administrativos, tanto no âmbito do Poder Judiciário como nos dos Poderes Executivo e Legislativo (Brasil, [2023a], [2023c]).

Além da criação de sistemas para processos eletrônicos, também foram implementadas novas modalidades de trabalho, como é o caso do teletrabalho, que é regulamentado pela Res.-CNJ nº 227/2016. Essa resolução substituiu o controle de jornada de trabalho por horas, que é um controle eminentemente burocrático, por um controle de resultados. Nesse sentido, o artigo 7º dessa norma dispõe que “O alcance da meta de desempenho estipulada ao servidor em regime de teletrabalho equivale ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho”.

Mais recentemente, outra inovação tecnológica passou a ser estudada para fins de utilização pela Administração Pública: a inteligência artificial (IA). O tema, inclusive, teve aceitação pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça, Min. Luís Roberto Barroso, que, atento aos possíveis benefícios da utilização da IA no âmbito do Judiciário, solicitou às Big Techs o desenvolvimento

de uma ferramenta semelhante ao Chat GPT para uso estritamente jurídico (Brasil, 2023).

Feitas essas considerações, observa-se que a Administração Pública tem se beneficiado dos avanços tecnológicos e das novas modalidades de trabalho, de forma a concretizar o princípio da eficiência. Destarte, deve-se analisar se, além de propiciarem maior eficiência, também contribuem para a proteção do meio ambiente.

### **3. Necessidade de lei que estabeleça regras gerais para o regime de teletrabalho de servidores públicos federais**

O regime de teletrabalho existe há alguns anos, porém sem uma previsão legal no que se refere aos servidores públicos federais. No Poder Judiciário, esse regime de trabalho existe desde 2012, tendo como precursor o Tribunal Superior do Trabalho (TST) (Brasil, 2012). Em seguida, outros órgãos do judiciário aderiram ao regime, como é o caso do TRF da 4<sup>a</sup> Região, que implementou o teletrabalho em 2013 (Brasil, 2015). Portanto, são mais de dez anos de existência do teletrabalho sem que tenha sido editada lei federal sobre o tema.

No que se refere aos empregados regidos pela CLT, o trabalho realizado no domicílio do empregado foi reconhecido e recebeu proteção da Lei nº 12.551/2011. No entanto, somente em 2017 houve previsão expressa do teletrabalho na CLT, por meio da Lei nº 13.467/2017. Por outro lado, no que tange aos servidores públicos federais, a Lei nº 8.112/1990 até hoje não foi alterada para prever essa modalidade de trabalho.

Considerando a importância dessa modalidade de trabalho para a proteção ao meio ambiente, em razão da redução de consumo

de combustíveis fósseis por não ser necessário o transporte casa-trabalho-casa, bem como economia de energia elétrica, de copos plásticos, de produtos de limpeza, entre outros, mostra-se necessária uma norma de âmbito federal que regule o tema, seja por sua relevância para o meio ambiente, seja em razão da concretização do princípio da eficiência (Brasília, 2020).

Nesse sentido, as inovações tecnológicas e os novos métodos de trabalho não podem passar desapercebidos pelo legislador, sob pena de consolidarmos um ordenamento jurídico arcaico, incapaz de regular as relações sociais modernas. Sobre a necessidade de a lei ser atual e reger as novas formas de relação jurídica, o jurista Roscoe Pound, ainda na década de 1940, já afirmava que a lei deve ser estável, mas não estática, pois precisa equilibrar de forma harmônica a necessidade de estabilidade com a necessidade de mudança (Pound, 1946).

O que se verifica da Lei nº 8.112/1990 é justamente uma estaticidade, haja vista não tratar do regime de teletrabalho, que além de ser uma ação de sustentabilidade também pode, por exemplo, ser mais vantajosa para o servidor e para a administração pública do que a concessão de licença por motivo de afastamento do cônjuge (artigo 84) e da colocação em disponibilidade (artigos 30 ao 32), pois em ambas as hipóteses o servidor poderia continuar a trabalhar de forma remota, sem prejuízo para a administração pública nem para o servidor, que permaneceria sendo remunerado.

#### **4. O teletrabalho como ação de sustentabilidade**

As ações de sustentabilidade promovidas pelas pessoas físicas e jurídicas, entes públicos e privados, demandam cooperação para que se tenha efetividade na proteção ambiental. Esse esforço co-

rum para o melhoramento do meio ambiente é previsto desde a Declaração de Estocolmo (1972, n. p.):

A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade [...] Para se chegar a esta meta será necessário que cidadãos e comunidades, empresas e instituições, em todos os planos, aceitem as responsabilidades que possuem e que todos eles participem equitativamente nesse esforço comum. Homens de toda condição e organizações de diferentes tipos plasmarão o meio ambiente do futuro, integrando seus próprios valores e a soma de suas atividades [...].

Em 2015, a ONU estabeleceu 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com o objetivo de nortear a atuação dos países em busca do melhoramento do meio ambiente a nível global. Nesse aspecto, o regime de teletrabalho surge como mais um instrumento apto a colaborar com vários desses objetivos, como os de nº 3, 8, 9, 11, 13, 16 e 17:

Figura 1 – Objetivos de desenvolvimento sustentável



Fonte: ONU, 2015.

A participação da Administração Pública no alcance dos ODS vai além do papel fiscalizatório de atividades empreendidas por par-

ticulares. Isso porque a atuação do Estado na prestação de serviços públicos pode e deve ser realizada de forma sustentável, buscando-se aplicar o conceito de desenvolvimento sustentável também aos serviços públicos como uma forma de concretizar o disposto no artigo 225, *caput*, da CF/88, que prevê ser dever também do Poder Público, e não só da sociedade, a defesa e a preservação do meio ambiente.

Assim, o teletrabalho surge como um regime de trabalho com diversas vantagens para o meio ambiente, pois os servidores não necessitam se deslocar para o local de trabalho, o que implica economia de combustíveis (a maioria combustível fóssil), redução de emissão de CO<sub>2</sub>, economia com manutenção de prédios públicos (energia elétrica, água, material de limpeza, material de escritório etc.), além de propiciar ao servidor a possibilidade de residir em áreas distantes dos grandes centros urbanos, reduzindo, assim, a pressão sobre as infraestruturas urbanas.

Além dos benefícios ao meio ambiente, o teletrabalho também foi comprovadamente um importante instrumento de economia de recursos públicos. O Ministério da Economia estima a redução de gastos de custeio (manutenção da máquina pública) do Governo Federal no total de 1,419 bilhão de reais, entre março de 2020 e junho de 2021, em decorrência do trabalho remoto (Máximo, 2023). Já o TJDFT estima economia de cerca de 25 milhões de reais entre os meses de março e dezembro de 2020, também em decorrência do teletrabalho (Brasil, 2021). Portanto, economizam-se recursos públicos e naturais.

## 5. Educação ambiental como instrumento difusor dos benefícios ambientais do teletrabalho

Considerando-se que toda nova ideia precisa ser difundida de forma clara, é imperiosa a necessidade de uma educação ambiental voltada para os gestores, de forma a esclarecer os benefícios que o teletrabalho produz para o meio ambiente. Essa educação ambiental, além de conscientizá-los para os benefícios da implantação dessa modalidade de trabalho, tendo em vista seu viés de sustentabilidade, também possibilitará a compreensão de que a Administração Pública, que possui milhões de servidores, empregados e colaboradores, tem papel relevante no que se refere a ações de sustentabilidade.

Essa informação para os gestores pode levar a uma mudança de valores no âmbito da Administração Pública e, consequentemente, a um incentivo maior da participação de servidores nesse regime de trabalho. Trata-se da adoção de uma visão sistêmica da Administração Pública, de forma a avaliar os impactos de suas decisões não apenas no âmbito administrativo *strictu sensu*, mas também em relação ao meio ambiente. Nesse sentido, Barbieri e Silva (2012, p. 157) afirmam que “Alargar a visão sistêmica com a noção de complexidade, uma tarefa da EA, possibilitaria aos gestores atuar com mais prudência, pois estariam considerando os impactos das suas decisões para além das fronteiras do sistema organizacional”.

Essa busca por uma Administração Pública com atuação sustentável cumpre com o ODS 16, pois, sem retirar a eficiência administrativa, proporciona o melhoramento do meio ambiente para a presente e as futuras gerações.

## 6. Obstáculos para a implementação do teletrabalho

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) prevê que o administrador, na interpretação de normas sobre gestão pública – como é o caso de norma sobre teletrabalho –, deve considerar os obstáculos, as dificuldades reais e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados<sup>17</sup>. Em vista disso, o gestor deve objetivamente analisar se o regime de teletrabalho é mais ou menos eficiente do que o prestado de forma presencial, levando-se em conta critérios de produtividade e de qualidade do serviço público prestado.

Não obstante o teletrabalho ser uma ação de sustentabilidade, com inúmeros benefícios ao meio ambiente, é necessária a verificação do cumprimento do princípio da eficiência na prestação do serviço público por meio dessa modalidade de trabalho, em razão de se tratar de um dos princípios constitucionais que rege a atuação da Administração Pública, com previsão expressa no artigo 37, *caput*, da CF/88. Sobre esse princípio, Pietro (2023, p. 125, grifos do original) afirma que

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao **modo de atuação do agente público**, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao **modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública**, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Do segundo aspecto do princípio destacado pela autora, verifica-se ser dever da Administração Pública organizar-se, estruturar-se e

---

<sup>17</sup> “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

disciplinar-se de forma a alcançar os melhores resultados na prestação dos serviços públicos. Contudo, pode-se questionar o que seria um resultado melhor. Nesse sentido, pode-se dizer que um serviço público que atende a necessidade do cidadão e simultaneamente preserva o meio ambiente tem um resultado melhor do que o serviço público que apenas atende ao cidadão, sem nenhum benefício ao meio ambiente. Portanto, deve-se buscar a solução que conjugue proteção ao meio ambiente aliada à prestação de serviço público de qualidade à população.

Um dos importantes questionamentos atinentes ao princípio da eficiência é relacionado com a necessidade de servidores em regime de trabalho presencial para alguns tipos de serviços públicos. Isso porque há serviços necessariamente presenciais, a exemplo do atendimento emergencial em um hospital, bem como existem serviços que, em tese, poderiam ser integralmente digitais e prestados à distância.

Quanto à possibilidade de serviços públicos prestados exclusivamente sob a forma digital, deve-se considerar que no Brasil uma parcela significativa da população não tem acesso à internet – os denominados “excluídos digitais”. Dados de 2022 do IBGE indicam que cerca de 6,4 milhões de domicílios brasileiros não têm acesso à internet (Brasil, 2022). Dentre as razões apontadas pelos entrevistados, 32,1% afirmaram não ter internet por nenhum morador saber usá-la, 28,8 % disseram que o serviço de acesso à internet era caro e 5,4% declararam que o serviço de acesso à internet não está disponível na região de domicílio.

Além dos excluídos digitais, necessitam de acesso ao serviço público presencial os analfabetos. Segundo dados de 2022 do IBGE, a taxa de analfabetismo das pessoas com 15 anos ou mais é de cerca de 5,6% da população brasileira (Brasil, 2022).

Considerando a situação dos excluídos digitais e dos analfabetos, conclui-se pela impossibilidade da disponibilização do serviço público apenas de forma digital, sob pena de violação do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, artigo 1º, III) e do princípio da generalidade<sup>18</sup> do serviço público (Lei nº 8.987, artigo 6º, § 1º).

No âmbito do Poder Judiciário, a situação do excluídos digitais não passou desapercebida. O artigo 1º, I, da Recomendação-CNJ nº 101/2021, conceitua como excluído digital a pessoa “que não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva”. Em seguida, o artigo 2º da Recomendação orienta aos tribunais a disponibilização de pelo menos 1 (um) servidor para atendimento presencial nas unidades físicas, de forma que o cidadão possa optar entre o atendimento digital e o presencial, permitindo aos excluídos digitais e aos analfabetos o acesso à justiça<sup>19</sup>.

A Res.-CNJ nº 227/2016 estabelece um percentual máximo de 30% dos servidores em regime de teletrabalho (artigo 5º, III). Por outro lado, a norma do Poder Executivo Federal não traz porcenta-

---

<sup>18</sup> “O princípio da generalidade é o mais importante dos princípios setoriais dos serviços públicos e o que, assinaladamente, marca a sua vocação universal, isonômica e democrática. A característica universal assegura a maior extensão possível da oferta de serviço aos interessados; a isonômica afiança a igualdade de tratamento aos usuários, e a democrática garante a participação do usuário em tudo o que se refira ao serviço que lhe é oferecido ou prestado” (Neto, 2014, p. 471).

<sup>19</sup> “Art. 2º Recomenda-se aos tribunais brasileiros disponibilizar, em suas unidades físicas, pelo menos um servidor em regime de trabalho presencial durante o horário de expediente regimental, ainda que cumulando funções, para atendimento aos excluídos digitais, a fim de garantir o amplo acesso à justiça, efetuar o encaminhamento digital dos eventuais requerimentos formulados e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário”.

gem máxima (*in conjunta* SEGES-SGPRT/MGI nº 24/2023 e Dec. 11.072/2022). Deve-se refletir acerca da necessidade de se definir um percentual máximo ou mínimo. Isso porque, sendo uma ação de sustentabilidade, o ideal é a maximização, sem que se prejudique a qualidade do serviço público prestado. Nesse sentido, parece mais razoável a solução dada pela Recomendação CNJ nº 101/2021, que não prevê percentual máximo, nem mínimo, mas indica a necessidade de disponibilização de atendimento presencial, tendo em vista a situação de cidadãos que não podem se beneficiar dos serviços digitais.

## **7. Considerações finais**

Desde a Revolução Industrial, as inovações nos métodos de trabalho têm se modificado de forma cada vez mais rápida. Passou-se de um trabalho essencialmente manual para o intelectual, do trabalho realizado no próprio domicílio do trabalhador para o realizado em grandes fábricas. Com essa separação entre domicílio e local de trabalho, tornou-se necessária uma adaptação das famílias para a nova forma de exercer a profissão, em que haveria um distanciamento entre pais e filhos por longas horas, especialmente no início do período de industrialização, em que não havia um limite de horas para a jornada de trabalho.

Contudo, o regime de teletrabalho inverteu a situação. Retornamos à realização do trabalho no próprio domicílio. Com isso, perde-se o contato diário com colegas de trabalho, mas há mais tempo com a família e amigos. Há vantagens e desvantagens do ponto de vista das relações sociais. No entanto, rememora-se que antes da Revolução Industrial o ser humano já vivia dessa forma, pois, em regra, não existia um local de trabalho separado do domicílio.

No que se refere ao meio ambiente, os estudos estatísticos realizados por diversos órgãos públicos apontam que o meio ambiente ganha muito com a implementação do regime de teletrabalho, em razão da economia de energia, água, copos plásticos e da redução na emissão de CO<sub>2</sub> decorrente do trajeto realizado de casa para o trabalho em veículos geralmente movidos a combustíveis fósseis.

No que se refere à eficiência administrativa, o teletrabalho exige um controle de metas, de resultados, o que vai ao encontro de uma administração gerencial. Portanto, seja do ponto de vista das relações sociais, da sustentabilidade ou da eficiência administrativa, o teletrabalho se apresenta como uma excelente oportunidade para a modernização e o alcance de melhores resultados pela Administração Pública.

Em relação à preocupação quanto ao trabalho ser executado fora do ambiente físico do órgão público, deve-se ter em vista que o norte da atuação estatal é o adequado atendimento das demandas sociais, pouco importando se o serviço público foi prestado em um local físico ou virtual.

Assim, deve-se analisar o serviço público pela ótica do princípio da eficiência, verificando-se os resultados que cada modalidade de trabalho consegue alcançar. Prender-se a métodos antigos, sem uma análise racional do novo, implica manter o Brasil passos atrás no que se refere às inovações tecnológicas e às novas modalidades de trabalho.

O Brasil do futuro não se alcança preso ao Brasil do passado. Não usamos mais fax, máquinas de escrever ou telegramas. Uma prisão aos métodos de trabalho antigos não é produtiva, mas um retrocesso. Não demonstra preocupação com a segurança jurídica, nem com o princípio da eficiência, mas indica o medo do novo.

Ressalta-se que um Brasil preso ao passado apenas incentiva que servidores bem qualificados busquem oportunidades de trabalho em outros países mais abertos às inovações tecnológicas e aos novos métodos de trabalho. A solução, portanto, é tornar a pátria amada Brasil um solo fértil para novas ideias que sejam sustentáveis, buscando-se elevar a qualidade dos serviços públicos e ao mesmo tempo melhorar a qualidade do meio ambiente.

## Referências

BARBIERI, José C.; SILVA, Dirceu da. *Educação Ambiental: na formação do administrador*. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2012.

BRASIL. TST regulamenta teletrabalho para seus servidores. *Tribunal Superior do Trabalho*, 2012. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/tst-regulamenta-teletrabalho-para-seus-servidores>. Acesso em: 9 dez. 2023.

BRASIL. Comissão discute resultados e futuro do teletrabalho. *Tribunal Regional Federal da 4ª Região*, 19 mar. 2015. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=10850](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=10850). Acesso em: 9 dez. 2023.

BRASÍLIA. Governo do Distrito Federal. GDF economiza R\$ 36 milhões com teletrabalho. *Agência Brasília*, 13 ago. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasilia.df.gov.br/2020/08/13/gdf-economiza-r-36-milhoes-com-teletrabalho/>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. TJDF economiza cerca de R\$ 25 milhões com teletrabalho em 2020. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*, 2021. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/marco/tjdf-economiza-quase-r-25-milhoes-com-teletrabalho-em-2020>. Acesso em: 8 dez. 2023.

BRASIL. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua. Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal. *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística*, 2022. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102040\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102040_informativo.pdf). Acesso em: 7 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *À frente do CNJ, ministro Barroso buscará eficiência da Justiça e promoção dos direitos humanos*. *Agência*

CNJ de Notícias, 17 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/a-frente-do-cnj-ministro-barroso-buscara-eficiencia-da-justica-e-promocao-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 5 dez. 2023.

BRASIL. Sistema Eletrônico de Informações (SEI). *Câmara Legislativa*, [2023a]. Disponível em: <https://www.cl.df.gov.br/sei>. Acesso em: 7 dez. 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Painel. [2023b]. Disponível em: <https://painel.ibge.gov.br/pnadc/>. Acesso em: 7 dez. 2023.

BRASIL. Sistema Eletrônico de Informações (SEI). *Serviços compartilhados*, [2023c]. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/sei>. Acesso em: 7 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Especial Teletrabalho: o trabalho onde você estiver. *TST*, Brasília, [20--]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/teletrabalho>. Acesso em: 7 dez. 2023.

LACOMBE, Francisco José M. *Recursos humanos*. 3ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

MÁXIMO, Wellton. Trabalho remoto gerou economia de R\$ 1,4 bi no Executivo federal. *Agência Brasil*, 03 ago. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-08/trabalho-remoto-gerou-economia-de-r-14-bi-no-executivo-federal>. Acesso em: 8 dez. 2023.

NETO, Diogo de Figueiredo M. *Curso de Direito Administrativo*. 16. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano “Declaração de Estocolmo”*, adotada em 16 de junho de 1972. Estocolmo, 1972.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. *ONU*, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 8 dez. 2023.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. *Direito Administrativo*. 36. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

POUND, Roscoe. *Interpretations of Legal History*. Cambridge, MA and London, England: Harvard University Press, 1946, p. 28. Disponível em: [http://www.mnnesotalegalhistoryproject.org/assets/Pound,%20Interpretations%20of%20Legal%20History%20\(1923\).pdf](http://www.mnnesotalegalhistoryproject.org/assets/Pound,%20Interpretations%20of%20Legal%20History%20(1923).pdf). Acesso em: 8 dez. 2023.

# **Universidade de Caxias do Sul: eficiência, inovação e novas tecnologias no ensino da prática jurídica**

*Patrícia Schoerpf*

## **1. Introdução**

O presente artigo objetiva conceituar a Universidade de Caxias do Sul (UCS) dentro da concepção de uma universidade comunitária, delimitando o alcance do princípio da eficiência previsto na Constituição Federal (1988) e trazendo a inovação através da implantação do Processo Eletrônico no Núcleo de Prática Jurídica.

A metodologia utilizada é a da revisão de literatura apontando as referências doutrinárias (ou principais referenciais teóricos) na atualidade, acompanhada do estudo de caso no Núcleo de Prática Jurídica. Primeiramente, conceituaremos Universidade Comunitária, segundo Schmidt (2008), e abordaremos o caso da Universidade de Caxias do Sul, dotada de autonomia, dentro dessa concepção. Após, analisaremos o alcance do princípio da eficiência, previsto no artigo 37, da Constituição Federal (CF/1988). Por fim, apresentaremos como a inovação do processo eletrônico está sendo utilizada no Núcleo de Prática Jurídica (NPJU) dessa instituição.

## **2. Conceito de universidade comunitária**

Inicialmente, impende ressaltar que a Lei Maior, em seu artigo 205, preconiza a Educação como um direito e uma garantia fundamental do cidadão:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

Para Bulos (2007, p. 1298), “Ao encampar o ambicioso e dispendioso projeto do artigo 205, o constituinte teve em vista o desenvolvimento do indivíduo, capacitando-o para o exercício da cidadania, a fim de qualificá-lo para o mercado de trabalho”. Importante ressaltar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/96) disciplina as instituições privadas de ensino da seguinte forma:

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I – particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem características dos incisos abaixo;

II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluem na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III – confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV – filantrópicas, na forma da lei.

Delineada a questão jurídica, há de se destacar, aqui, o conceito de universidade comunitária, segundo Schmidt (2008, p. 52):

O termo costuma ser associado a características como coesão, comunhão, laços sociais fortes, integração, interesse público. Polissêmico e analiticamente impreciso, é muito empregado na linguagem política e religiosa, no qual costuma ser utilizado para associar positivamente uma ação ao interesse coletivo.

E mais:

As leis brasileiras que regem a educação refletem em grande medida a dicotomia público x privado. As instituições comunitárias costumam ser tratadas como privadas com traços peculiares. [...]. No discurso das instituições comunitárias, o termo *comunidade* é fundamental, diz respeito à própria identidade institucional, sendo utilizado no sentido do conjunto de cidadãos de uma região geográfica, que possuem entre si laços sociais fortes, de coesão e de integração. *Comunitário*, por derivação, é aquilo que é comum à comunidade, o que é coletivo, de todos os membros da comunidade. [...].

As *instituições comunitárias* no Brasil são organizações nascidas no seio da sociedade civil, por iniciativa de lideranças, grupos e entidades, com a finalidade de proporcionar serviços de interesse coletivo que o Estado mostrou-se incapaz de ofertar. No Sul do Brasil, universidades e hospitais são as experiências mais conhecidas. São instituições com propriedade coletiva, sem apropriação particular de lucro, com forte inserção no ambiente regional e, frequentemente, com gestão democrática participativa. Típicas organizações públicas não-estatais, no sentido acima indicado (Schmidt, 2008, p. 53).

Mattia (2013, p. 26) bem pontua acerca da origem das Universidades Comunitárias:

As universidades comunitárias surgem a partir da década de 50, fruto da mobilização das comunidades regionais, decididas a suprirem a carência de educação em nível superior, em face da incapacidade do Estado em prover tal serviço, assumindo a construção de uma universidade capaz de interagir, visando ao desenvolvimento local e regional, e tendo também a intenção de avançar, contribuindo para melhorar a qualidade de vida, de educação e abrir espaço para um modelo mais amplo e democrático.

Em relação à inserção das universidades comunitárias, segundo Xerri (2012, p. 225),

As universidades comunitárias nasceram em comunidades pelo desejo das mesmas em construir, fortalecer e expandir conhecimentos. Sua inserção é visível e atuante a ponto de congregar os mais representativos setores das comunidades. Logo, refletir sobre as universidades comunitárias é também inserir no debate a questão da regionalização, ao menos para um considerável número destas instituições, sem negligenciar as dificuldades inerentes a sua ação e autonomia, uma vez que, por estar inserida e ser mantida por setores da comunidade, sofre pressões que levam a outros movimentos, como a permanente reflexão em torno de suas funções e caracterizações.

No entanto, Mattia (2013) afirma que as comunitárias são instituições públicas não estatais. A autora descreve algumas dessas características próprias das IES comunitárias:

- a – Têm origem nas comunidades civis ou religiosas, com manifesto objetivo social;
- b – A maioria delas foi criada nas décadas de 40-60 do século passado, como consequência da organização da sociedade em torno de Escolas Comunitárias então existentes para possibilitar a continuidade dos estudos dos jovens gaúchos;
- c – Priorizaram, inicialmente, a formação de professores e hoje abrangem todas as áreas do conhecimento;
- d – Não são subordinadas a empreendimentos de grupos empresariais, políticos ou familiares;
- e – Os bens não se vinculam a pessoas, nem são transmitidos por herança. Eles pertencem à comunidade;
- f – O patrimônio, construído ao longo de anos, teve como principal aporte de recursos o dinheiro oriundo das mensalidades pagas pelos estudantes e, secundariamente, a prestação de serviços e recursos oriundos do poder público;
- g – Foram instituídas para a prestação de serviço público, de interesse comunitário, sem fins lucrativos;
- h – O caráter regional dessas instituições se manifesta na prestação de serviços, na realização de pesquisas, na transferência de tecnologia, na ampliação do conhecimento e na expansão da oferta de

curtos que atendam a especificidades regionais; (Mattia, 2013, p. 44-45).

Na mesma linha de entendimento, Bertolin e Dalmolin (2014, p. 156) definem as universidades comunitárias como de natureza pública não estatal, sendo as mais sustentáveis em longo prazo:

Portanto, no contexto atual de mercantilização da educação superior, a melhor estratégia entre a pressão da competição e o diferencial dos valores acadêmicos parece ser a de reafirmar a concepção de universidade comunitária, de natureza pública não-estatal, com gestão colegiada, produção do conhecimento e compromisso social. Afinal, além de mais coerente, esta universidade comunitária é mais sustentável no longo prazo.

Entretanto, afirmam que se exige uma grande capacidade de inovação nas universidades comunitárias:

Se, por um lado, a visão de mercado perfeitamente competitivo ou a adoção de modelos de governança empresarial são opções claramente inapropriadas frente às especificidades e aos objetivos da educação superior; por outro lado, manter a gestão das universidades comunitárias de acordo com modelos tradicionais, “engessados” ou burocráticos, também não é uma alternativa adequada. Não há dúvida de que o contexto de transformações e mercantilização demanda às universidades comunitárias mudanças no sentido do desenvolvimento de uma boa governança, mais efetiva e ágil, que viabilize a qualidade acadêmica sem comprometer a sustentabilidade econômica. Trata-se de desafio que exige grande capacidade de inovação, tanto no campo pedagógico em si, quanto no da gestão em geral. Requer, portanto, uma decisão de querer inovar, de querer planejar, dotando-se dos instrumentos necessários para uma gestão colegiada, em nível estratégico, e uma gestão dinâmica e orientada, em nível gerencial e operacional (Bertolin; Dalmolin, 2014, p. 152-153).

Impende destacar que, nas universidades comunitárias, há um caráter híbrido, pois não são consideradas públicas nem privadas,

mas se prepondera a primazia do interesse público. Na linguagem do direito administrativo pátrio, as universidades comunitárias se enquadrariam no Terceiro Setor ou na categoria de colaboradora do Poder Público. Portanto, elas precisam ser sustentáveis, além de inovadoras, dada a imensa estrutura que possuem.

Para Morosini e Franco (2006), o desafio das universidades comunitárias é de estabelecer mudanças sustentáveis e manter o caráter comunitário, independentemente de competições e recursos. A tríade, a seguir, estabelece o caráter comunitário e o desafio: sustentabilidade, transformação e mudança. Isso porque há o caráter público de serviço à comunidade, que tende a ser visto como oposto à sustentabilidade, e o caráter heterônomo e cambiante de sua inegável inserção em um mundo globalizado, competitivo e em luta pela sobrevivência, que exige o empreendedorismo.

Importante gizar que a UCS é uma instituição comunitária e regional, que busca desempenhar papel central no desenvolvimento de sua área de abrangência, através de desenvolvimento humano, técnico e científico. Ser comunitária e regional torna a Universidade de Caxias do Sul uma instituição, junto com as demais que possuem as mesmas características, que compõe um cenário possível dentro da diversidade de Instituições de Ensino Superior (IES) existentes no país, conforme Xerri (2012).

O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI, 2017-2021) da UCS inclui, em seu texto, o Projeto Pedagógico-Institucional, e no item 2.1, página 18, refere que, pelo fato de essa ser uma IES, comunitária e regional, deve promover o desenvolvimento da região e ser um espaço adequado para a inovação. E mais: alinhada ao Plano de Desenvolvimento Institucional, a UCS almeja contribuir para a comunidade com a formação de profissionais, principalmente inovadores, capazes de fazer a diferença em seu local e em seu

tempo.<sup>20</sup> Atualmente, isso se explica pelo fato de que não é suficiente a formação superior, mas a capacidade de os acadêmicos e futuros profissionais inovarem dentro da sua respectiva área de conhecimento.

### **3. Alcance do princípio da eficiência**

Bem delineada a definição de universidade comunitária, impende referir que a inserção do princípio da eficiência, como um dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998. O artigo 37, *caput*, da CF/1988 preceitua que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Sobre a eficiência, Marinela (2018, p. 90) afirma que

A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendi-

---

<sup>20</sup> Em consonância com a Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, a UCS foi qualificada como Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES). O novo *status jurídico* foi reconhecido em 1º de dezembro de 2014, por meio da Portaria nº 736, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação. Seu campus-sede está localizado na cidade universitária, em Caxias do Sul, onde estão instalados os principais órgãos e serviços de administração e de apoio às unidades universitárias, que são: Campus Universitário da Região dos Vinhedos (Bento Gonçalves), Campus Universitário de Vacaria (Vacaria), Campus Universitário da Região das Hortênsias (Canela), Campus Universitário de Farroupilha (Farroupilha), Campus Universitário de Guaporé (Guaporé), Campus Universitário de Nova Prata (Nova Prata) e Campus Universitário Vale do Caí (São Sebastião do Caí).

mentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.

Em relação ao princípio da eficiência, Pietro (2018, p. 109) bem esclarece que

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Oliveira (2017, p. 42) pontua que

A concretização dos resultados, na medida do possível, deve ser realizada por meio de processo político-participativo:

- a) planejamento: planos de ação, orçamento e propriedades, com destaque para participação da população por meio de audiências e consultas públicas;
- b) execução: medidas concretas para satisfação dos resultados previamente delimitados; e
- c) controle: os órgãos controladores não devem se restringir à legalidade formal na análise da juridicidade da ação administrativa, devendo levar em consideração os demais princípios e o alcance dos resultados esperados.

Já o renomado autor Carvalho Filho (2018, p. 33) entende que a eficiência deve estar aliada à efetividade:

A eficiência não se confunde com a eficácia nem com a efetividade. A eficiência transmite sentido relacionado ao modo pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa; a ideia diz respeito, portanto, à conduta dos agentes. Por outro lado, eficácia tem relação com os meios e instrumentos empregados pelos agentes no exercício de seus misteres na administração; o sentido aqui é tipicamente instrumental. Finalmente, a efetividade é voltada

para os resultados obtidos com as ações administrativas; sobreleva nesse aspecto a positividade dos objetos. O desejável é que tais qualificações caminhem simultaneamente. Mas é possível admitir que haja condutas administrativas produzidas com eficiência, embora não tenham eficácia ou efetividade. De outro prisma, pode a conduta não ser muito eficiente, mas, em face da eficácia dos meios, acabar por ser dotada de efetividade. Até mesmo é possível admitir que condutas eficientes e eficazes acabem por não alcançar os resultados desejados; em consequência, serão despidas de efetividade.

Ainda, Gasparini (2010, p. 76-77) se refere ao princípio constitucional da eficiência como o dever de boa administração:

Conhecido entre os italianos como “dever de boa administração”, o princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade. [...] As atribuições devem ser executadas com perfeição, valendo-se das técnicas e conhecimentos necessários a tornar a execução a melhor possível, evitando sua repetição e reclamos por parte dos administrados. Ademais, a realização cuidadosa das atribuições evita desperdício de tempo e de dinheiro públicos, tão necessários na época atual. por fim, tais competências devem ser praticadas com rendimento, isto é, como resultados positivos para o serviço público e satisfatórios para o interesse da coletividade. Resultados positivos não significam lucros, embora, em alguns casos, possam existir. Deve-se com esse desempenho, rápido e perfeito, atingir um maior número de beneficiados. Procura-se maximizar os resultados em toda e qualquer intervenção da alcada da Administração Pública. Qualquer ação ou decisão deve ter essa preocupação, evitando-se as que não têm ou que não atendam a esse princípio. É, pois, a relação custo-benefício que deve presidir todas as ações públicas. Destarte, não se deve estender rede de energia elétrica ou de esgoto por ruas onde não haja edificações ocupadas; nem implantar rede de iluminação pública em ruas não utilizadas. Nos dois exemplos, a execução

dessas obras não apresentaria resultados positivos. Toda a comunidade arcaria com seus custos, sem qualquer benefício.

Ainda sobre o princípio constitucional da eficiência, Justen Filho (2015, p. 205) destaca a importante relação entre eficiência e eficácia:

Mas quando se afirma que a atividade estatal é norteada pela eficiência, não se impõe a subordinação da atividade administrativa à pura e exclusiva racionalidade econômica. Eficiência administrativa não é sinônimo de eficiência econômica. Numa empresa privada, busca-se a maior eficiência econômica. A autonomia permite organizar os fatores da produção segundo as finalidades perseguidas egoisticamente pelo empresário – o que autoriza, inclusive, a privilegiar a busca do lucro. Ao contrário, a atividade estatal deverá traduzir valores de diversa ordem, e não apenas aqueles de cunho econômico. Por isso, parte da doutrina tem preferido a expressão “princípio da eficácia administrativa”.

Por fim, Carvalho Filho (2018, p. 32) relaciona a eficiência à qualidade do serviço prestado e refere a necessidade da inclusão da tecnologia:<sup>21</sup>

Vale a pena observar, entretanto, que o princípio da eficiência não alcança apenas os serviços públicos prestados diretamente à coletividade. Ao contrário, deve ser observado também em relação aos serviços administrativos internos das pessoas federativas e das pessoas a elas vinculadas. Significa que a Administração deve recorrer à moderna tecnologia e aos métodos de hoje adotados para obter a qualidade total da execução das atividades a seu cargo, criando, inclusive, novo organograma em que se destaquem as funções gerenciais e a competência dos agentes que

<sup>21</sup> “Tanto as IES públicas quanto as privadas necessitam de eficiência na utilização dos recursos, para que possam investir nas funções ensino, pesquisa e extensão. Contudo, no caso das privadas essa necessidade torna-se mais iminente, pois além de investirem nas funções citadas, ainda, precisam manter-se competitivas e com rentabilidade e lucratividade ou *superávit*” (Carvalho Filho, 2018, p. 32).

devem exercê-las. Tais objetivos é que ensejaram as recentes ideias a respeito da administração gerencial nos Estados modernos (*public management*), segundo a qual se faz necessário identificar uma gerência pública compatível com as necessidades comuns da Administração, sem prejuízo para o interesse público que impele toda a atividade administrativa.

Antes de discorrer sobre a inovação tecnológica, é importante destacar que, no Projeto Pedagógico do Curso de Direito de 2013, as Práticas Jurídicas e o Estágio (item 5.6) têm a previsão de cinco etapas distintas. As Práticas Jurídicas são desenvolvidas no Núcleo de Prática Jurídica (NPJU).<sup>22</sup>

Inicialmente, as disciplinas de Práticas Jurídicas I e II versavam sobre a área cível, a Prática Jurídica III sobre direito trabalhista, e a Prática IV sobre a área penal. O curso também oferece o Estágio de Prática Jurídica, o Serviço de Assistência Jurídica Gratuita (SAJU), que consiste no atendimento à comunidade carente.<sup>23</sup> É fundamental para o aprendizado do aluno que haja interação entre a teoria e a prática. Efetivamente, o aluno do curso de Direito se define pela sua área de atuação no mercado de trabalho, portanto, com caráter prático.

---

<sup>22</sup> O Núcleo de Prática Jurídica é previsto no Projeto Pedagógico do curso de Direito (2013) da UCS.

<sup>23</sup> A fundamentação legal para a inserção do Estágio Curricular Obrigatório e das Práticas Jurídicas no curso de Direito da UCS está explicitada na Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. O art. 7º da Resolução estabelece que Práticas e Estágios são componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando. Além disso, toma-se como base a Resolução nº 57-10-CEPE, que aprova a nova redação do documento “Diretrizes Gerais para os Estágios Curriculares dos Cursos de Graduação da Universidade de Caxias do Sul”.

Atualmente, o Colegiado está elaborando o novo Projeto Pedagógico (PP) do curso de Direito, que inclui cinco Práticas Jurídicas e dois SAJUs. Ainda, houve a inclusão de mais uma Prática Jurídica, proporcionando aos alunos a vivência de situações que lhes possibilitam conhecer a atuação do Direito nas áreas empresarial e tributária, bem como a dinâmica do processo administrativo fiscal. Atualmente, são oferecidas a Prática Jurídica I (cível), a Prática Jurídica II (empresarial e tributária), a Prática Jurídica III (recursos), a Prática Jurídica IV (penal) e a Prática Jurídica V (trabalhista).

Ademais, com foco no princípio constitucional da eficiência, houve empenho em construir um processo eletrônico voltado para o aluno das práticas jurídicas, já que esse processo é mais rápido e proporciona mais eficácia ao mundo jurídico. Dentro dessa concepção, foram meses de trabalho na elaboração de um programa que contemplasse o interesse dos discentes.

A Justiça Federal já utiliza o processo eletrônico (*eproc*) desde 2010, e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região cedeu o programa gratuitamente para a Justiça Estadual, que também já implantou o *eproc*. Sendo assim, é essencial que os alunos do curso de Direito utilizem o processo eletrônico como ferramenta de trabalho, o que caracteriza uma inovação tecnológica, prevista no PDI (2017-2021) da UCS.

#### **4. A inovação do processo eletrônico**

Na UCS, o Plano de Desenvolvimento Institucional (2022-2026), assim como já preconizava o Plano de Desenvolvimento Institucional (2017-2021), ressalta a importância das inovações tecnológicas para a instituição e toda a comunidade:

### 2.2.3 Incorporação de avanços tecnológicos:

As Instituições de Ensino Superior têm manifestado a tendência de disponibilizar tecnologias digitais para estudantes e professores, geralmente com foco na criação de espaços virtuais para o compartilhamento de diversos tipos de mídia digital. A disponibilização de tecnologias digitais, no entanto, precisa estar acompanhada de mudanças significativas na organização das práticas pedagógicas, para adaptá-las a um novo contexto, que envolve novas formas de organização, disponibilização e representação da informação; de acesso e produção de conhecimentos e também de outras maneiras de interação entre estudantes, professores e o objeto de conhecimento. Assim, a Universidade disponibiliza ambientes virtuais de aprendizagem, que dão suporte ao desenvolvimento dos diferentes cursos oferecidos. Para tanto, o corpo de professores e gestores precisa estar atento às novas possibilidades abertas pela ampla adoção de tecnologias emergentes que podem, inclusive, produzir mudanças culturais com impacto na maneira como as pessoas interagem, buscam conhecimento e aprendem. Como instituição voltada para a produção de conhecimento, a Universidade também incentiva a pesquisa e o desenvolvimento de estratégias, para organizar ambientes de aprendizagem envolvendo inovações tanto do ponto de vista das metodologias empregadas quanto do suporte tecnológico oferecido, em sintonia com os princípios e pressupostos expressos neste documento. As orientações que norteiam a incorporação de avanços tecnológicos aos processos de ensino e de aprendizagem na UCS são, portanto: o uso criativo de tecnologias disponíveis e o desenvolvimento de novas tecnologias, incorporando-as às metodologias empregadas nas práticas pedagógicas e na gestão acadêmica; a compreensão crítica do papel das tecnologias digitais nos processos educativos; o avanço pedagógico contínuo com o desenvolvimento e a aplicação de novas metodologias de aprendizagem integradas às Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) (PDI, 2017-2021, p. 22).

De acordo com o PDI (2022-2026) da UCS, entre as políticas institucionais de inovação está a inovação e o desenvolvimento tecnológico com vistas à sustentabilidade:

### 3.5 Políticas de inovação:

A política de inovação na Universidade de Caxias do Sul, orienta ações sistêmicas para a construção de uma cultura organizacional de Conhecimento e Empreendedorismo, pautada na pesquisa e por uma visão de futuro, que visa estabelecer um pensamento voltado para a disruptão com os paradigmas atuais de operação. A inovação, juntamente com a pesquisa, é indispensável para a disseminação do conhecimento, agregação de valor ao processo de formação dos estudantes e ampliação da competitividade das organizações. [...]

Constituem-se, assim, as seguintes diretrizes para a política institucional de inovação: a) consolidação da Universidade como uma das instituições mais inovadoras do País; b) articulação da inovação no âmbito dos processos de ensino, pesquisa e extensão; c) interação com ecossistemas nacionais e internacionais de inovação e empreendedorismo; d) promoção da interação entre diferentes áreas do conhecimento, visando à ideação e identificação de oportunidades para ações de inovação; e) estímulo à inovação, ao empreendedorismo e ao intraempreendedorismo; f) incentivo ao desenvolvimento de ambientes que estimulem a criatividade e a inovação; g) promoção de uma cultura interna em vista da geração de ideias criativas, do aprendizado, da experimentação, da proatividade, da aceitação do risco, do aprendizado com as falhas, bem como da competitividade; h) atração e retenção de talentos com potencial criativo, tecnológico ou de negócios, para atuação em projetos de inovação; i) adaptação das condições estruturais e de pessoal para a viabilização de projetos estratégicos de inovação; j) priorização de projetos de inovação em áreas estratégicas, com potencial para geração de valor; k) alocação de recursos (humanos, financeiros, organizacionais) em atividades de inovação, de modo a promover o desenvolvimento regional, estadual e nacional, com base na aplicação do conhecimento; l) busca ativa de fomentos públicos e/ou privados, reembolsáveis ou não reembolsáveis, como forma de subsidiar parcerias interinstitucionais de valor, que agreguem aspectos de sustentabilidade das operações para todos os envolvidos, oportunizando a geração de novos produtos e/ou processos de valor às instituições parceiras; m) inovação como

fonte de sustentabilidade; n) vinculação das ações de inovação com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), como forma de reforçar a atuação da academia e da sociedade com as perspectivas da Agenda 2030 da ONU. Para implementar essas diretrizes da política, os seguintes objetivos são previstos e propostos: a) implementar a inovação como forma de inspiração e orientação à rede de envolvidos; b) revisar periodicamente a visão de futuro para a inovação e seus desdobramentos; c) fomentar a interação dos processos de inovação com o ensino, a pesquisa e a extensão, inclusive com os serviços tecnológicos e especializados; d) articular ações para o desenvolvimento da inovação em todas as áreas do conhecimento e em todas as unidades da UCS, campi e polos; 68 e) reduzir a complexidade de operação, promovendo flexibilidade, agilidade, responsabilidade e interação e cooperação de equipes; f) constituir espaços qualificados, físicos e virtuais, de diálogo, em vista da inovação; g) consolidar a Agência de Inovação UCSiNOVA, suas dimensões (IdeiaUCS, StartUCS, TecnoUCS e CatalisaUCS) e a Incubadora Tecnológica como mecanismos de identidade, convergência e ponto de referência para os programas e os projetos de pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação; h) induzir projetos de inovação em áreas estratégicas; i) adotar mecanismos de gestão da inovação e indicadores quantitativos e qualitativos alinhados às métricas internacionais de inovação; j) constituir um fundo para fomentar projetos estratégicos de inovação e empreendedorismo; k) promover a formação de lideranças para inovação científica e tecnológica; l) fortalecer uma estrutura ativa e proativa para o agenciamento de projetos, preferencialmente, com parcerias interinstitucionais que contemplam aspectos de coparticipação de riscos e resultados para ambos os partícipes, a fim de contribuir para que empresas e organizações incrementem seus resultados por meio de ações de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e de colaborar para a sustentabilidade da UCS a partir de coparticipações em distintas modalidades; m) consolidar os mecanismos de transferência de tecnologia e proteção à propriedade intelectual; n) identificar, criar e/ou propor mecanismos de valorização das pessoas e das equipes envolvidas com a pesquisa, desenvolvimento tecnológico

e inovação, em todas as áreas do conhecimento e todas as unidades da UCS; o) potencializar a divulgação dos projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e de inovação, com seus propósitos e resultados, tanto por ações de publicidade em todas as mídias e eventos possíveis e pertinentes quanto por meio de publicações qualificadas pela Editora Universitária (Educs); p) identificar, promover e divulgar as ações de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação da Instituição de forma vinculada aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, fomentando tanto a percepção da comunidade acadêmica (docentes, discentes e funcionários) sobre seu papel diante da Agenda 2030 quanto o sentimento de pertencimento da sociedade a esses propósitos (PDI, 2022-2026, p. 66-69).

O NPJU da UCS prevê as disciplinas de Prática Jurídica e os Estágios, em uma importante interação entre a teoria e a prática:

2.3.2 Atividades práticas, complementares e estágios: Preconiza-se que as atividades práticas, como componente curricular, realizem-se ao longo de todo o processo de formação. A teoria e a prática podem ser experimentadas nas diversas disciplinas e atividades desenvolvidas no ensino, na pesquisa e na extensão dos cursos de bacharelado, de licenciatura e dos superiores de tecnologia. São consideradas atividades práticas as diversas experiências de aprendizagem caracterizadas pela vivência do exercício profissional. Essas atividades promovem a construção, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das competências próprias da profissão, além da formação do estudante-cidadão e a integração dele com a comunidade (PDI, 2022-2026, p. 39-40).

Impende repisar que no Poder Judiciário, mais especificamente na Justiça Federal, foi criado e implantado o *eproc* (processo eletrônico), que funciona de forma eficiente e eficaz. Em 2006, a informatização do processo judicial foi regulamentada pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (Brasil, 2006), que também alterou o Código de Processo Civil e admitiu o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e

transmissão de peças processuais, aplicando-se, indistintamente, ao processo civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição (Peixoto, 2016).

Relacionado à informatização do processo judicial, Carvalho (2010) menciona que a Lei nº 11.419/2006 introduziu a possibilidade de alterações significativas no funcionamento da justiça e permitiu mudança do Padrão ou Modelo Tecnológico (PMT) vigente. Resumidamente, de acordo com Peixoto (2016, p. 26), as principais mudanças previstas são:

1. Rompimento com a formulação do processo tradicional;
2. Os atos processuais passam a ser praticados diretamente no sistema pelo magistrado, promotor, procurador, advogado, defensor e pela própria parte, mediante a assinatura digital certificada e sem a intervenção de servidores de cartórios ou ofícios;
3. A assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada entra em vigor;
4. As fases e eventos dos processos são unificados, havendo um único registro de todos os atos processuais;
5. Interação completa de todos os atores do processo por meio do sistema;
6. A juntada de documentos e expedição de certidões é automatizada eliminando a burocracia;
7. Possibilidade de Consulta e Controle, em tempo real e de maneira remota, do andamento dos processos pelos envolvidos;
8. Maior rapidez na distribuição, processamento e julgamento de todo tipo de processo ou recurso, pois a petição, entre outros atos, pode ser realizada de forma totalmente eletrônica;
9. Acesso instantâneo aos dados dos processos;
10. Publicação de atos no Diário da Justiça Eletrônico, de maneira totalmente eletrônica e assinada digitalmente, entre outros.

É evidente que o eproc foi uma inovação tecnológica e um avanço importante para o Poder Judiciário. Nas palavras de Klein (2012, p. 25-26),

Pode-se, claramente, perceber que quanto mais eficiente for o processo, menores custos ele terá, mais célere será e, por tanto, o indesejado “retrabalho” será minorado ou, se possível, eliminado. O princípio da eficiência, abordado na introdução deste estudo é a fundamentação jurídica para a exigência de que uma prática há décadas adotada na iniciativa privada seja também obrigatoriamente utilizada na administração pública. O *eproc* tem esse objetivo, minimizar a utilização de recursos, alcançando a prestação jurisdicional em tempo hábil, célere.

Como efeito secundário, mas também pertinente à minimização de gastos e principalmente nos dias atuais onde a expressão “sustentabilidade” está tão em voga, é necessário mencionar que o trâmite virtual de processos gera economia de milhões de folhas de papel ao ano.

#### 2.4.2 Eficácia

Diferentemente da eficiência, a eficácia não se relaciona ao meio, mas aos fins, qual o objetivo correto a se perseguir. Pode-se dizer que é mais importante que a eficiência, pois, sem o direcionamento adequado, a melhor execução só levará a resultados desnecessários. [...]

Ou seja, a decisão judicial necessita ser eficaz. Por exemplo, de nada adianta a decisão numa ação de fornecimento de medicamentos ser proferida quando o autor já não mais necessita do bem. Ainda, desnecessário seria a sentença que concede um dado benefício previdenciário quando o idoso faleceu sem tê-lo, mesmo que requerido anos atrás.

Nesse sentido, fundamental a eficácia das medidas judiciais. No âmbito do Poder Judiciário, o direito material pode ser por muitos entendido como o fundamental, ou seja, a decisão mais justa. Mas ela nunca pode ser dissociada do momento adequado. A decisão mais justa, se morosa, pode ser ineficaz.

Tendo como modelo o *eproc* na Justiça Federal, operou-se a construção do Conectado, pela empresa Conecta Master Software Ltda., que desenvolveu e implementou fluxo e processos de negócios na metodologia *workflow*, automação por *Business Processes*

*Management (BPMS)*<sup>24</sup> para o Núcleo de Prática Jurídica, da Área de Conhecimento de Ciências Jurídicas da UCS.

Nas palavras do sócio da Conecta, Jéri Luís Balconi, o

*Conectado* é uma plataforma de Gestão de Processos (BPM-S) e gestão de Projetos para proporcionar, para que sua empresa tenha controle total sobre as equipes e o andamento de cada atividade, tarefas e processos, além de proporcionar ampla colaboração e engajamento entre as equipes. O Conectado tem a ver com BPM-S, BPM, SCRUN, KANBAN, PMI, KB.<sup>25</sup>

O sócio esclarece que o Conectado vai além de um sistema de automação de processos. Ele permite também a gestão de projetos no modelo KANBAN, assim como projetos ágeis na metodologia SCRUN e na metodologia de gerenciamento tradicional de projetos, além de possibilitar uma comunicação entre as equipes e recursos de documentação em qualquer fase de qualquer atividade, com alertas visuais e envio de mensagens. Interessante gizar que o sistema permite que se documente uma atividade, anexe documentos

---

<sup>24</sup> Gerenciamento de Processos de Negócios – tradução nossa.

<sup>25</sup> O Sistema de Gestão por Processos (BPM-S) é um conjunto de sistemas que automatiza a gestão de processos de negócio que compreende a modelagem, que é o desenho do processo, cada atividade e seu comportamento durante sua fase de execução. O sistema deverá se encarregar de permitir a execução da atividade a uma pessoa em específico, a várias pessoas ou, ainda, a um robô. O controle da atividade é manter e gerenciar as atividades assim como a rastreabilidade destas e, consequentemente, seu monitoramento, em que permite os devidos controles para que o processo se mantenha íntegro. O BPM é uma disciplina gerencial e um conjunto de tecnologias que provê suporte ao gerenciamento por processos que integra estratégias e objetivos de uma organização com as expectativas e necessidades de clientes por meio do foco em processos, ponta a ponta (Conceito segundo CBOK V3.0. Corpo Comum de Conhecimento 1. Edição 2013. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/wp-content/uploads/2017/08/guia-para-o-gerenciamento-de-processos-de-negocio-corpo-comum-de-conhecimento-1.pdf>, p. 372-377. Acesso em: 28 maio 2019).

e comentários e visualize o resumo de todos os participantes das atividades e as informações completas sobre o processo.

A construção do Conectado para o NPJU levou alguns meses, e sua utilização efetiva ocorreu em 2019, com a utilização do programa por todos os discentes e docentes, em todas as práticas jurídicas. O acesso ao Conectado é feito pelo link <https://npjuelectronico.ucs.br>, em que o aluno pode fazer uso de peças avulsas; os fluxos de prática I, II, III, IV e V, em que se laboram as principais peças jurídicas, nas áreas cível, empresarial e tributária, trabalhista e penal. O professor pode apontar as correções nas peças jurídicas aos seus alunos e enviar os arquivos para que eles efetuem as correções na forma eletrônica.

Ademais, o Conectado é mais do que uma inovação tecnológica, é uma importante ferramenta pedagógica para o aluno na construção de uma relação teórico-prática e é fundamental para sua inserção no mercado de trabalho.

## 5. Conclusão

Na verdade, a Universidade de Caxias do Sul (UCS) é uma universidade comunitária que atua na realização e na consecução de serviços de interesse público, relativos ao ensino, à educação e à cultura. Essa instituição tem capacidade instalada de estrutura para a dinâmica de ensino que, se utilizada de maneira plena, importa em retornos e ganhos crescentes para a comunidade regional e local, no interesse público e coletivo.

Portanto, por ser uma universidade comunitária, a UCS deve acolher o princípio (constitucional) da eficiência, fulcrado no artigo 37, *caput*, da Lei Maior. Tal princípio está relacionado à boa administração, à economicidade, e significa que deve haver eficiência na execução do labor pelo agente público, posto que o serviço pú-

blico prestado deve ser de qualidade. Por consequência, com foco nesse princípio, operou-se a construção de um processo eletrônico voltado para o aluno das Práticas Jurídicas, no curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul.

A criação do processo eletrônico para o Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJU) foi necessária, tendo em vista que a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, alterou o Código de Processo Civil e admitiu o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais. Sendo assim, a Justiça Federal criou o *eproc*, que foi uma inovação tecnológica e um avanço importante para o Poder Judiciário. Atualmente, o *eproc* funciona com muita eficiência e agiliza o funcionamento do Poder Judiciário.

O modelo similar ao *eproc*, o Conectado, desenvolveu e implementou fluxo e processos de negócios na metodologia *workflow* e automação por BPMS para o NPJU, da Área de Conhecimento de Ciências Jurídicas da UCS. Assim, os alunos do curso de Direito podem fazer uso dessa ferramenta de trabalho de processo eletrônico, o que caracteriza uma inovação tecnológica significativa para essa área do conhecimento, prevista no Plano de Desenvolvimento Institucional (2022).

Impende ressaltar que o *Conectado* está sendo utilizado desde 2019 por todos os discentes e docentes, em todas as práticas jurídicas, e seu acesso é feito através do seguinte link: <https://npjueletronico.ucs.br>. É importante ressaltar que, durante a pandemia de Covid-19, somente foi possível ministrar as disciplinas de prática jurídica devido ao Conectado, que trouxe a possibilidade de postagem das peças pelos alunos e sua posterior correção pelo professor.

Ademais, o grande desafio como gestores do modelo comunitário de universidade é ousar, renovar e mudar, com sustentabilidade, inovando com vistas a superar os desafios da pressão da competição

no mercado e, no processo da educação superior, com qualidade e meta na excelência.

Por fim, o Conectado está abrindo esse caminho desde 2019, como um diferencial para o aluno do curso de Direito da UCS que já labora com esse importante instrumento de inovação pedagógica e tecnológica. Ou seja, o Conectado é imprescindível para a formação e a experiência jurídico-profissional atual e qualifica os estudantes na perspectiva da eficácia e da inovação de ensino-aprendizagem.

## Referências

BERTOLIN, Júlio César Godoy; DALMOLIN, Bernadete Maria. As Universidades Comunitárias e a Emergência de Mercados na Educação Superior: entre a pressão da competição e o diferencial dos valores acadêmicos. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação – RBPAE*, v. 30, n. 1, p. 139-159, jan./abr. 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 set. 2017.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Brasília, DF, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 21 set. 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual do Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FIOREZE, Cristina. *O modelo comunitário de universidade e o tensionamento público-privado: entre o capitalismo acadêmico e o compromisso social*. 2017. 318 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Porto Alegre, 2017.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

KLEIN, Marcelo Mutti. *Processo eletrônico na Justiça Federal da Quarta Região: verificação do resultado de sua implementação*. 2012. 97 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Escola de Administração, Porto Alegre, 2012.

MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MATTIA, Adilene Alvares. *Características do Processo de Expansão e Integração de uma Universidade Comunitária: o caso da UCS/RS*. 2013. 199 f. Tese (Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2013, p. 44-45.

MOROSINI, Marilia; FRANCO, Maria Estela Dal Pai. Universidades Comunitárias e sustentabilidade: desafio em tempos de globalização. *Communitarian Universities and sustainability: challenge in times of globalization*, Curitiba, n. 28, p. 55-70, 2006.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

PEIXOTO, Sirlene Maria. *Impactos do Processo Eletrônico e-Proc no MPF: PRR4ª Região*. 2016. 81 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Escola de Administração, Administração Pública Contemporânea, Porto Alegre, 2016.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DA UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL. Disponível em: <https://ucsvirtual.ucs.br/destaques>. Acesso em: 28 maio 2019.

PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DA UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL. Caxias do Sul, 2002-2026.

PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL. Caxias do Sul, 2013.

SCHMIDT, João Pedro. O caráter público não-estatal da Universidade Comunitária: aspectos conceituais e jurídicos. *Revista do Direito* nº 29 (UNISC), p. 44-66, jan./jun. 2008.

XERRI, Eliana Gasparini. *Da Universidade da Serra à Universidade de Caxias do Sul/RS (1955 – 2002): o pensar e o construir da Universidade na Serra Gaúcha*. 2012. 312 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Educação, Porto Alegre, 2012.

# **Autores**

## **Alexandre Cortez Fernandes**

Pós-doutor em Filosofia do Direito, doutor em Educação, mestre em Filosofia, especialista em Ensino e Pesquisa em Direito Privado, bacharel em Direito. Professor da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul. Líder do grupo de pesquisa Responsabilidade Ambiental e Ecologia Política. E-mail: acfernand@ucs.br

## **Bernardo Pierozan Rizzato**

Graduando em Ciências Jurídicas na Universidade de Caxias do Sul, bolsista de iniciação científica, membro do grupo Metamorfose Jurídica. E-mail: bprizzato@ucs.br

## **Cleide Calgaro**

Pós-doutora em Filosofia e em Direito, ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, doutora em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, doutora em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Atualmente é professora da Graduação e Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado – em Direito na Universidade de Caxias do Sul. E-mail: ccalgaro@ucs.br

## **Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira**

Doutor e mestre em Direito junto à Universidade Federal de Santa Catarina, pós-doutor na Pace University/NY. Professor adjunto II na Universidade de Caxias do Sul, atuando no Bacharelado,

Mestrado e Doutorado em Direito. Líder do grupo de pesquisa Direito Ambiental Crítico. E-mail: cemsilveira@ucs.br

## **Deisi Heller Brum**

Acadêmica do curso de Direito na Universidade de Caxias do Sul. E-mail: dehbrum@ucs.br

## **Gabriele Euzebio de Brito Noronha**

Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Membro do grupo de pesquisa em Direito Digital. E-mail: gebnoronha@ucs.br

## **Giancarlo Dal Bó**

Doutor em Administração pela Associação Ampla Universidade de Caxias do Sul/Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Diretor do Campus Universitário de Farroupilha da Universidade de Caxias do Sul. Pesquisador do City Living Lab e do Núcleo de Inteligência Turística e Territorial da Universidade de Caxias do Sul. Membro-consultor da Comissão para Startups e Tecnologia da Associação Brasileira de Advogados. Integrante do Comitê de Estudos Jurídicos da Associação dos Administradores da Região Nordeste do Estado do RS. E-mail: gdbo1@ucs.br

## **Giane Ferreira Broglie**

Advogada. E-mail: gibroglio@gmail.com

## **Isaura Luísa Susin**

Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Advogada inscrita na OAB/RS. E-mail: isaura@rechsusin.adv.br

## **Jaqueline Rodrigues De Oliveira**

Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Caxias do Sul. Advogada. E-mail: jaqueoliveira715@gmail.com

## **Jhon W. L. Uchoa**

Mestrando em Ciências Jurídicas na Universidade de Caxias do Sul, bolsista de iniciação científica, membro do grupo Metamorfose Jurídica. E-mail: jwluchoa@ucs.br

## **Júlia Bossardi Premaor**

Advogada. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário da Serra Gaúcha. Sócia e encarregada de dados no Di Tommaso & Premaor Advocacia. Data Protection Officer certificada pela Opice Blum Academy. Vice-Presidente da Comissão Estadual de Startups e Tecnologia da Associação Brasileira de Advogados. Membra da Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio Grande do Sul. E-mail: julia@rtjp.com.br

## **Maria de Fátima Webber do Prado Lima**

Graduada em Ciência da Computação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, mestre em Computação e doutora em Informática na Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. É professora titular da Universidade de Caxias do Sul. Coordena os cursos de Ciência da Computação e Tecnologia em Redes de Computadores da Universidade de Caxias do Sul. Atua como perita judicial. Tem experiência na área de Ciência da Computação, com ênfase em Redes de Computadores e Segurança da Informação. E-mail: mfwplima@ucs.br

## **Patrícia Montemezzo**

Mestre em direito, professora de Direito da Universidade de Caxias do Sul e advogada. E-mail: pmonteme@ucs.br

## **Patrícia Schoerpf**

Mestra pela Universidade Federal do Paraná, MBA em Gestão do Ensino Superior pela Universidade de Caxias do Sul, graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Professora da Universidade de Caxias do Sul desde 2002. Advogada na área do Direito Público. E-mail: pschoerp@ucs.br

## **Raquel Pereira Cristina Duarte**

Doutoranda e mestra em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Docente no curso de Bacharelado em Direito e em cursos de Pós-Graduação *lato sensu* na Universidade de Caxias do Sul. Advogada inscrita na OAB/RS. E-mail: rcpduart@ucs.br

## **Romualdo Rocha de Oliveira**

Mestre em Direito Ambiental na Universidade de Caxias do Sul. E-mail: rocha.romualdo@gmail.com

## **Sabrina Oliveira Xavier**

Mestre em Direito pela Université Grenoble Alpes, diretora do Living Lab da Prefeitura de Porto Alegre, coordenadora do Fórum de Direito Digital e Inovação, representante de Porto Alegre na TECHROAD e na Rede LABS-RS, professora do Mestrado do PROFNIT-IFRS, membro da Comissão para Startups e Tecnologia da Associação Brasileira de Advogados e coordenadora do Projeto Cidade das Startups do Pacto Alegre. E-mail: grenoble.xavier@gmail.com

## A Editora

A Editora da Universidade de Caxias do Sul, desde sua fundação em 1976, tem procurado valorizar o trabalho dos professores, as atividades de pesquisa e a produção literária dos autores da região. O nosso acervo tem por volta de 1.600 títulos publicados em formato de livros impressos e 600 títulos publicados em formato digital. Editamos aproximadamente 1.000 páginas por semana, consolidando nossa posição entre as maiores editoras acadêmicas do estado no que se refere ao volume de publicações.

Nossos principais canais de venda são a loja da Educ's na Amazon e o nosso site para obras físicas e digitais. Para a difusão do nosso conteúdo, temos a publicação das obras em formato digital pelas plataformas Pearson e eLivro, bem como a distribuição por assinatura no formato streaming pela plataforma internacional Perlego. Além disso, publicamos as revistas científicas da Universidade no portal dos periódicos hospedado em nosso site, contribuindo para a popularização da ciência.

## Nossos Selos

-  **EDUCS/Ensino**, relativo aos materiais didático-pedagógicos;
-  **EDUCS/Origens**, para obras com temáticas referentes a memórias das famílias e das instituições regionais;
-  **EDUCS/Pockets**, para obras de menor extensão que possam difundir conhecimentos pontuais, com rapidez e informação assertiva;
-  **EDUCS/Pesquisa**, referente às publicações oriundas de pesquisas de graduação e pós-graduação;
-  **EDUCS/Literário**, para qualificar a produção literária em suas diversas formas e valorizar os autores regionais;
-  **EDUCS/Traduções**, que atendem à publicação de obras diferenciadas cuja tradução e a oferta contribuem para a difusão do conhecimento específico;
-  **EDUCS/Comunidade**, cujo escopo são as publicações que possam reforçar os laços comunitários;
-  **EDUCS/Internacional**, para obras bilíngues ou publicadas em idiomas estrangeiros;
-  **EDUCS/Infantojuvenil**, para a disseminação do saber qualificado a esses públicos;
-  **EDUCS/Teses & Dissertações**, para publicação dos resultados das pesquisas em programas de pós-graduação.



Conheça as possibilidades de formação e aperfeiçoamento vinculadas às áreas de conhecimento desta publicação acessando o QR Code.

